


DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE
(Unidade – Disciplina – Trabalho)

CONSELHO SUPERIOR DE IMPRENSA

COLETÂNEA DA LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE: Excertos

PARTE I

Fundamentos e Objectivos

Artigo 1.º

República Democrática de São Tomé e Príncipe

A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado soberano e independente, empenhado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na defesa dos Direitos do Homem e na solidariedade activa entre todos os homens e todos os povos.

Artigo 6.º

Estado de Direito Democrático

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado de Direito democrático, baseado nos direitos fundamentais da pessoa humana.
2. O poder político pertence ao povo, que o exerce através de sufrágio universal, igual, directo e secreto nos termos da Constituição.

Artigo 7.º

Justiça e Legalidade

O Estado de Direito Democrático implica a salvaguarda da justiça e da legalidade como valores fundamentais da vida colectiva.

Artigo 10.º

Objectivos Primordiais do Estado

São objectivos primordiais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional;
- b) Promover o respeito e a efectivação dos direitos pessoais, económicos, sociais, culturais e políticos dos cidadãos;
- c) Promover e garantir a democratização e o progresso das estruturas económicas, sociais e culturais;
- d) Preservar o equilíbrio harmonioso da natureza e do ambiente.

PARTE II

Direitos Fundamentais e Ordem Social

TÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 15.º

Princípios de Igualdade

1. Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de origem social, raça, sexo, tendência política, crença religiosa ou convicção filosófica.
2. A mulher é igual ao homem em direitos e deveres, sendo-lhe assegurada plena participação na vida política, económica, social e cultural.

Artigo 18.º

Âmbito e Sentido dos Direitos

1. Os direitos consagrados nesta Constituição não excluem quaisquer que sejam previstos nas leis ou em regras de Direitos internacionais.
2. Os preceitos relativos a direitos fundamentais são interpretados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Artigo 20.º

Acesso aos Tribunais

Todo o cidadão tem direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Artigo 21.º

Deveres e Limites aos Direitos

Os cidadãos têm deveres para com a sociedade e o Estado, não podendo exercer os seus direitos com violação dos direitos dos outros cidadãos, e desrespeito das justas exigências da moral, da ordem pública e da independência nacional definidas na lei.

TÍTULO II

Direitos Pessoais

Artigo 29.º

Liberdade de expressão e informação

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio.
2. As infracções cometidas no exercício deste direito ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais.

Artigo 30.º

Liberdade de imprensa

1. Na República Democrática de São Tomé e Príncipe é garantida a liberdade de imprensa, nos termos da lei.
2. O Estado garante um serviço público de imprensa independente dos interesses de grupos económicos e políticos.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

Adoptada e proclamada pela Assembleia Geral na sua Resolução 217A (III) de 10 de Dezembro de 1948.

Publicada no Diário da República, I Série A, n.º 57/78, de 9 de Março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do homem;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembleia Geral

Proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1.º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2.º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3.º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4.º

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5.º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6.º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.

Artigo 7.º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8.º

Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9.º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10.º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11.º

1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Artigo 12.º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

Artigo 13.º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14.º

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15.º

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16.º

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.

2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado.

Artigo 17.º

1. Toda a pessoa, individual ou colectivamente, tem direito à propriedade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18.º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19.º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20.º

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21.º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.

3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal

e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22.º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23.º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

Artigo 24.º

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas.

Artigo 25.º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26.º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27.º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28.º

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciados na presente Declaração.

Artigo 29.º

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2. No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30.º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

* Fonte: Centro dos Direitos do Homem das Nações Unidas, publicação GE.94-15440.

LEGISLAÇÃO DA IMPRENSA E AFINS

Lei nº2/93

[Publicada no DR n.º 5, de 08 de Abril de 1993]

LEI DE IMPRENSA

CAPÍTULO I

Da liberdade de imprensa e direito à informação

SECÇÃO I

Das definições dos conceitos

Artigo 1.º

Direito à informação

1 - A liberdade de expressão do pensamento através dos órgãos de comunicação social, que se integra no direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e isenta, constitui um dos princípios fundamentais da prática democrática, paz social e progresso em São Tomé e Príncipe.

2 – Estão intrinsecamente ligados ao direito à informação o direito de informar e o direito de ser informado.

3 - O direito de informar integra, além da liberdade da expressão do pensamento, os seguintes aspectos:

2

- a) A liberdade de acesso às fontes de informação;
- b) A garantia do sigilo profissional;
- c) A garantia de não ser obrigado a revelar as fontes de informação;
- d) A liberdade de difusão e publicação;
- e) A liberdade de criação de empresa ou a do seu funcionamento;
- f) A liberdade de concorrência;
- g) A garantia da independência do jornalista e da sua participação na orientação editorial da publicação jornalística, salvo quando for de doutrinária ou confessional.

4 – A garantia do direito dos cidadãos a serem informados é assegurada mediante o seguinte:

- a) A adopção de medidas antimonopolistas e a proibição da centralização dos meios de comunicação social nas mãos de um indivíduo ou de grupos de interesse social, económico, político ou cultural;

- b) A publicação do estatuto editorial das publicações informativas;
- c) A identificação da publicidade;
- d) O reconhecimento do direito de resposta.

Artigo 2.º

Conceito de imprensa

- 1 – Estão abrangidas no conceito de imprensa tanto as publicações gráficas, como as emissões radiofónicas, televisivas e as projecções cinematográficas informativas.
- 2 – Não são abrangidas no número anterior as reproduções feitas em discos magnéticos e os impressos oficiais utilizados nas relações sociais.

Artigo 3.º

Publicações periódicas e unitárias

- 1 – As publicações podem ser periódicas ou unitárias.
- 2 – São tidas por periódicas as publicações em série contínua sem limite de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos de tempo determinado.
- 3 – Consideram-se unitárias as publicações cujo conteúdo é normalmente homogéneo e que são editadas de uma só vez em volume ou por fascículos.
- 4 – As publicações periódicas podem ser quanto à expansão ou implantação, nacionais ou regionais.

Artigo 4.º

Imprensa estrangeira

São consideradas estrangeiras as publicações editadas ou publicadas no estrangeiro ou as publicadas no País sob a responsabilidade de editor estrangeiro.

Artigo 5.º

Publicações informativas ou doutrinárias

- 1 – Quanto ao conteúdo, as publicações periódicas podem ser informativas ou doutrinárias.
- 2 – São doutrinárias as que centram a sua actividade essencial ou predominante na divulgação de qualquer doutrina, ideologia, credo político ou religioso, enquanto órgãos oficiais de partidos políticos, movimentos, associações cívicas, agremiações e confessionais ou comunidades religiosas.
- 3 – As informativas são aquelas em que por exclusão não se verificam os requisitos mencionados no número anterior.

4 – As publicações informativas devem adoptar um estatuto editorial que defina a sua orientação e objectivos comprometendo-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional de modo a não poderem prosseguir somente fins comerciais, nem abusar da boa-fé dos leitores, encobrimdo ou deturpando a informação.

5 – As publicações informativas podem ser carácter geral ou de informação especializada.

6 – Consideram-se publicações especializadas as que predominantemente se ocupam de questões de natureza cultural, técnica, literária, artística, desportiva, turística, religiosa, comercial, económica e científica.

7 – As publicações de informação geral são as que predominantemente divulgam notícias ou informações de carácter genérico.

SECÇÃO II

Da consagração da liberdade de imprensa

Artigo 6.º

Liberdade de imprensa

1 – A livre expressão do pensamento através da imprensa será exercida sem dependência de qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia.

2 – Os únicos limites à liberdade de imprensa são os preceitos da presente lei, da lei militar e da lei geral, visando prevenir os abusos da liberdade de imprensa e salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, garantir a objectividade e a veracidade da informação, defender o interesse e a moral pública e a ordem democrática.

3 - É permitida a discussão e a crítica de doutrinas políticas, sociais, religiosas, das leis e dos actos dos órgãos de soberania e da administração pública bem como o comportamento dos seus agentes, desde que seja observado o respeito pelas prescrições da presente lei.

Artigo 7.º

Tratamento da informação

1 – Não constituem limites à liberdade de imprensa os cuidados observados no tratamento do material informativo com fim de melhorar a qualidade da informação antes desta ser difundida ou publicada.

2 – O tratamento do material informativo é da exclusiva competência dos órgãos de informação.

Artigo 8.º
Acesso às fontes

Aos profissionais dos órgãos da comunicação social é garantido o acesso às fontes de informação necessárias ao exercício das suas funções.

2 – Não são contemplados no número anterior o acesso aos processos em segredo de justiça aos factos e documentos cuja natureza sejam considerados por lei ou pelas autoridade competentes segredos militares ou segredos de Estado e aos que põem em causa a salvaguarda da intimidade da vida privada dos cidadãos.

3 – O jornalista, bem como a direcção de empresa jornalística não são obrigados a revelar a fonte de informação não podendo pelo seu silêncio sofrer qualquer penalização quer directa quer indirectamente.

4 – A violação do disposto no n.º2 deste artigo é passível de sanções previstas na lei.

Artigo 9.º
Liberdade de difusão e de publicação

Salvo as limitações imposto por lei em defesa dos bons costumes ou da moral pública, ninguém poderá sob qualquer pretexto ou razão apreender ou por outra forma embaraçar a gravação, montagem, composição, impressão, distribuição e livre circulação ou difusão de quaisquer publicações.

SECÇÃO III
Das empresas jornalísticas

Artigo 10.º
Definição conceitual de empresa

1 - Consideram-se empresas jornalísticas aquelas cujo objecto principal é a edição de publicações periódicas.

2 – São consideradas empresas editoriais as que têm como seu objecto fundamental a edição das publicações unitárias.

3 – São tidas por empresas noticiosas aquelas cujo fim principal consiste na recolha, tratamento e difusão de notícias, comentários e imagens destinadas a publicação na imprensa periódica.

Artigo 11.º
Delimitação do objecto

Para além do seu objecto principal as empresas jornalísticas editoriais e noticiosas só podem exercer actividades complementares próprias à prossecução dos seus fins.

Artigo 12.º
Constituição de empresa

1 - A constituição de empresa jornalística, editorial e noticiosa, destinada à edição e difusão de quaisquer publicações, notícias, comentários ou imagens são livres, sem subordinação à autorização, caução, habilitação prévia ou quaisquer outras condições.

2 – Só cidadãos nacionais em pleno gozo dos seus direitos civis podem ser proprietários de publicações periódicas, com excepção de publicações de representações diplomáticas, comerciais, científicas e culturais estrangeiras.

3 – As publicações periódicas ou unitárias podem ser propriedade de pessoas singulares ou colectivas ou sem fins lucrativos desde que preencham os requisitos exigidos no n.º 2.

Artigo 13.º
Empresa mista

As empresas jornalísticas que prossigam fins lucrativos, sedeadas em São Tomé e Príncipe e sujeitas unicamente as leis São-tomenses, podem ter participação do capital estrangeiro não podendo esta exceder os 25% e sem direito a voto.

Artigo 14.º
Administradores e gerentes

1 – Só podem ser administradores, gestores ou directores de empresas jornalísticas, pessoas físicas ou singulares nacionais no pleno gozo dos seus direitos civis e residentes no País.

2 – A relação dos detentores de partes sociais das empresas jornalísticas, bem como a menção discriminada das mesmas devem ser anualmente publicadas em todas as publicações periódicas de que as empresas sejam proprietárias.

Artigo 15.º
Liberdade de concorrência

Os preços de venda ao público, a fixação das tabelas de publicidade e as margens de comercialização das publicações periódicas serão estabelecidos pelas administrações de empresas jornalísticas, tendo em vista o seu justo equilíbrio económico, as condições de livre concorrência e o interesse dos consumidores em obediência ao regime geral dos preços.

Artigo 16.º
Proibição do monopólio

É proibida a concentração de empresas jornalísticas e noticiosas em torno de uma só pessoa singular ou colectiva ou de grupos sociais, económicos ou políticos.

Artigo 17.º
Empresa com capital público

Ainda que o Estado ou qualquer outra pessoa colectiva do direito público seja possuidor de um periódico ou de capital social maioritário de uma empresa jornalística o seu estatuto deverá salvaguardar sempre a sua independência.

SECÇÃO IV
Do conceito do jornalista e do seu estatuto

Artigo 18.º
Conceito de jornalista

1 – Considera-se jornalista e como tal obrigado a possuir carteira profissional as seguintes categorias de indivíduos:

- a) Todo aquele que por nomeação ou contracto com uma empresa jornalística ou noticiosa exerça actividades próprias de direcção ou redacção como sua ocupação principal de modo permanente e sujeito a uma remuneração;
- b) Os colaboradores de redacção, directos, permanentes e remunerados, nomeadamente paginadores, tradutores e repórter - fotográficos;
- c) Os que exerçam de forma efectiva, permanente e remunerada funções de natureza jornalística em regime livre para qualquer empresa jornalística ou órgão de comunicação social fazendo dessa actividade e sua ocupação principal.

2 - Não são abrangidos na alínea c) do n.º 1 o pessoal de publicidade mesmo que redigida e todos os que prestam a sua colaboração a título eventual.

3 - São abrangidos pela alínea a) do n.º 1 os que exerçam de forma efectiva e permanente funções de direcção, chefia ou coordenação da redacção de uma publicação informativa de expansão regional, ou de uma publicação informativa especializada ainda, que tais funções não sejam remuneradas, nem constituam a sua principal ocupação.

Artigo 19.º
Estatuto do jornalista

1 – O exercício da função do jornalista será regulado por um estatuto e por um código de deontologia profissional.

2 – O estatuto do jornalista é aprovado pelo Governo, mediante a proposta dos jornalistas.

Artigo 20.º
Actividade jornalística

- 1 – Compete ao Governo, através de consultas com jornalistas, definir os respectivos títulos profissionais e as condições para a atribuição de carteiras profissionais.
- 2 - Os trabalhadores e demais colaboradores das empresas jornalísticas, quando no exercício das suas funções, beneficiam dos direitos reconhecidos no respectivo Estatuto na medida necessária à salvaguarda da sua independência e isenção perante as autoridades públicas e terceiros.

CAPÍTULO II
Das publicações

SECÇÃO I
Das obrigações

Artigo 21.º
Dos requisitos da publicação

- 1 – É obrigatória nas publicações unitárias, a menção do autor, do editor, da gráfica, em que foram impressas, o número de exemplares que, constituem a edição e a data da impressão.
- 2 – Na primeira página das publicações periódicas deverão constar o título da publicação, a data, o período do tempo a que respeitam e o preço unitário. Igualmente nelas deverão constar os nomes do director e do proprietário da publicação, localização da sede do estabelecimento e da oficina gráfica em que são impressas.

Artigo 22.º
Depósito legal

1 – Os que tiverem a direcção ou orientação das publicações periódicas bem como os editores das publicações unitárias devem proceder, nos três dias imediatos à publicação, ao envio de respectivos exemplares, acompanhados de uma nota comprovativa da remessa aos organismos a seguir mencionados:

- a) Organismo titular da Comunicação Social;
- b) Arquivo Histórico;
- c) Biblioteca Pública;
- d) Centro de Documentação;
- e) Outras entidades sempre que exista o dever legal de envio.

2 – Os exemplares remetidos aos organismos referenciados no número anterior devem ser colocados à disposição do público no prazo máximo de quarenta e oito horas após a sua recepção.

Artigo 23.º
Registo de imprensa

1 – O Governo garantirá através do organismo titular da comunicação social os registos de:

- a) Publicações periódicas, com indicação do título, periodicidade, sede, detentores de partes sociais, sua discriminação e corpos gerentes;
- b) Empresas noticiosas e sociedades de empresas noticiosas nacionais, com indicação da sede e respectivos corpos gerentes ou directivos;
- c) Empresas editoriais com indicação da sede e respectivos corpos directivos;
- d) Empresas noticiosas estrangeiras autorizadas a exercer a sua actividade em São Tomé e Príncipe, com indicação da sede, forma de constituição e responsáveis no País;
- e) Correspondentes de imprensa estrangeira.

2 – Se sobrevierem posteriormente modificações dos elementos previstos no número anterior, estas devem ser comunicadas no prazo máximo de dez dias após a sua efectivação.

3– O início das actividades jornalísticas, editoriais e noticiosas fica dependente do respectivo registo.

Artigo 24.º
Publicidade

1 – Não é permitida a publicação de quaisquer escritos ou imagens publicitárias sem a aprovação dos responsáveis da empresa.

2 – Nenhuma empresa jornalística pode condicionar a inserção de imagens publicitárias à obrigação de as mesmas não serem incluídas em publicações estranhas à empresa.

3 – Toda a publicidade redigida ou a publicidade franca deve ser devidamente identificada ou imediatamente identificável através da palavra «PUBLICIDADE» em caixa alta no início do anúncio com a menção do nome do anunciante.

4– Considera-se publicidade redigida e publicidade franca os textos ou imagens incluídos em periódicos ainda que sem o cumprimento da respectiva tabela de publicidade.

Artigo 25.º
Custo de publicidade

1 – Toda a publicidade é paga.

2 - A fixação da taxa de publicidade deve obedecer a meios usados, frequência, tempo e espaço de sua divulgação.

3 - A taxa de publicidade será fixada em regulamento próprio.

Artigo 26.º

Notas, comunicações e anúncios oficiais

1 - As publicações informativas deverão divulgar gratuitamente, as notas, comunicações e anúncios oficiais provenientes dos órgãos de soberania do Estado na primeira edição após a sua recepção.

2 - Os órgãos de radiodifusão e de televisão públicos deverão, igualmente, proceder à divulgação gratuita e integralmente, com o devido relevo e máxima urgência das notas, comunicações e anúncios oficiais, provenientes dos órgãos de soberania de Estado na primeira emissão após a sua recepção.

3 - A divulgação de notas, comunicações e anúncios de demais pessoas colectivas, incluindo as entidades religiosas, fica sujeita a critérios internos decorrentes do perfil editorial de cada órgão de comunicação social.

SECÇÃO II

Do direito de resposta as publicações

Artigo 27.º

Direito de resposta

1 - Os órgãos de comunicação social ficam obrigados a publicar no prazo máximo de 48 horas a contar da data de recebimento da carta registada com assinatura reconhecida, a resposta de qualquer pessoa singular, colectividade ou organismo público que se considere lesado pela publicação nos respectivos órgãos, de palavras, imagens ou gestos ofensivos quer quando inseridos de modo directo, quer por pura e simples referência de factos inverídicos ou erróneos que prejudiquem a sua reputação, honra, consideração, bom nome ou fama.

2 - Nas mesmas condições serão publicados os desmentidos ou rectificações oficiais de quaisquer notícias neles publicados ou reproduzidas.

3 - O direito de resposta deve ser exercido pelo próprio atingido ou ofendido, pelo seu representante legal, pelos herdeiros ou cônjuge sobrevivente, no período de sete dias se se tratar de informação radiodifundida, quinze dias no caso de publicações diárias ou de semanários e sessenta dias no caso de publicações com menor frequência, a contar da data da publicação.

4- A publicação será feita gratuitamente no mesmo espaço, com a mesma duração e com as mesmas características de apresentação da informação a que se responde, e de uma só vez, sem interpelações, nem interrupções.

5- A resposta escrita ou oral deve ter relação directa e útil com informação a que se responde e não deve conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

6- Se for exercido o limite fixado no n.º4), apenas será observada a resposta nos limites previstos, remetendo o restante para um outro espaço, mediante o pagamento do montante equivalente à publicidade comercial, o qual será feito antecipadamente.

7- É permitida à Direcção dos órgãos de informação inserir na mesma edição em que for publicada a resposta, uma breve anotação com o fim escrito de apontar qualquer inexactidão ou erro de interpretação.

8- O direito de resposta é independente do procedimento criminal pelo facto da publicação, bem como do direito de indemnização pelos danos causados ao lesado ou aos seus familiares.

CAPÍTULO III

Do Conselho Superior de Imprensa

Artigo 28.º

Conselho Superior

1 – O Conselho Superior de Imprensa, alta autoridade para a promoção da liberdade de imprensa, do pluralismo e da independência na comunicação social é um órgão independente e funciona junto da Assembleia Nacional.

2 – O Conselho Superior de Imprensa é constituído por sete membros, devendo ser:

- a) Um magistrado designado pelo Conselho Superior Judiciário, sendo este o seu presidente;
- b) Dois Deputados designados pela Assembleia Nacional;
- c) Um membro designado pelo Governo;
- d) Dois membros representativos da Comunicação social e da cultura;
- e) Um membro representativo da opinião pública, designado pelas associações cívicas.

3 – O Conselho Superior de Imprensa é nomeado pela Assembleia Nacional.

4- Os membros do Conselho Superior de Imprensa são empossados pelo Presidente da Assembleia Nacional e elegem por voto maioritário o seu vice-presidente.

Artigo 29.º
Regimento

A competência, a organização e o funcionamento do Conselho Superior de Imprensa serão objecto do respectivo regimento a ser aprovado pela Assembleia Nacional, sob proposta do Conselho, nos trinta dias seguintes à sua constituição.

CAPÍTULO IV
Da Organização dos Órgãos de Informação

SECÇÃO I
Da Constituição e Funcionamento dos Órgãos

Artigo 30.º
Organização

1 – Todos os órgãos de comunicação social, antes de iniciarem as suas funções, devem proceder à constituição da sua estrutura organizativa, para que possam funcionar sob a orientação do seu administrador, director, coordenador ou de qualquer pessoa singular encarregada da sua gestão.

2 – Os órgãos de comunicação social já existentes ficam obrigados a publicarem o seu estatuto e organigrama no prazo máximo de 45 dias após a entrada em vigor da presente lei.

3 – Os órgãos da comunicação social quer públicos quer privados deverão criar Conselho de Redacção composto de jornalistas profissionais que neles exerçam as suas funções de acordo com regulamento interno de cada órgão.

4– As actividades de radiodifusão e televisão são exercidas pelo Estado através dos órgãos de comunicação social aos quais se atribui a concessão de serviço público, nomeadamente a Rádio Nacional de São Tomé e Príncipe e a Televisão São-tomense.

5– Lei especial poderá determinar as formas de licenciamento e do exercício de estações de rádio comerciais privadas.

Artigo 31.º
Alteração da orientação

Se se vier a verificar alteração profunda na linha de orientação de qualquer órgão de informação, os jornalistas ou profissionais pertencentes ao seu quadro, afectados sem justa causa e sem aviso prévio, têm direito a uma indemnização correspondente ao despedimento sem justa causa.

SECÇÃO II

Da Responsabilidade pelo abuso da liberdade de Imprensa

Artigo 32.º

Formas de responsabilidade

- 1 – Os jornalistas ou profissionais de informação que, usando os meios de comunicação social ofenderem a honra e a consideração de qualquer cidadão, são responsáveis civil e criminalmente pelos danos que causarem.
- 2 – Por responsabilidade civil entende-se a necessidade de reparação por meio de pagamento pelo agente de uma quantia pecuniária, por danos causados ao ofendido.
- 3 – Por responsabilidade criminal, entende-se a violação de valores legalmente protegidos.

Artigo 33.º

Responsabilidade civil

- 1 – Na fixação da responsabilidade civil por crimes de abuso de imprensa, observar-se-ão os princípios gerais de direito.
- 2 – No caso de escritos ou imagens assinados sem oposição do director ou seu substituto legal, os órgãos de informação serão solidariamente responsáveis com seu autor.
- 3 – Na aplicação da sentença condenatória observa-se o disposto no artigo 27º da presente lei.

Artigo 34.º

Crimes de abuso da liberdade de imprensa

- 1 – Consideram-se crimes de abuso de liberdade de imprensa os actos ou comportamentos lesivos de interesse jurídico penalmente protegidos que se consumam pela publicação de textos ou imagens através da imprensa.
- 2 – Aos referidos crimes é aplicável a legislação penal vigente.

Artigo 35.º

Responsabilidade criminal

- 1 – Pelo crime de abuso da liberdade de imprensa nas publicações unitárias, são criminalmente responsáveis o autor e editor das publicações.
- 2 – O editor só será co-responsabilizado se não provar que desconhecia o facto.
- 3 – Nas publicações periódicas respondem sucessivamente:

- a) O autor, salvo nos casos de publicações não consentidas pelas quais deve responder o seu promotor;
- b) O director do periódico ou seu substituto pelos escritos ou imagens não assinados desde que autor não seja susceptível de ser responsabilizado;
- c) O responsável pela inserção de escritos ou imagens não assinados e publicados sem o consentimento do director.

4 – Para efeitos de responsabilidade criminal presume-se o director como responsável, se este não conseguir afastar a sua responsabilidade.

5– As prescrições deste artigo são aplicadas ano logicamente aos respectivos responsáveis pelas emissões radiofónicas ou televisivas.

Artigo 36.º

Prova da verdade dos factos

1 – No caso de difamação, é admitida a prova da verdade dos factos imputados salvo quando susceptível de comprometer particulares, privados ou famílias e não representem qualquer interesse público.

2 – Nos casos de injúria, a prova a fazer de harmonia com o disposto no n.º anterior, só será admitida depois do autor do texto ou imagem, a requerimento do ofendido ter concretizado os factos em que a ofensa se baseia.

Artigo 37.º

Reincidência

A reincidência nos casos de difamação e injúria constitui circunstância agravante punida com multa sobre a pena aplicável como se estabelece:

- a) Equivalente a 3 meses de salário do agente;
- b) Equivalente a 6 meses de salário do agente nas ofensas feitas ao Chefe do Estado, Deputados, membros do Governo e Magistrados;
- c) Suspensão da actividade jornalística por 1 ano se ofensa for dirigida a um Chefe de Estado estrangeiro ou seu representante.

Artigo 38.º

Publicações clandestinas

1 – São consideradas publicações clandestinas aquelas que intencionalmente não satisfaçam os requisitos conforme os artigos 21º e 23º da presente lei.

2 – A redacção, composição, impressão, distribuição ou venda de publicação clandestina, serão punidas com multa não inferior Dbs.150.000,00 e Dbs.300.000,00 em caso de reincidência.

3 – As pessoas singulares ou colectivas que intencionalmente organizaram ou promoverem os comportamentos referidos no n.º anterior serão punidas com multa de Dbs.150.000,00 a Dbs.300.000,00 em caso de reincidência.

4 – As autoridades militares, policiais ou administrativas poderão apreender as publicações clandestinas, entregando o feito à autoridade judicial competente no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 39.º

Suspensão de publicações estrangeiras

1 – Poderá ser suspensa pelo tribunal a circulação de publicações estrangeiras que contenham escrito ou imagem susceptíveis de incriminação nos termos da lei.

2 – Aquelas publicações poderão ser apreendidas preventivamente pelo tribunal, no caso de colocarem em risco a ordem pública, violarem direitos individuais ou reiteradamente incitarem ou provocarem a prática de crimes.

Artigo 40.º

Penalidades especiais

1 – As empresas de publicações em que tenham, sido inseridos textos ou imagens considerados crimes de impressão serão condenadas em multa entre Dbs.50.000,00 e Dbs.150.000,00.

2 – Será aplicada multa nunca inferior a Dbs.150.000,00 a empresa a que se impute a publicação ou difusão de notícias falsas ou boatos infundamentados quando visem por em causa o interesse público.

3 – O Tribunal pode ordenar a apreensão das publicações mencionadas no n.º anterior e impedir a sua circulação ou divulgação.

SECÇÃO III

Violação da liberdade de Imprensa

Artigo 41.º

Contravenções

1 - Quem violar qualquer dos direitos, liberdades ou garantias da imprensa consagradas na presente lei será condenado na pena de multa até Dbs.300.000,00, sem prejuízo da reparação dos danos causados à empresa jornalística.

2 – No caso de o violador ser agente do Estado ou qualquer pessoa colectiva de direito público, será também punido por crime de abuso de autoridade, sendo o Estado ou a pessoa colectiva solidariamente responsáveis com ele pelo pagamento da multa referida no n.º 1, quando a violação for cometida no exercício das suas funções.

CAPÍTULO V

SECÇÃO I Do processo judicial

Artigo 42.º

Competência material

São da competência dos tribunais comuns de 1ª Instância o conhecimento dos actos ou factos tidos por crime de imprensa.

Artigo 43.º

Competência territorial

1 – Para conhecer os crimes de imprensa é competente o tribunal da área da sede ou domicílio da empresa jornalística.

2 – Tratando-se de publicações estrangeiras importadas é competente o tribunal da localização da sede da empresa importadora.

3 – Para as publicações clandestinas é competente o tribunal do lugar onde forem encontradas as ditas publicações.

Artigo 44.º

Formas de processos

1 - Os processos por crime de imprensa seguem a forma de processo sumário.

2 – Terão sempre carácter urgente ainda que não haja réus presos.

Artigo 45.º

Denúncia

Nos crimes de abuso de liberdade de imprensa a denúncia deve ser dirigida ao Ministério Público, contando a identificação do ofendido e do agente, o facto causador da denúncia, o lugar da ocorrência, os documentos probatórios e demais elementos de prova.

Artigo 46.º

Recursos

1 – As decisões absolutórias ou condenatórias são passíveis de recurso nos termos gerais do direito processual penal.

2 – O prazo para a interposição do recurso é de sete dias a contar da data da notificação da decisão.

3 – O juiz deve conceder ou negar o provimento ao recurso no prazo máximo de três dias.

Artigo 47.º

Publicação das decisões judiciais

1 – As decisões condenatórias por crimes de imprensa cometidos em periódicos serão gratuitamente publicadas por extracto no próprio periódico, devendo dele constar os factos provados, a identidade dos ofendidos e dos condenados, as sanções aplicadas e as indemnizações fixadas.

2 – Tratando-se de decisões absolutórias far-se-á também a sua publicação por extracto com a menção de o acusado ter sido ilibado. Nesse caso não serão fixadas indemnizações.

CAPÍTULO VI

Do direito ao tempo de antena

Artigo 48.º

Concessão do tempo de antena

1 – Aos partidos políticos, organizações sindicais e profissionais, entidades patronais e confissões religiosas são atribuídos tempos de antena para programas radiofónicos e televisivos nos órgãos oficiais de comunicação social.

2 – A cada partido político com assento parlamentar são distribuídos gratuitamente os tempos de antena como se segue:

- a) Quinze (15) minutos na Rádio Nacional e cinco (5) minutos na Televisão Santomense por mês, podendo ser repartidos por duas sessões;
- b) Aos tempos distribuídos conforme a alínea a) adicionam-se mais um tempo correspondente a um (1) minuto na Rádio Nacional e trinta (30) segundos na Televisão Santomense por cada grupo de 5 (cinco) deputados que integram os respectivos grupos parlamentares;
- c) Serão concedidos dentro do chamado horário nobre ou de maior audiência, ficando dependente da programação de cada órgão de comunicação social;
- d) Não serão concedidos nos fins de semana e nos dias feriados.

3 – Aos partidos políticos sem assento parlamentar só serão concedidos tempos da antena durante os períodos das campanhas eleitorais.

4 - Serão mensalmente postos à disposição das organizações sindicais e associações profissionais respectivamente trinta (30) minutos de antena na Rádio Nacional e quinze (15) na Televisão Santomense, a ratear de acordo com representatividade respectiva, para programas de sua autoria.

5- Às confissões religiosas serão mensalmente postos à disposição sessenta (60) minutos de antena na Rádio Nacional e trinta (30) na Televisão Santomense para a prossecução dos seus fins, de acordo com a representatividade respectiva.

6- Poderão ser cedidos tempos de antena às entidades patronais para programas de sua autoria, sem prejuízo da programação regular dos órgãos de comunicação social e das respectivas linhas editoriais.

7- Pela concessão dos tempos de antena as organizações sindicais, associações profissionais, confissões religiosas e entidades patronais obrigam-se ao pagamento de uma taxa, conforme regulamentação próprio, dos órgãos de comunicação social respectivos.

8 - Os responsáveis dos órgãos oficiais da comunicação social devem organizar com os titulares do direito de antena o plano geral de distribuição dos tempos respectivos, de acordo com o presente diploma.

Artigo 49.º

Utilização do tempo de antena

1 - O uso dos tempos de antena é da exclusiva responsabilidade do seu titular, que deverá ser sempre mencionado no início e no termo de cada programa.

2 - Aos titulares do direito de antena são assegurados os meios técnicos indispensáveis para a produção dos respectivos programas radiofónico e televisivo.

3 - O material gráfico, sonoro, fotográfico ou audiovisual para a realização dos respectivos programas deverão ser depositados com setenta e duas (72) horas de antecedência nos órgãos oficiais de comunicação social para efeitos de montagem.

4 - A não observância de prazo estatuído no número precedente acarreta a suspensão do respectivo tempo.

5- Se o não exercício do direito de antena decorrer de facto não imputável ao seu titular, o tempo não utilizado pode ser acumulado ao do imediatamente a seguir, em que não haja impedimento.

6 - Nos períodos eleitorais o exercício do direito de antena rege-se de harmonia com a Lei Eleitoral.

Artigo 50.º

Limitação à utilização do tempo de antena

1 - É suspensa a utilização do tempo de antena trinta (30) dias antes do início do período de campanha eleitoral para Presidente da República, para a Assembleia Nacional e para as autarquias locais.

2 - Durante o exercício do direito de antena fora dos períodos eleitorais é vedado o apelo ao voto.

3 – É proibido contratar espaços de propaganda eleitoral, quer na Rádio, quer na Televisão.

4 – Cada titular não pode utilizar o direito de antena mais de duas vezes por mês.

Artigo 51.º

Revogação

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional em S.Tomé, aos 22 de Janeiro de 1993. – O Presidente da A.N.,
Leonel Mário d'Alva.

Promulgado em 24 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoadá.

Lei n.º 3/96

[Publicada no DR n.º 5, de 26 de Novembro]

(Alteração a Lei de Imprensa 2/93, de 8 de Abril)

Atendendo a necessidade de se providenciar no sentido de instituir o Conselho Superior de Imprensa;

Na necessidade de melhor fazer representar os órgãos de soberania e de garantir o pluralismo e a independência na comunicação social;

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

São revogados os artigos n.ºs 28 e 29 do Capítulo III da Lei n.º 2/93, Lei de Imprensa nos termos presentes.

Artigo 2.º

Os artigos números 28.º e 29.º do mesmo Capítulo passarão a ter a seguinte redacção:

Artigo 28.º – Conselho Superior

1. O Conselho Superior de Imprensa, alta autoridade para a promoção da liberdade de imprensa, do pluralismo e da independência na Comunicação Social é um órgão independente e funciona junto da Assembleia Nacional.
2. O Conselho Superior de Imprensa é constituído por sete (7) membros, devendo ser:
 - a) Um magistrado designado pelo Conselho Superior Judiciário, sendo este o seu presidente;
 - b) Um representante designado pelo Presidente da Republica;
 - c) Dois representantes designados pela Assembleia Nacional, devendo os mesmos pertencerem a diferentes partidos políticos ou serem independentes;
 - d) Um representante do Governo;
 - e) Um jornalista designado pela Organização representativa dos jornalistas;
 - f) Um membro representativo da opinião pública e da cultura a ser escolhido pela Assembleia Nacional.
3. O Conselho Superior de Imprensa é nomeado pela Assembleia Nacional.
4. Os membros do Conselho Superior de Imprensa são empossados pelo Presidente da Assembleia Nacional.
5. Os membros do Conselho Superior de Imprensa elegem por voto maioritário o seu Vice-Presidente.

Artigo 29.º - Estrutura

A competência, organização e funcionamento do Conselho Superior de Imprensa serão objecto da Lei sobre o Conselho Superior de Imprensa que é aprovada pela Assembleia Nacional.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

Esta Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em S. Tomé, aos 14 de Dezembro de 1995. O Presidente da Assembleia Nacional, Francisco Fortunato Pires

Promulgado em 15 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada.

Lei n.º 4/96
[Publicada no DR n.º5, de 26 de Novembro]

(LEI DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DE IMPRENSA)

Conselho Superior de Imprensa

Considerando a urgente necessidade de constituir o Conselho Superior de imprensa
Tendo em conta a garantia da Liberdade de Imprensa de existência de legislação complementar à lei de Imprensa para a implementação de um Conselho superior de Imprensa, que sirva de garantia de observância dos princípios de Imprensa democrática e da Liberdade de expressão através dos meios de comunicação social.
Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 86º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I
Natureza, Organização e Funcionamento

Artigo 1.º
Âmbito

A presente lei regula as prerrogativas, competências, organização e funcionamento do conselho Superior de Imprensa.

Artigo 2.º
Natureza

O Conselho Superior de Imprensa como alta autoridade para a promoção da liberdade de Imprensa, do pluralismo e da independência na comunicação social é independente e funciona junto da Assembleia Nacional.

Artigo 3.º
Composição

1. O Conselho Superior de Imprensa é constituído por sete (7) membros devendo ser:
 - a. Um magistrado designado pelo Conselho Superior Judiciário, sendo este o seu presidente;
 - b. Um representante designado pelo Presidente da Republica
 - c. Dois representantes designados pela Assembleia Nacional, devendo os mesmos pertencerem a diferentes partidos políticos ou serem independentes;
 - d. Um representante do Governo
 - e. Um jornalista designado pela organização representativa dos jornalistas;
 - f. Um membro representativo da opinião pública e da cultura a ser escolhido pela Assembleia Nacional.

2. O Conselho Superior de Imprensa é nomeado pela Assembleia Nacional.
3. Os membros do Conselho Superior de Imprensa são empossados pelo Presidente da Assembleia Nacional.
4. Os membros do Conselho Superior de Imprensa elegem por voto maioritário o seu Vice-Presidente.

Artigo 4.º

Incapacidade e Incompatibilidade

1. Não é permitido serem membros do Conselho Superior de Imprensa os cidadãos que não se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.
2. Sem prejuízo do disposto na lei, a função de membro do Conselho Superior de Imprensa é ainda incompatível com o exercício dos seguintes cargos:
 - a) Membro efectivo dos órgãos de direcção das organizações sociais, sindicais ou de direcção de qualquer órgão da comunicação social;
 - b) Dirigentes de órgãos de partidos políticos e de associações políticas ou organizações com eles conexas.

Artigo 5.º

Tomada de posse e duração do mandato

1. Os membros do Conselho Superior de Imprensa tomam posse perante do Presidente da Assembleia Nacional.
2. O mandato dos membros do Conselho Superior de Imprensa tem a duração de 3 anos, a contar da data de tomada de posse sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º
3. Os membros do Conselho Superior de Imprensa não podem exercer mais de 2 mandatos consecutivos.
4. As vagas que surjam no decurso de um mandato devem ser preenchidas no prazo de 30 dias pelas entidades competentes, salvo motivo de força maior, não havendo lugar a nova contagem de tempo para os substitutos.

Artigo 6.º

Inamovibilidade, Renúncia e Perda de Mandato

1. Os membros do Conselho Superior de Imprensa são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato para que foram designados salvo nos casos seguintes:
 - a) Morte ou impossibilidade física permanente;
 - b) Renúncia ao mandato;
 - c) Perda do mandato.
2. Os membros do Conselho Superior de Imprensa podem renunciar ao mandato através de declaração escrita apresentada ao seu presidente e publicada no Diário da República.
3. Os membros do Conselho Superior de Imprensa perdem mandato:
 - a) Ao serem abrangidos por qualquer das incompatibilidades prevista na lei;
 - b) Ao faltarem 3 reuniões consecutivas ou 7 interpoladas, salvo apresentação de justificações que o Conselho Superior de Imprensa considere válidas;

- c) Ao cometerem violação do disposto no n.º 3 do artigo 17.º comprovada por decisão judicial.
4. Perda de mandato será objecto de deliberação a publicar no Diário da República.

Artigo 7.º

Presidente

1. O Presidente representa o Conselho Superior de Imprensa convoca e dirige as reuniões deste órgão e superintende os respectivos serviços de apoio.
2. O Vice-Presidente substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 8.º

Reuniões

1. O Conselho Superior de Imprensa funciona em reuniões ordinárias e extraordinárias convocadas pelo presidente ou a pedido de 3 dos seus membros.
2. A ordem de trabalho para cada reunião deve ser estabelecida na reunião anterior, podendo a mesma ser alterada.
3. O conselho Superior de Imprensa só pode reunir e deliberar na presença de um número de membros não inferior a 5, devendo estar presente o presidente ou seu substituto.

Artigo 9.º

Regimento

O conselho Superior de Imprensa elabora o seu regimento no prazo máximo de 30 dias a contar da data de tomada de posse e remete a Assembleia Nacional para aprovação no prazo de 30 dias, a contar da data de recepção

Artigo 10.º

Encargo, Pessoal e Instalações

1. Os encargos com funcionamento do Conselho superior de Imprensa são cobertos por orçamentos próprios por ela propostos cuja dotação é inscrita no orçamento da Assembleia Nacional
2. Em caso de necessidade o Conselho superior de Imprensa pode dispor de um serviço privativo composto por funcionários nomeados por despacho do presidente da Assembleia Nacional sob proposta do Conselho Superior de Imprensa.
3. O Conselho Superior de Imprensa, funciona em instalações cedidas para o efeito pela Assembleia Nacional.

Capítulo II

Artigo 11.º **Atribuições**

Cabe ao Conselho Superior de Imprensa:

- a) Garantir o exercício do direito a informação e a liberdade de imprensa;
- b) Zelar pela independência dos órgãos de comunicação social perante poderes políticos e económicos;
- c) Salvaguardar a liberdade de expressão e confrontação de ideias através dos órgãos de comunicação social das diversas correntes de opinião;
- d) Providenciar pela isenção e rigor da informação;
- e) Contribuir para garantia da independência e pluralismo de cada órgão de comunicação social no sector público;
- f) Garantir para a preservação e promoção dos valores culturais nacionais.

Artigo 12.º **Competências**

1. Cabe ao Conselho Superior de Imprensa, para a prossecução das suas atribuições:
 - a) Elaborar directrizes genéricas e recomendações que visem a realização dos objectivos estabelecidos no artigo anterior;
 - b) Apreciar as condições de acesso aos direitos de antena, de resposta e de replica, pronunciando-se sobre as queixas que, a esse respeito, lhe sejam apresentadas;
 - c) Arbitrar os conflitos suscitados entre os titulares do direito de antena na rádio na televisão;
 - d) Deliberar sobre os recursos interpostos em caso de recusa de exercício do direito de respostas;
 - e) Emitir parecer prévio sobre a nomeação e exoneração dos directores dos órgãos de comunicação social públicos;
 - f) Apreciar as divergências entre Ministério de tutela e a direcção dos órgãos de comunicação social a pedido de qualquer uma das partes;
 - g) Emitir parecer prévio sobre decisões de licenciamento, pelo governo de canais privados de televisão;
 - h) Emitir parecer prévio sobre atribuição de alvará para o exercício da actividade de rádio difusão;
 - i) Seguir o cumprimento das normas referentes a participação de capitais nacionais e estrangeiros nas imprensas e comunicação social;
 - j) Apreciar queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as resoluções adequadas;
 - k) Fiscalizar o cumprimento das normas que permitem as empresas de comunicação social a publicação de dados de qualquer espécie;
 - l) Exercer as funções relativas a publicação de sondagens nos termos das leis aplicáveis;
 - m) Elaborar e tornar público anualmente durante o primeiro trimestre seguinte ao período a que diz respeito, o relatório das suas actividades;
 - n) Participar nos demais actos previstos na lei, necessários ao desempenho das suas funções.

2. O conselho Superior de Imprensa pode solicitar a todas as entidades públicas as informações necessárias ao exercício das suas funções;
3. O Conselho Superior de imprensa pode solicitar as entidades referidas na alínea e) do n.º 1, as informações necessárias ao exercício das suas funções ou a presença nas suas reuniões;
4. Sancionar instituições e jornalistas que cometam infracções de carácter disciplinar no quadro da presente lei e da lei de imprensa.

Artigo 13.º
Deliberações

1. As resoluções tomadas no exercício das competências previstas nas alíneas b), c) e d) do artigo 12º deste capítulo têm carácter vinculativo
2. No exercício da actividade de fiscalização prevista nas alíneas i) e l) do n.º 1º do artigo anterior, o Conselho Superior de Imprensa comunicará aos órgãos competentes para a instrução do respectivo processo a violação das normas aí referidas
3. O licenciamento pelo governo, dos canais privados de televisão e de radiodifusão deve ser feito após parecer favorável do conselho superior de imprensa
4. O conselho superior de imprensa deve comunicar as entidades competentes as suas directivas, recomendações ou deliberações
5. As resoluções do conselho superior de imprensa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes
6. Carecem, porem, de aprovação por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções as resoluções a que se referem a alínea g) do artigo 12º e o n.º 4 do artigo 6º
7. No processo de votação das resoluções o Presidente tem voto de qualidade.

Artigo 14.º
Recusa do Direito de resposta

1. Em caso de recusa do exercício do direito de resposta por parte de qualquer órgão de comunicação social, o titular daquele direito pode recorrer ao conselho superior de imprensa no prazo de 8 dias a contar da data de recusa
2. O conselho superior de imprensa deve solicitar as partes interessadas todos os elementos, incluindo registos magnéticos, necessários ao conhecimento de recursos que devem ser enviados no prazo de cinco dias a contar da data de recepção do pedido
3. O conselho superior de imprensa deve proferir a sua deliberação até 10º dia a contar da data de apresentação do recurso.
4. A recusa da apresentação dos elementos solicitados nos termos do nº 2 constitui contra ordenação punível com multa de Dbs 50000,00 a Dbs 1000000,00, cabendo o respectivo processamento ao organismo de tutela da comunicação social

Artigo 15.º
Colaboração

Os órgãos da comunicação social devem prestar ao Conselho Superior de Imprensa a colaboração que, e no quadro da presente lei, lhes seja solicitada como necessária a prossecução das suas funções e no exercício das suas competências.

Artigo 16.º
Coimas

Cabe ao conselho superior de imprensa aplicar as coimas previstas nas presentes lei, bem como as que digam respeito a contra ordenação por violação de normas relativas a condutas legalmente obrigatórias no domínio da comunicação social cuja observância não caiba a outra entidade velar.

Artigo 17.º
Penalidades Especiais Difamação,

Injúria e Prova da Verdade dos Factos

1. No caso de difamação, é admitida prova da verdade dos factos imputados salvo quando tratando-se de particulares a imputação haja sido feita sem que o interesse público ou o ofensor legitimasse a divulgação dos factos imputados ou ainda quando estes respeitam a vida humana ou familiar do difamado.
2. No caso de injúria a prova a fazer, de harmonia com o disposto no número anterior, só admitida depois de autor do texto ou imagem a requerimento do ofendido, ter concretizado os factos em que ofensa se baseia
3. Se o autor da ofensa fizer a prova dos factos imputados, quando admitidas será isento da pena; no caso contrário será punido como caluniador de acordo com a lei da imprensa, além da indemnização por danos que o juiz fixará tomando em conta os factores objectivos como a honra, dignidade, a natureza de função que exerce, notoriamente social, profissão e poder económico do caluniado
4. A televisão, a rádio e o jornal e programas periódicos no qual hajam noticiado, veiculado e publicados, escritos ou imagens caluniosas serão condenados por crime de difamação ou injúria e poderão ser suspensos:
 - a) Se for diário até um mês;
 - b) Se for semanário até 6 meses
 - c) Se for mensário ou periodicidade superior até um ano.
5. O director da televisão, da rádio e do jornal ou do periódico que for reincidente ficará incapacitado pelo prazo de 3 anos para dirigir qualquer órgão de comunicação social de massa.
6. Jornalistas condenados por crime de difamação e injúria nos termos da lei de imprensa, sendo reincidentes, poderão ser suspensos do exercício da profissão por um período de 2 anos.
7. Os crimes descritos nos nºs 4 e 5 do presente artigo se forem reincidentes, as condenações serão em dobro.

Artigo 18.º

Do processo

1. Logo que se apresente algum caso de que deva conhecer o Conselho Superior de Imprensa, ou sobre o qual tenha de deliberar ex-offício, nomeará o presidente um relator para ele
2. O relator notificara os interessados no prazo de três dias para produzirem provas, justificativos e apresentarem alegações, concedendo-lhes um prazo não superior a três dias, seguindo-se os procedimentos sumários indispensáveis para o efeito.
3. Encerrada a instrução, o relator dará o seu parecer e submeterá ao Conselho para apreciação num prazo preempatório de 5 dias
4. Depois dos debates, e apresentado o parecer, o Conselho Superior de Imprensa julgara o caso fazendo lavrar a acta da decisão, que será assinada pelo presidente, pelo relator, assim como pelos titulares dos votos vencidos.
5. Todas as decisões serão publicadas pelos meios de comunicação.
6. Da decisão cabe recurso ao Supremo Tribunal de Justiça no prazo de 5 dias com efeito meramente devolutivo
7. A jurisdição disciplinar estabelecida nesta lei não exclui a jurisdição comum quando o facto constituir crime ou contravenção.

Artigo 19.º

Publicidade das Resoluções

1. As directivas genéricas e as recomendações do conselho superior de Imprensa são obrigatoriamente difundidas nos órgãos de comunicação social a que dizem directamente respeito, nos termos das notas officiosas.
2. São igualmente publicadas nos órgãos de comunicação social os relatórios do Conselho Superior de Imprensa.

Artigo 20.º

Direitos e regalias

Os membros do conselho superior de imprensa beneficiam das seguintes garantias:

- a) Não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira profissional, nomeadamente nas promoções a que entretanto tenham adquirido direito, nem nos concursos públicos a que se submetam, nem no regime de segurança social de que beneficiam
- b) O período correspondente ao exercício do mandato considera-se, para todos efeitos legais, como prestado no lugar de origem, mantendo-se todos os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórios e quais quer outras correspondentes de mandato
- c) Aos membros do conselho superior de imprensa serão concedidas as facilidade necessárias ao bom cumprimento das suas participação nas reuniões do conselho
- d) A participação em reuniões do conselho superior de imprensa conforme ao seu titulares, o direito a percepção de senhas de presença cujo montante será fixado por resolução da Assembleia Nacional de conformidade com o artigo 10º.

Artigo 21.º

Deveres

1. Os membros do Conselho Superior de Imprensa devem exercer o respectivo cargo com isenção, rigor, independência e elevado sentido de autoridade moral
2. Devem participar assiduamente nos trabalhos do órgão que integram
3. Devem guardar sigilo sobre as questões que estejam a ser objecto de apreciação pelo Conselho Superior de Imprensa, e sobre as posições expressas a propósitos das mesmas, por cada um dos membros
4. O exercício do cargo com isenção, rigor e independência implica a proibição de divulgação de opiniões e juízos que sejam objecto de deliberação do Conselho Superior de Imprensa

Artigo 22.º

Revogação

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

Esta lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em S. Tomé, ao 14 de Dezembro de 1995. – O presidente da Assembleia Nacional, Francisco Fortunato Pires.

Promulgada em 15 de Abril de 1996

Publique-se.

O presidente da Republica, Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada.

REGIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DE IMPRENSA

[Publicada no DR n.º 13 de 14 de Novembro de 1997]

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Natureza do Órgão

1. O Conselho Superior de Imprensa (CSI) é um órgão dependente e colegial, que funciona junto da Assembleia Nacional.
2. A composição, atribuições e competências do CSI são definidas pelas Leis n.º 3 e 4 /96.

Artigo 2º

Sede

1. O CSI funciona em instalações cedidas para o efeito da Assembleia Nacional.
2. O CSI poderá, eventualmente, reunir-se fora da e, quando o plenário assim o deliberar.

Artigo 3º

Representação

1. A representação do CSI compete ao seu Presidente.
2. O CSI pode, ainda, ser representado por qualquer dos seus membros, para o efeito designados em reunião plenária.

Artigo 4º

Substituição do Presidente

1. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas ausências e impedimentos ou por delegação de poderes.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, verificando-se a ausência ou impedimento simultâneo do Presidente e do Vice-Presidente, a substituição será assegurada por outro membro, para o efeito designado na reunião plenária.

CAPÍTULO II

Estatuto dos membros

Artigo 5º

Eleição do Vice-Presidente

1. Será eleito quem obtiver a maioria dos votos dos membros em efectividades de funções.
2. Se nenhum dos membros obtiver essa maioria na primeira votação proceder-se-á, imediatamente, a outra, a que concorrerão apenas os dois mais votados, sendo eleito o que tiver maior número de votos.
3. Verificando-se empate entre mais de dois, concorrerão todos os que estiverem nessa situação.

Artigo 6º

Férias

1. As férias dos membros do CSI serão fixadas de modo a não comprometer a existência de quórum.

Artigo 7º

Faltas

1. Os membros do CSI perdem o mandato se faltarem a três reuniões plenárias consecutivas ou sete interpoladas, salvo a apresentação de justificações que o plenário considere válidas.
2. A justificação de cada falta deverá ser feita por escrito, quando o plenário assim o entender e o comunicar ao membro faltoso.
3. No caso previsto no número anterior, a justificação da falta ficará a pensa à acta da reunião em que o plenário deliberar sobre o assunto.
4. O prazo para efectuar tal justificação será de 3 dias contados da recepção da comunicação prevista no n.º2.

Artigo 8º

Identificação

1. Os membros do CSI identificam-se através do cartão próprio.

CAPÍTULO III

Organização e Funcionamento

Artigo 9º

Reuniões

1. O CSI delibera em reuniões ordinárias quinzenais e em reuniões extraordinárias.
2. As extraordinárias podem ser convocadas para qualquer dia útil, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo em situações excepcionais, e por iniciativa do Presidente ou a pedido de, pelo menos, três membros.

Artigo 10º

Ordem de Trabalhos

1. As Ordens de Trabalhos a serem discutidas, devendo-se no entanto dar prioridade a questões urgentes.

Artigo 11º

Período de antes da ordem do dia

O Período de antes da ordem do dia será destinado a:

- a) Leitura e aprovação da acta da reunião anterior;
- b) Leitura do expediente do interesse para plenário;
- c) Exposição de assuntos que os membros entendam apresentar;
- d) Informação, a prestar pelos respectivos relatores, sobre o andamento dos processos que lhe estão distribuídos, sempre que tenham sido ultrapassados os prazos para deliberação;
- e) Informações respeitantes as actividades das comissões e grupos de trabalho.

Artigo 12º

Uso da palavra

1. A palavra será concedida aos membros do CSI, mediante inscrição prévia, para:
 - a) Tratar dos assuntos de antes da ordem do dia;
 - b) Propor o agradecimento de qualquer assunto;
 - c) Pronunciar-se sobre matérias em discussão;
 - d) Apresentar propostas e requerimentos;
 - e) Apresentar reclamações, protestos e contraprotostos;
 - f) Pedir e dar esclarecimentos;
 - g) Apresentar declarações de voto.

2. A palavra será dada pela ordem das inscrições quanto a cada um dos assuntos, salvaguardadas as instruções que, pela sua natureza, devam ter prioridade.
3. A palavra para pedir esclarecimento limitar-se-á a formulação sintética da pergunta ou resposta.
4. Quando no uso da palavra, nenhum membro pode ser interrompido sem o seu consentimento.

Artigo 13º

Voto

1. Cada membro tem direito a um voto.
2. Não é permitido o voto por procuração nem por correspondência.
3. Anunciado o início de uma votação, nenhum membro poderá usar da palavra até ao apuramento do resultado, salvo por requerimento respeitante ao próprio processo de votação.
4. As declarações de votos devem ser apresentadas por escrito e, salvo deliberação em contrário, no próprio dia da reunião.

Artigo 14º

Formas de votação

1. A votação pode assumir uma das seguintes formas:
 - a) Nominal, e
 - b) Por escrutínio secreto.
2. Far-se-ão por escrutínio secreto as votações para eleição do Vice-Presidente bem como outras em relação às quais o plenário assim delibere.
3. Em caso de empate, proceder-se-á a nova votação precedida, se necessário, de novo período de discussão.

Artigo 15º

Actas das reuniões

1. O serviço de apoio elabora um projecto de acta de cada reunião, que incluirá indicação das presenças e faltas, sumário dos assuntos tratados e o resultado das votações bem como referências a eventuais declarações de voto.
2. De cada projecto de acta é distribuída cópia a todos os membros do CSI.
3. O projecto de acta será objecto de apreciação e aprovação no início da reunião seguinte e depois de rubricada pelo Presidente, passa a constituir expressão autêntica do ocorrido na reunião a que respeitar.

4. As eventuais gravações das reuniões não podem ser distribuídas antes de decorridas duas reuniões subsequentes a distribuição das cópias dos respectivos projecto de acta.

Artigo 16º

Instrução dos processos

1. As Queixas, exposições e pedidos apresentados ao CSI são registados em livro próprio pelo Serviço de Apoio, no dia da respectiva entrada.
2. O Presidente aprecia a competência do CSI para conhecer da matéria propondo ao Plenário, no caso de incompetência, indeferimento liminar na reunião ordinária imediata.
3. O Presidente, pode ainda levar ao plenário os casos que justifiquem uma prévia apreciação e aqueles cuja simplicidade sugira a possibilidade de resolução imediata.
4. Admitida uma queixa, o Serviço de Apoio organiza um processo com os elementos necessários, distribuindo-o em seguida, ao relator designado pelo Presidente.
5. Salvo deliberação em contrário, a distribuição dos processos é feita de acordo com a escala organizada no Serviço de Apoio, por ordem alfabética dos nomes próprios dos membros, excluindo o Presidente.
6. Quando o relator designado se julgar impedido, ordenará a sua escusa ao plenário na reunião seguinte a data em que o processo lhe for entregue, e, no passo de a mesma ser aceite, o processo será objecto de nova distribuição.
7. O Plenário poderá também proceder a substituição do relator por conveniência de serviço, devendo, em tal caso, compensar-se a distribuição.
8. Verificando-se discordância da maioria dos membros em relação ao projecto de deliberação apresentado, poderá o relator pedir a redistribuição do processo.
9. Sempre que uma deliberação introduza alterações significativas no projecto apresentado, poderá o relator solicitar que a autoria não lhe seja atribuída.
10. Continuarão o cargo do mesmo relator os processos que tiveram de ser reabertos.
11. As demais questões serão reguladas pelo artigo 18º da Lei n.º 4/96.

Artigo 17º

Prazo das Deliberações

As deliberações devem ser tomadas nos seguintes prazos:

- a) Cinco dias úteis, contados da data de recepção do pedido em caso de parecer sobre a nomeação ou exoneração dos directores dos Órgão de Comunicação Social pertencentes ao Estado e a outras entidade públicas ou a entidade directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico.

- b) Dez dias, a contar da apresentação do recurso, quando se trata de recusa de direito de resposta.
- c) Vinte dias, a contar da entrada da queixa, exposição ou pedido de parecer, nos restantes casos.

Artigo 18º

Formas das deliberações

Das deliberações devem, em princípio, constar:

1. Deliberação de factos em que se faz a cronologia dos elementos que originam o processo de duas diligências levadas a cabo;
2. A análise da questão em que se aprecia a matéria em causa;
3. Conclusões incluindo o conteúdo dispositivo da deliberação.

Artigo 19º

Publicidade das deliberações

1. As deliberações, contendo a resolução aprovada serão tornadas públicas.
2. Em regra, aquelas deliberações devem ser transmitidas em primeiro lugar a quem as provocou e aos visados e só depois facultadas a generalidade da Comunicação Social.
3. A consulta das actas e processos findos por entidades estranhas ao Conselho só pode ser autorizada pelo Plenário.

Artigo 20º

Comissões

1. O CSI pode constituir comissões ou grupos de trabalhos para estudo prévio de certas matérias, acompanhamento permanente do exercício das suas competências e, ainda, para a sua representação da audiência.
2. As comissões permanentes devem prestar regularmente contas da sua actividade ao Plenário.

CAPÍTULO IV

Artigo 21º

Estrutura do Serviço de Apoio

1. O Serviço de Apoio tem por fim assegurar o expediente e o secretariado necessário a prossecução das funções que competem ao CSI.
2. O serviço de apoio ocupar-se-á de:

- a) Serviços administrativos, que se encarregam da contabilidade, dos assuntos de pessoal e economatos;
- b) Secretariado que dá apoio directo aos membros e ao Secretário Administrativo, competindo-lhe ainda o atendimento e o tratamento do texto;
- c) Expediente e arquivo, que procede ao registro da correspondência, á organização dos processos e ao arquivo da documentação;
- d) Serviços auxiliar, que desempenha funções administrativas auxiliares, de motoristas e de limpeza.

Artigo 22º

Serviços eventuais

Assessoria, trabalhos técnicos, serviços, e outras actividades de carácter eventual poderão se confiados a especialistas.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 23º

Omissões

Os casos omissos serão resolvidos por deliberação do CSI.

Artigo 24 º

Entrada em vigor

O presente regimento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Diário da República.

Lei n.º 1/2001

[Publicada no DR n.º 5, de 26 de Novembro]

LEI DA TELEVISÃO

Considerando que os artigos 28.º e 29.º da Constituição Política e o artigo 6.º da Lei de Imprensa estabelecem o quadro constitucional e jurídico basilares da liberdade de expressão do pensamento;

Tomando-se necessário definir o quadro jurídico-legal regulador da televisão por forma a garantir-se, em termos efectivos, um maior pluralismo e democraticidade na comunicação social:

Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

- 1- A presente Lei tem por objecto regular o acesso à actividade de televisão e o seu exercício no território nacional.
- 2- Considera-se televisão a transmissão, codificada ou não, de imagens não permanentes e sons através de ondas electromagnéticas ou de qualquer outro veículo apropriado, propagando-se no espaço ou por cabo, e susceptível de recepção em geral, com exclusão dos serviços de telecomunicações apenas disponibilizados mediante solicitação individual.
- 3- Exceptuam-se do disposto no número anterior:
 - a) A transmissão pontual de eventos, através de dispositivos técnicos instalados nas imediações dos respectivos locais de ocorrência e tendo por alvo o público aí concentrado;
 - b) A mera retransmissão de emissões alheias.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Estão sujeitas às disposições do presente diploma as emissões de televisão transmitidas por operadores televisivos sob a jurisdição do Estado Santomense.

Artigo 3.º
Restrições

- 1- A actividade de televisão não pode ser exercida ou financiada por partidos ou associações políticas, autarquias locais ou suas associações, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente, através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas.
- 2- Ninguém pode exercer funções de administração em mais de um operador de televisão.

Artigo 4.º
Transparência da propriedade

- 1- As acções constitutivas do capital social dos operadores que devem revestir a forma de sociedade anónima têm obrigatoriamente natureza nominativa.
- 2- A relação dos detentores das quatro maiores participações sociais nos operadores televisivos e a respectiva discriminação, bem como a indicação das participações sociais daqueles noutras entidades congéneres, são divulgadas, conjuntamente com o relatório e contas e o respectivo estatuto editorial, em cada ano civil, numa das publicações periódicas de expansão nacional de maior circulação.

Artigo 5.º
Serviço público da televisão

- 1- A actividade de televisão é exercida pelo Estado através dos órgãos de comunicação social aos quais se atribui a concessão de serviço público, nomeadamente a Televisão Santomense, e pode ser exercida por operadores privados, sujeitos a licenciamento especial nos termos da lei.
- 2- O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão, em regime de concessão, nos termos da Lei n.º 2/93, de 8 de Abril, e do capítulo IV da presente lei.

Artigo 6.º
Áreas de cobertura da televisão

- 1- Os canais de televisão podem Ter cobertura de âmbito nacional, regional ou local.
- 2- São considerados de âmbito nacional os canais que visem abranger, ainda que de forma faseada, a generalidade do território nacional, desde que na data de apresentação da candidatura apresentem garantias de efectivação daquela cobertura.
- 3- A área geográfica consignada a cada canal deve ser coberta com o mesmo programa e sinal recomendado, salvo autorização em contrário, até ao limite de sessenta minutos diários, a conceder por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das telecomunicações, precedido de parecer favorável do Conselho Superior de Imprensa.

- 4- O limite horário a que se refere o número anterior pode ser alargado, nos termos nele previstos, em situações excepcionais devidamente fundamentadas.
- 5- As condições específicas do regime da actividade de televisão com cobertura regional ou local serão definidas por decreto-lei.

Artigo 7.º

Tipologia dos canais

- 1- Os canais televisivos podem ser generalistas ou temáticos e de acesso condicionado ou não condicionado.
- 2- Consideram-se generalistas os canais que apresentem uma programação diversificada e de conteúdo genérico.
- 3- São temáticos os canais que apresentem um modelo de programação predominantemente organizado em torno de matérias especificadas.
- 4- Os canais temáticos de auto promoção e de televenda não podem integrar quaisquer outros elementos de programação convencional, tais como serviços noticiosos, transmissões desportistas, filmes, séries ou documentários.
- 5- São de acesso condicionado os canais televisivos que transmitam sob forma codificada e estejam disponíveis apenas mediante contrapartida especificada, não se considerando como tal a quantia devida pelo acesso À infra-estrutura de distribuição, bem como pela sua utilização.
- 6- Para efeitos do presente diploma, considera-se auto promoção a publicidade difundida pelo operador televisivo relativamente aos seus próprios produtos, serviços, canais ou programas.
- 7- As classificações a que se refere o presente artigo competem ao Governo e são atribuídas no acto da licença ou da autorização.

Artigo 8.º

Fins dos canais generalistas

- 1- Constituem fins dos canais generalistas:
 - a) Contribuir para informação, formação e entretenimento do público;
 - b) Promover o direito de informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações;
 - c) Favorecer a criação de hábitos de convivência cívica própria de um Estado democrático e contribuir para o pluralismo político, social e cultural;
 - d) Promover o português, as línguas nacionais e os valores que exprimem identidade nacional.
- 2- Constituem ainda fins dos canais generalistas de âmbito regional ou local:
 - a) Alargar a programação televisiva a conteúdos de índole regional ou local;
 - b) Preservar e divulgar os valores característicos das culturas regionais ou locais;
 - c) Difundir informações com particular interesse para no âmbito geográfico da audiência.

Artigo 9.º
Normas técnicas

A definição das condições técnicas do exercício da actividade televisiva, assim como a fixação das quantias a pagar pela emissão das licenças ou autorizações a que haja lugar e pela autorização dos meios técnicos necessários à transmissão, contarão de diploma regulamentar.

Artigo 10.º
Região do Príncipe

- 1- Os canais de televisão de âmbito nacional abrangerão, obrigatoriamente, a Região do Príncipe.
- 2- O serviço público de televisão assegurado pelo Estado compreende a Região do Príncipe, através da criação de um centro regional com direcção própria, capacidade de produção e emissão regional, mormente na áreas informativa, e autonomia de programação, vinculados à aplicação dos direitos de antena, de resposta e réplica política na respectiva Região.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 11.º
Requisitos dos operadores

- 1- Os operadores de televisão devem ter como objecto principal o exercício dessa actividade e revestir a forma de pessoa colectiva.
- 2- Os operadores de televisão detentores de canais de cobertura nacional estão sujeitos à forma de sociedade anónima ou cooperativa, devendo ser titulares de um capital mínimo de Dbs. 550 000 000,00 ou Dbs. 2 200 000 000,00, consoante se trate de canais temáticos ou generalistas
- 3- Exceptuam-se do disposto no número anterior os canais sem fins lucrativos destinados à divulgação científica e cultural, os quais podem ser detidos por associações ou fundações.
- 4- O capital dos operadores televisivos deve ser realizado integralmente nos oito dias após a notificação das decisões referidas nos artigos seguintes.

Artigo 12.º
Modalidade de acesso

- 1- O acesso à actividade televisiva é objecto de licenciamento, mediante concurso público, ou de autorização, consoante as emissões a realizar utilizem ou não o espectro hertziano terrestre.
- 2- As licenças ou autorizações são individualizadas de acordo com o número de canais a utilizar por cada operador candidato.

- 3- Exceptua-se do disposto no n.º1 o serviço público de televisão, nos termos previstos no capítulo IV.

Artigo 13.º

Licenciamento e autorização de canais

Compete ao Governo atribuir as licenças e as autorizações para o exercício da actividade de televisão.

Artigo 14.º

Instrução dos processos

1- Os processos de licenciamento ou de autorização são instruídos pelo organismo responsável pela comunicação social, que promoverá para o efeito a recolha do parecer prévio do Conselho Superior de Imprensa, no que respeita às condições técnicas da candidatura.

2 - Concluída a instrução, a Direcção-Geral da Comunicação Social submete os processos à apreciação do Governo para atribuição das licenças ou autorizações.

Artigo 15.º

Atribuição de licenças ou autorizações

- 1- A atribuição de licenças ou autorizações fica condicionada pela verificação da qualidade técnica e da viabilidade económica do projecto.
- 2- Havendo lugar a selecção entre projectos apresentados ao mesmo concurso, para a atribuição de licenças, ter-se-á em conta, sucessivamente, para efeitos de graduação das candidaturas:
 - a) O conteúdo da grelha de programas, designadamente o número de horas dedicadas à informação, cultura e ficção;
 - b) O tempo e horário de emissão;
 - c) A área de cobertura;
 - d) O número de horas destinadas à emissão de obras recentes de produção própria ou independente e de criação original em língua portuguesa ou línguas nacionais;
 - e) A inclusão de programação acessível à população surda, designadamente através da tradução em linguagem gestual portuguesa ou línguas nacionais.
- 3- A atribuição de novas licenças ou autorizações, bem como a modificação do quadro legislativo existente, não constituem fundamento para que os operadores de televisão aleguem alteração as condições de exercício da actividade, em termos de equilíbrio económico e financeiro, nem conferem direito a qualquer indemnização.
- 4- Na atribuição de licenças para emissões terrestres digitais de cobertura nacional será reservada capacidade de transmissão para os canais detidos pelos operadores licenciados à data da entrada em vigor do presente diploma.

- 5- No licenciamento de canais codificados, são objecto de especial ponderação os custos de acesso, bem como as condições e as garantias de prestação do serviço aos consumidores.

Artigo 16.º

Observância do projecto aprovado

- 1- O operador televisivo está obrigado ao cumprimento das condições e termos do projecto licenciado ou autorizado, ficando a sua modificação, que em qualquer caso pode ser efectuada decorridos dois anos após o licenciamento, sujeita a aprovação do Governo.
- 2- No caso de o Governo não se pronunciar no prazo de 90 dias, considera-se a modificação tacitamente aprovada.
- 3- Na apreciação da comunicação referida no n.º1 será tida em conta, nomeadamente, a evolução do mercado televisivo e as implicações para a audiência potencial do canal.

Artigo 17.º

Prazos e condições das licenças ou autorizações

- 1- As licenças e autorizações para o exercício da actividade televisiva de âmbito nacional são emitidas pelo prazo de 15 anos, renovável por iguais períodos.
- 2- A renovação da licença só é concedida após verificação das condições e requisitos de que dependeu a sua atribuição, nos termos da presente Lei.
- 3- Os direitos da sociedade licenciada são intransmissíveis.
- 4- O acesso a fontes internacionais de imagem por parte de operadores licenciados não pode implicar, em caso algum, alterações das condições e termos do licenciamento.
- 5- A atribuição de novas licenças não constitui fundamento para que os operadores de radiotelevisão aleguem alteração das condições de licenciamento, em termos de equilíbrio económico e financeiro, nem confere direito a qualquer indemnização.

Artigo 18.º

Extinção e suspensão das licenças ou autorizações

- 1- As licenças e as autorizações extinguem-se pelo decurso do prazo pelo qual foram atribuídas ou por revogação, podendo ainda ser suspensas.
- 2- A revogação e a suspensão das licenças ou autorizações são da competência da entidade à qual incumbe a sua atribuição e ocorrem nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.

Artigo 19.º

Regulamentação

- 1- O governo aprovará, por decreto-lei, o desenvolvimento normativo aplicável ao licenciamento e à autorização de canais televisivos.
- 2- Do diploma previsto no n.º 1 devem constar, nomeadamente:

- a) A documentação exigível e o prazo para apresentação das candidaturas;
- b) O valor da caução,
- c) As fases de cobertura e especificação das garantias da sua efectivação, bem como o prazo da respectiva execução;
- d) O prazo para início das emissões;
- e) Os prazos de instruções dos processos, de remessa dos mesmos ao governo e de emissão da respectiva deliberação.

CAPÍTULO III

Programação e informação

SECÇÃO I

Liberdade de programação e de informação

Artigo 20.º

Autonomia dos operadores

- 1- A liberdade de expressão do pensamento através da televisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia, À paz e ao processo económico e social do País.
- 2- Salvos os casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas.

Artigo 21.º

Limites à liberdade de Programação

- 1- Não é permitida qualquer emissão que viole os direitos, liberdades e garantias fundamentais, atente contra a dignidade da pessoa humana ou incite à violência e à prática de crimes.
- 2- As emissões susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar outros segmentos do público mais vulnerável, designadamente pela exibição de imagens particularmente violentas ou chocantes, devem ser precedidas de advertências expressas, acompanhadas da difusão subsequente às 22 horas.
- 3- As imagens a que se refere no número anterior podem, no entanto, ser transmitidas em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentadas com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidas de uma advertência sobre a sua natureza.
- 4- A difusão televisiva de obras que tenham sido objecto de classificação etária, para efeitos da sua distribuição cinematográfica ou videográfica, deve ser precedida da menção que lhes tiver sido atribuída pela comissão competente, ficando obrigatoriamente sujeita às demais exigências a que se refere o n.º 2 sempre que a classificação em causa considerar desaconselhável o acesso a tais obras por menores de 16 anos.

- 5- Integram o conceito de emissão, para efeitos do presente diploma, quaisquer elementos da programação, incluindo a publicidade ou os extractos com vista à promoção de programas.

Artigo 22.º

Anúncio da programação

O anúncio da programação prevista para os canais de televisão é obrigatoriamente acompanhado da advertência e da menção de classificação a que se referem os n.ºs 2 e 4 do artigo 21.º.

Artigo 23.º

Divulgação obrigatória

- 1- São obrigatoriamente divulgadas através do serviço público de televisão, com o devido relevo e a máxima urgência, as mensagens cuja difusão seja solicitada pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia Nacional e pelo Primeiro – Ministro.
- 2- Em caso de declaração do Estado de sítio ou do Estado de emergência, a obrigação prevista no número anterior recai também sobre os operadores privados de televisão.

Artigo 24.º

Propaganda política

É vedada aos operadores televisivos a cedência de espaços de propaganda política, sem prejuízo do disposto no capítulo v.

Artigo 25.º

Aquisição de direitos exclusivos

- 1- É nula a aquisição, por quaisquer operadores de televisão, de direitos exclusivos para a transmissão de acontecimentos de natureza política.
- 2- Em caso de aquisição, por operadores de televisão que emitam em regime de acesso condicionado ou sem cobertura nacional, de direitos exclusivos para a transmissão, integral ou parcial, directa ou em diferido, de outros acontecimentos que sejam objectivo de interesse generalizado do público, os titulares dos direitos televisivos ficam obrigados a facultar, em termos não discriminatórios e de acordo com as condições normais do mercado, o seu acesso a outro ou outros operadores interessados na transmissão que emitam por via hertziana terrestre com abertura nacional e acesso não condicionado.
- 3- Na falta de acordo entre o titular dos direitos televisivos e os demais operadores na transmissão do evento, haverá lugar a abrandamento vinculativo do Conselho Superior de Imprensa, mediante requerimento de qualquer das partes.
- 4- Os titulares de direitos exclusivos para a transmissão de quaisquer eventos ficam abrangidos a ceder o respectivo sinal, em directo ou em diferido, se assim o exigirem, aos operadores que disponham de emissões internacionais,

para utilização restrita a estas, em condições a definir em diploma regulamentar, que estabelecerá os critérios da retribuição pela cedência, havendo lugar, na vinculativa do Conselho Superior de Imprensa.

Artigo 26.º

Direito a extractos informativos

- 1- Os responsáveis pela realização de espectáculos ou outros eventos públicos, bem como os titulares de direitos exclusivos que sobre eles incidam, não podem opor-se à transmissão de breves extractos dos mesmos, de natureza informativa, por parte de qualquer operador de televisão, nacional ou não.
- 2- Para o exercício do direito à informação previsto no número anterior, os operadores podem utilizar o sinal emitido pelos titulares dos direitos exclusivos, suportando apenas os custos que eventualmente decorram da sua disponibilização, ou recorrer, em alternativa, legais, que asseguram o acesso dos órgãos de comunicação social a locais públicos.
- 3- Os extractos a que se refere o n.º 1 devem:

Limitar-se à duração estritamente indispensável à percepção do conteúdo essencial dos acontecimentos em questão, desde que não exceda noventa segundos, salvo período superior acordado entre os operadores envolvidos, tendo em conta a natureza dos eventos;

Ser difundidos exclusivamente em programas regulares de natureza informativa geral, e em momento posterior à cessação do evento, salvo acordo para utilização diversa, a estabelecer entre as partes;

Identificar a fonte das imagens, caso sejam difundidas a partir do sinal transmitido pelo titular do exclusivo.

SECÇÃO II

Obrigações dos operadores

Artigo 27.º

Director

- 1- Cada canal de televisão deve ter um director responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões.
- 2- Cada canal de televisão que inclua programação informativa deve designar um responsável pela informação.

Artigo 28.º

Estatuto editorial

- 1- Cada canal de televisão deve adoptar um estatuto editorial, a publicar nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, que defina claramente a sua orientação e objectivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos espectadores, bem como os princípios deontológicos e a ética profissional dos jornalistas.

- 2- O estatuto editorial é elaborado pelo director a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, ouvido o conselho de redacção, e sujeito a ratificação da entidade proprietária, devendo ser remetido, nos 60 dias subsequentes ao início das emissões, ao Conselho Superior de Imprensa e ao Governo.
- 3- As alterações introduzidas no estatuto editorial seguem os termos do disposto do número anterior.
- 4- No caso de canais de televisão que já tenham iniciado as suas emissões, o prazo referido no n.º 2 conta-se a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 29.º

Serviços noticiosos

As entidades que exerçam a actividade de televisão de conteúdo generalista devem apresentar, durante os períodos de emissões, serviços noticiosos regulares, assegurados por jornalistas.

Artigo 30.º

Conselho de redacção e direito de participação dos jornalistas

Nos canais com mais de três jornalistas existe um conselho de redacção, a eleger segundo a forma e com as competências definidas por lei.

Artigo 31.º

Número de horas de emissão

- 1- Os canais de televisão de cobertura nacional devem emitir programas durante pelo menos seis horas diárias.
- 2- Para efeitos do presente artigo, não são considerados programas televisivos as emissões de publicidade e de tevenda, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 7.º, bem como as que reproduzem imagens fixas ou meramente respectivas.

Artigo 32.º

Tempo reservado à publicidade

- 1- Nos canais de cobertura nacional e acesso não condicionado, o tempo reservado às mensagens publicitárias não pode exceder 15% do período diário de emissão, salvo quando inclua outras formas em que esse limite pode elevar-se a 20%.
- 2- Nos canais de cobertura nacional e acesso condicionado, a difusão de publicidade ou de mensagens de tevenda não deve exceder 10% do período diário de emissão.
- 3- Nos canais temáticos de tevenda ou de autopromoção, o tempo destinado à publicidade não deve exceder 10% do período diário de emissão.
- 4- O tempo de emissão destinado às mensagens publicitárias e de tevenda em cada período compreendido entre duas unidades de hora não pode exceder 10% ou 20%, consoante se trate ou não de canais de acesso condicionado.

- 5- Excluem-se dos limites fixados no presente artigo as mensagens informativas difundidas pelos operadores televisivos relacionadas com os seus próprios programas e produtos directamente deles derivados e os blocos de tevenda a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 33.º

Blocos de tevenda

- 1- Os canais de cobertura e de acesso não condicionado podem transmitir diariamente até oito blocos de tevenda, desde que a sua duração total não exceda três horas, sem prejuízo de disposto no artigo anterior.
- 2- Os blocos de tevenda devem Ter uma duração ininterrupta de, pelo menos, quinze minutos.
- 3- Nos canais de autopromoção é proibida a transmissão de blocos de tevenda.

Artigo 34.º

Identificação dos programas

Os programas devem ser identificados e conter os elementos relevantes das respectivas fichas artísticas e técnicas.

Artigo 35.º

Gravação das emissões

Independentemente do disposto no artigo 71.º, as emissões devem ser gravadas e conservadas pelo prazo mínimo de 30 dias, se outro mais longo não for determinado por lei ou por lei ou por decisão judicial.

SECÇÃO III

Difusão de obras audiovisuais

Artigo 36.º

Defesa do português e das línguas nacionais

- 1- As emissões devem ser faladas ou legendadas em português e línguas nacionais, sem prejuízo da eventual utilização de qualquer outra língua quando se trate de programas que preencham necessidades pontuais de tipo informativo ou destinados ao ensino de idiomas estrangeiras.
- 2- Os canais de cobertura nacional devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, tevenda e teletexto À difusão de programas originariamente em português e línguas nacionais.
- 3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os operadores de televisão devem dedicar pelo menos 15% do tempo das suas emissões à difusão de programas criativos de produção originária em português e línguas nacionais.

- 4- As percentagens previstas nos n.ºs 2 e 3 podem ser preenchidas até o máximo de 25% por programas originários de outros países de língua oficial portuguesa.
- 5- Os operadores de televisão devem garantir que o cumprimento das percentagens referidas nos n.ºs 2 e 3 não se efectue em período de audiência reduzida.

Artigo 37.º

Produção independente

Os operadores de televisão que explorem canais de cobertura nacional devem assegurar que pelo menos 10% da respectiva programação, com exclusão dos tempos consagrados aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto, sejam preenchidos através da difusão de obras produzidas em português, provenientes de produtos independentes dos organismos de televisão, preferencialmente produzidas há menos de cinco anos.

Artigo 38.º

CrITÉrios de aplicação

- 1- O cumprimento das percentagens referidas nos artigos 36.º e 37.º é avaliado anualmente, devendo ser tidas em conta a natureza específica, dos canais temáticos, as responsabilidades do operador em matéria de informação, educação, cultura e diversão e, no caso dos canais não concessionários do serviço público, as condições do mercado ou os resultados de exercício apresentados no ano anterior.
- 2- O cumprimento da obrigação prevista no n.º 3 do artigo 36.º será exigível a partir do 3.º ano subsequente à aplicação das medidas de apoio financeiro a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 39.º

Apoio à produção

O Estado deve assegurar a existência de medidas de incentivo à produção audiovisual de ficção, documentário e animação de criação original em português e línguas nacionais, tendo em vista a criação de condições para a satisfação do disposto nos artigos 36.º e 37.º , através da adopção dos mecanismos jurídicos, financeiros, fiscais ou de créditos apropriados.

Artigo 40º

Dever de informação

Os operadores de televisão estão obrigados a prestar, no 1.º trimestre de cada ano, à Direcção-Geral da Comunicação Social, de acordo com modelo por ele definido, todos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 36.º e 37.º relativamente ao ano transacto.

CAPÍTULO IV

Serviço público de televisão

Artigo 41.º

Âmbito de concessão

- 1- A concessão do serviço público de televisão realiza-se por meio de canais de acesso não condicionado e abrange emissões de cobertura nacional e internacional, destinadas à Região do Príncipe, bem como a regionalização da informação, pelo desdobramento das emissões nacionais, através da actividade da delegação regional.
- 2- O contrato de concessão entre o Estado e a concessionária estabelece as obrigações de programação, de prestação de serviços específicos, de produção original, de cobertura do território nacional, de inovação e desenvolvimento tecnológico, de cooperação com os países de língua oficial portuguesa e as relativas às emissões internacionais, bem como as condições de fiscalização do respectivo cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de incumprimento.

Artigo 42.º

Concessionária do serviço público

- 1- O serviço público de televisão é prestado por um operador de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, cujos estatutos são aprovados por decreto-lei.
- 2- Pela presente lei é atribuída a concessão do serviço público de televisão à Televisão São-tomense (TVS), pelo prazo de 15 anos, renovável por iguais períodos.
- 3- Os directos de concessão são intransmissíveis.
- 4- A difusão de publicidade nos canais de serviço público é objecto das limitações específicas no respectivo contrato de concessão.

Artigo 43.º

Obrigações da programação

A concessionária deve assegurar uma programação de qualidade e de referência que satisfaça as necessidades culturais, educativas, formativas, informativas e recreativas dos diversos segmentos específicos do público, obrigando-se, designadamente a :

- a) Assegurar o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação, bem como a sua independência perante o Governo, a Administração Pública e os demais poderes públicos;
- b) Emitir uma programação inovadora e variada que estimule a formação e valorização cultural, tendo em especial atenção o público jovem;
- c) Privilegiar a produção de obras de criação original em português e línguas nacionais, nomeadamente nos domínios da ficção, do documentário e da animação;
- d) Difundir uma programação que exprima a diversidade cultural e regional do País e que tenha em conta os interesses específicos de cada grupo cultural;

- e) Garantir a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e estrangeiros;
- f) Emitir programas regulares destinados especialmente aos são-tomenses residentes fora de São Tomé e Príncipe e aos nacionais dos países de língua oficial portuguesa, incluindo programas facultados por operadores privados.

Artigo 44.º

Obrigações específicas de programação

Constituem obrigações específicas de programação da concessionária do serviço público de televisão, nomeadamente:

- a) Emitir o tempo de antena dos partidos políticos, do Governo, das organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e das associações de defesa do ambiente e do consumidor, nos termos dos artigos 48.º e seguintes da presente lei;
- b) Ceder o tempo de emissão necessário para o exercício do direito de réplica política, nos termos do artigo 57.º;
- c) Assegurar um tempo de emissão às confissões religiosas, para o prosseguimento das respectivas actividades, tendo em conta a sua representatividade;
- d) Proceder à emissão das mensagens a que se refere o artigo 23.º;
- e) Garantir, de forma progressiva, que as emissões possam ser acompanhadas por pessoas surdas ou com deficiência auditiva, recorrendo para o efeito à legendagem e à interpretação através da linguagem gestual, bem como emitir programação direccionada para esse segmento do público;
- f) Ceder tempo de emissão à Administração Pública com vista à divulgação de informações de interesse geral, nomeadamente em matéria de saúde e segurança públicas.

Artigo 45.º

Outras obrigações da concessionária

Constituem ainda obrigações da concessionária do serviço público de televisão:

- a) Desenvolver a cooperação com os países de língua oficial portuguesa e outras estações congéneres estrangeiras, designadamente a nível de formação e de produção de programas, formação e desenvolvimento técnico;
- b) Conservar e actualizar os arquivos audiovisuais e facultar o seu acesso em condições de eficácia e acessibilidade de custos, nomeadamente, aos operadores privados de televisão, aos produtores de cinema, audiovisuais e multimédia e aos interessados que desenvolvam projectos de investigação científica, em termos a regulamentar por despacho do membro de Governo responsável pela área da comunicação social;
- c) Promover a eficiência e a qualidade de serviço prestado através de meios que acompanham a inovação e o desenvolvimento tecnológico.

Artigo 46.º
Financiamento

- 1- O financiamento do serviço público de televisão é garantido através de uma verba a incluir anualmente no Orçamento Geral do Estado.
- 2- A apreciação e fiscalização da correspondência entre as prestação de missões de serviço público e o pagamento do respectivo custo são objecto, anualmente, de uma auditoria externa, a realizar por entidade especializada a indicar pelo Governo.
- 3- Os excedentes que eventualmente venham a ocorrer em resultado da actividade da concessionária de serviço público de televisão na exploração ou participação noutros canais, uma vez observadas as normas legais aplicáveis à distribuição dos lucros e reservas de sociedade, reverterem para o financiamento de iniciativas do serviço público, nomeadamente em matéria de reconversão tecnológica.

CAPÍTULO V

Direito de antena, de resposta e de réplica política

SECÇÃO I
Direito de antena

Artigo 47.º
Acesso ao direito de antena

- 1- Aos partidos políticos, ao Governo, às organizações sindicais, às organizações profissionais e representativas das actividades económicas e às associações de defesa do ambiente e do consumidor é garantido o direito a tempo de antena no serviço público de televisão, nos termos da Lei n.º 2/93, de 8 de Abril, e da presente lei.
- 2- Por tempo de antena entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e no tempo de programa.
- 3- A cada partido político com assento parlamentar são atribuídos, gratuitamente, os tempos de antena como se segue:
 - a) Cinco minutos por mês, acrescidos de mais de um tempo correspondente a trinta segundos por cada grupo de cinco deputados que integram os respectivos grupos parlamentares, podendo ser partidos por duas sessões;
 - b) Serão concedidos dentro do chamado horário nobre de maior audiência.
- 4- Aos partidos políticos sem assento parlamentar só serão concedidos tempos de antena durante os períodos das campanhas eleitorais.
- 5- Serão mensalmente postos à disposição das organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e associações e defesa do ambiente e do consumidor trinta minutos de antena, a ratear de acordo com a sua responsabilidade respectiva, para programas de sua autoria.

- 6- Às confissões religiosas serão mensalmente postos a disposição trinta minutos de antena para prossecução dos seus fins, de acordo com a representatividade respectiva.
- 7- Pela concessão dos tempos de antena, as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, associações de defesa do ambiente e do consumidor, confissões religiosas e entidades patronais obrigam-se ao pagamento de uma taxa, conforme regulamentação própria do serviço público de radiodifusão.
- 8- Os responsáveis pela programação devem organizar, com a colaboração dos titulares do direito de antena e de acordo com a presente lei, planos gerais da respectiva utilização.
- 9- Na impossibilidade insanável de acordo sobre os planos referidos no número anterior e a requerimento dos interessados, cabe a arbitragem ao Conselho Superior de Imprensa.

Artigo 48.º

Limitação ao direito de antena

- 1- A utilização do direito de antena não é concedida aos sábados, domingos e feriados nacionais, devendo ainda ser suspensa um mês antes da data fixada para o início do período de campanha em qualquer acto eleitoral ou referendário, nos termos da legislação respectiva.
- 2- O direito de antena é intransmissível.

Artigo 49.º

Emissão e reserva do direito de antena

- 1- Os tempos de antena são emitidos no canal de cobertura nacional de maior audiência entre as 19 e as 22 horas.
- 2- Os titulares do direito de antena devem solicitar a reserva do tempo de antena a que tenham direito até 15 dias antes da transmissão, devendo a respectiva gravação ser efectuada ou os materiais pré-gravados entregues até setenta e duas horas antes da emissão do programa.
- 3- No caso de programas prontos para emissão, a entrega deve ser feita até quarenta e oito horas antes da transmissão.
- 4- Aos titulares do direito de antena são assegurados os indispensáveis meios técnicos para a realização dos respectivos programas em condições de absoluta igualdade.

Artigo 50.º

Direito de antena em período eleitoral

Nos períodos eleitorais, a utilização do direito de antena é regulada pela Lei Eleitoral, abrangendo todos os canais generalistas de acesso não condicionado.

SECÇÃO II

Direito de resposta e de rectificação

Artigo 51.º

Pressupostos do direito de resposta e de rectificação

- 1- Tem direito de resposta na televisão qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que tiver sido objecto em emissões televisivas de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome.
- 2- As entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação na televisão sempre tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.
- 3- O direito de resposta e o de rectificação ficam prejudicados se, com a concordância expressa do interessado, o operador de televisão tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagens em causa ou lhe tiver facultado outro meio de expor eficazmente a sua posição.
- 4- O direito de resposta e o de rectificação são independentes de procedimento criminal pelo facto da emissão, bem como o direito à indemnização pelos danos por ela causados.

Artigo 53.º

Direito ao visionamento

- 1- O titular do direito de resposta ou de rectificação, ou quem legitimamente o represente, nos termos do n.º 1 do artigo seguinte, pode exigir, para efeito do seu exercício, o visionamento do material da emissão em causa, o qual deve ser facultado ao interessado no prazo máximo de vinte e quatro horas.
- 2- O pedido de visionamento suspende o prazo para o exercício do direito de resposta ou de rectificação, que volta a correr vinte e quatro horas após o momento em que a entidade emissora o tiver facultado.
- 3- O direito ao visionamento envolve igualmente a obtenção de um registo da emissão em causa, mediante pagamento do custo do suporte que for utilizado.

Artigo 53.º

Exercício do direito de resposta e de rectificação

- 1- O direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos seus herdeiros, nos 20 dias seguinte à emissão.
- 2- O prazo do número anterior suspende-se quando, por motivo de força maior, as pessoas nele referidas estiverem impedidas de fazer valer o direito cujo exercício estiver em causa.
- 3- O texto da resposta ou da rectificação deve ser entregue ao operador de televisão, com assinatura e identificação do autor, através de procedimentos que comprove a sua rectificação ou as competentes disposições legais.

- 4- O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com as referências que as tiverem provado, não podendo exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem.
- 5- A proposta ou a rectificação não podem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil, a qual, neste caso, só ao autor da resposta ou rectificação pode ser exigida.

Artigo 54.º

Decisão sobre a transmissão da resposta ou rectificação

- 1- Quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoas sem legitimidade, carecerem manifestamente de fundamento ou contrariarem o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior, o operador de televisão pode recusar a sua emissão, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e da sua fundamentação, nas vinte e quatro horas seguintes à recepção da resposta ou rectificação.
- 2- Caso a resposta ou a rectificação violem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior, o operador convidará o interessado, no prazo previsto no número anterior, a proceder à eliminação, nas quarenta e oito horas seguintes, das passagens ou expressões em questão, sem o que ficará habilitado a recusar a divulgação da totalidade do texto.
- 3- No caso de o direito de resposta ou de rectificação não Ter sido satisfeito ou Ter sido infundadamente recusado, o interessado pode recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio no prazo de 10 dias a contar da recusa ou do termo do prazo legal para a satisfação do direito e ao Conselho Superior de Imprensa, nos termos da legislação especificadamente aplicável.
- 4- Requerida a notificação judicial do operador que não tenha dado satisfação ao direito de resposta ou de rectificação, é aquele imediatamente notificado por via postal para contestar no prazo de dois dias úteis, após o que será proferida em igual prazo a decisão, da qual há recurso com efeito meramente devolutivo.
- 5- No caso de procedência do pedido, o operador emite a resposta ou rectificação no prazo fixado no n.º 1 do artigo seguinte, acompanhada da menção de que aquela é efectuada por decisão judicial ou do Conselho Superior de Imprensa.

Artigo 55.º

Transmissão de resposta ou da rectificação

- 1- A transmissão da resposta ou da rectificação é feita até vinte e quatro horas a contar da entrega do respectivo texto ao operador televisivo, salvo o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.
- 2- A resposta ou a rectificação são transmitidas gratuitamente no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente.
- 3- A resposta ou a rectificação devem ser transmitidas tantas vezes quantas as emissões da referência que as motivou.

- 4- A resposta ou a rectificação são lidas por um locutor da entidade emissora em moldes que assegurem a sua fácil percepção e pode incluir componentes audiovisuais sempre que a referência que as motivou tiver utilizado técnica semelhante.
- 5- A transmissão da resposta ou da rectificação não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, à excepção dos necessários para apontar qualquer inexactidão ou erro de facto, os quais podem originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 49.º.

SECÇÃO III **Direito de réplica**

Artigo 56.º

Direito de réplica política dos partidos da oposição

- 1- Os partidos com assento parlamentar e que não façam parte do Governo têm direito de réplica, no serviço público de televisão, às declarações políticas do Governo proferidas no mesmo operador de televisão que directamente os atinjam.
- 2- A duração e o relevo concedidos para o exercício do direito referido no número anterior serão iguais aos das declarações que lhes tiverem dado origem.
- 3- Quando mais de um partido tiver solicitado, através do respectivo representante, o exercício do direito, o tempo é rateado em partes iguais pelos vários titulares, nunca podendo ser inferior a um minuto por cada interveniente.
- 4- Ao direito de réplica política são aplicáveis, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos na presente lei para o exercício do direito de resposta.
- 5- Para efeitos do presente artigo, só se consideram as declarações de política geral ou sectoriais feitas pelo Governo em seu nome e como tal identificáveis, não relevando, nomeadamente, as declarações de membros do Governo sobre assuntos relativos à gestão dos respectivos departamentos.

CAPÍTULO VI **Normas sancionatórias**

SECÇÃO **Formas de responsabilidade**

Artigo 57.º

Responsabilidade civil

- 1- Na determinação das formas de efectivação da responsabilidade civil emergente de factos cometidos através da televisão observam-se os princípios gerais

- 2- Os operadores de televisão respondem solidariamente com os responsáveis pela transmissão de programas previamente gravados, com excepção de prometidos ao abrigo do direito de antena.

Artigo 58.º

Responsabilidade criminal

- 1- Os actos ou comportamento lesivos de interesses jurídicos penalmente protegidos perpetrados por meio da televisão são punidos nos termos da lei penal e do disposto no presente diploma.
- 2- Os directores referidos no artigo 27.º apenas respondem criminalmente quando não se oponham, podendo fazê-lo, à comissão dos crimes referidos no n.º 1, através das acções adequadas a evitá-los, caso em que são aplicáveis as penas cominadas nos correspondentes tipos legais, reduzidas de um terço nos seus limites.
- 3- No caso de emissões não consentidas, responde quem tiver determinado a respectiva transmissão.
- 4- Os técnicos ao serviço dos operadores de televisão não são responsáveis pelas emissões a que derem o seu contributo profissional, se não lhes for exigível a consciência do carácter criminoso do seu acto.

Artigo 59.º

Actividade ilegal de televisão

- 1- Quem exercer a actividade de televisão sem para tal estar legalmente habilitado é punido com prisão até 3 anos ou com multa até 320 dias
- 2- São declarados perdidos a favor do Estado os bens utilizados no exercício ilegal da actividade de televisão, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

Artigo 60.º

Desobediência qualificada

Os responsáveis pela programação, ou quem os substitua, incorrem no crime de desobediência qualificada quando:

- a) Não acatarem a decisão do tribunal que ordene a transmissão de resposta ou de rectificação ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 54.º;
- b) Recusarem a difusão de decisões judiciais nos termos do artigo 70.º;
- c) Não cumprirem as deliberações do Conselho Superior de Imprensa relativa ao exercício dos direitos de antena, de resposta, de rectificação e de réplica política.

Artigo 61.º

Atentado contra a liberdade de programação e informação

- 1- Quem impedir ou perturbar emissão televisiva ou apreender ou danificar matérias necessárias ao exercício da actividade de televisão, fora dos casos previstos na lei e com intuito de atentar contra a liberdade de programação e informação, é punido com prisão até 2 anos ou com multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber nos termos da lei penal.
- 2- A aplicação da sanção prevista no número anterior não prejudica a efectividade da responsabilidade pelos prejuízos causados à entidade emissora.
- 3- Se o infractor for agente ou funcionário do Estado ou de pessoa colectiva pública e, no exercício das suas funções, praticar os factos descritos no n.º1, é punido com prisão até 3 anos ou com multa até 320 dias, se pena, mais grave lhe não couber nos termos da lei penal.

Artigo 62.º
Contravenções

- 1- Constitui contravenção, punível com coima:
 - a) De Dbs. 3000 000,00 a 20 000 000,00 a inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos artigos 4.º, 22.º, 28.º, 34.º, 39.º e 71.º, bem como o incumprimento do disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 48.º, a comissão da menção a que se refere o n.º 6 do artigo 54.º e a recusa infundada da transmissão da resposta ou da rectificação, no caso previsto no n.º 1 do artigo 55.º;
 - b) De Dbs. 800 000,00 a 80 000 000,00, a inobservância do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 21.º, 4 do artigo 25.º, 3 do artigo 26.º, nos artigos 27.º, 29.º, 31.º a 33.º e 35.º, nos n.ºs 1 a 3 do artigo 36.º, no artigo 37.º, nos n.ºs 1 do artigo 49.º, 1 do artigo 54.º, 2 a 5 do artigo 56.º e 1 do artigo 69.º, bem como as violações do disposto na Segunda parte do n.º 1 do artigo 48.º e dos prazos fixados nos n.ºs 1 do artigo 52.º, 6 do artigo 54.º e 1 do artigo 55.º;
 - c) De Dbs. 30 000 000,00 a 200 000 000,00, a inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, nos artigos 11.º, 15.º e 25.º, nos n.ºs 1 do artigo 26.º, 2 do artigo 48.º e 2 do artigo 70.º, a violação, por qualquer operador, do disposto no n.º 2 do artigo 23.º e do direito previsto no n.º 1 do artigo 52.º, bem como a exploração da canais televisivos por entidade diversa do titular da licença ou da autorização.
- 2- Pelas contravenções previstas no presente artigo responde o operador de televisão em cujo canal foi cometida a infracção.
- 3- A negligência é punida.

Artigo 63.º
Sanções acessórias

- 1- O desrespeito das condições e termos do projecto aprovado e a exploração de canais televisivos por entidade diversa do titular da licença ou da autorização, bem como a inobservância do número mínimo de horas de emissão e das obrigações de coberturas, podem dar lugar, consoante a

gravidade do ilícito, à sanção acessória de suspensão por período não superior a dois meses ou de revogação dos títulos correspondente.

- 2- A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 21.º, punida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, pode ainda dar lugar à sanção acessória de suspensão das transmissões do canal onde se verificou a prática do ilícito por período não superior a dois meses ou, em caso de violação grave e reiterada, à revogação da respectiva licença ou autorização.
- 3- A inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º e do artigo 48.º, prevista nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, quando cometida no exercício do direito de antena, é ainda, consoante a gravidade da infracção, punida com a sanção acessória de suspensão do exercício do mesmo direito por período de 3 a 12 meses, com um mínimo de 6 meses em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.
- 4- O recurso contencioso da aplicação da sanção acessória prevista nos números anteriores tem efeito suspensivo até trânsito em julgado da respectiva decisão.

Artigo 64.º

Fiscalização e competência em matéria de contravenções

- 1- A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma incumbe ao organismo responsável pela comunicação social, sem prejuízo das competências de qualquer outra entidade legalmente habilitada para o efeito.
- 2- Compete ao director-geral da Comunicação Social, ou quem as suas vezes fizer, a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma.
- 3- A receita das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40% para a Direcção-Geral da Comunicação Social.

SECÇÃO II

Disposições especiais de processo

Artigo 65.º

Forma de processo

O procedimento pelas infracções criminais cometidas através da televisão rege-se pelas disposições do Código de Processo Penal e de legislação complementar, com as especialidades decorrentes da presente lei.

Artigo 66.º

Competência jurisdicional

O tribunal competente para conhecer das infracções previstas no presente diploma é o tribunal da 1.ª instância.

Artigo 67.º

Regime de prova

- 1- Para prova dos pressupostos do exercício dos direitos de resposta ou de rectificação, e sem prejuízo de outros meios admitidos por lei, o interessado pode requerer, nos termos do artigo 528.º do Código de Processo Civil, que a entidade emissora seja notificada para apresentar, no prazo da contestação, as gravações do programa respectivo.
- 2- Para além da referida no número anterior, só é admitida prova documental que se junte com o requerimento inicial ou com a contestação.

Artigo 68.º
Difusão das decisões

O requerimento do Ministério Público ou do ofendido, e mediante decisão judicial, a parte decisória das sentenças condenatórias transitadas em julgado por crimes cometidos através da televisão, assim como a identidade das partes, é difundida pela entidade emissora.

CAPÍTULO VII
Conservação do património televisivo

Artigo 69.º
Depósito legal

- 1- O registo das emissões qualificáveis como de interesse público, em função da sua relevância histórica ou cultural, fica sujeito a depósito legal, para efeitos de conservação a longo prazo e acessibilidade aos investigadores.
- 2- O depósito legal previsto no número anterior será regulado por diploma próprio, que salvaguardará os interesses dos autores, dos produtores e dos operadores televisivos.

CAPÍTULO VIII
Disposições finais e transitórias

Artigo 70.º
Registo dos operadores

- 1- O registo dos operadores de televisão é organizado pelo organismo responsável pela comunicação social e deve conter os seguintes elementos:
 - a) Pacto social;
 - b) Composição nominativa dos órgãos sociais;
 - c) Relação dos titulares do capital social e valor das respectivas participações;
 - d) Discriminação das participações de capital em outras empresas de comunicação social;
 - e) Identidade dos responsáveis pela programação;
 - f) Estatuto editorial.
- 2- Os operadores de televisão estão obrigados a comunicar, dentro do 1.º trimestre de cada ano, à Direcção-Geral da Comunicação Social os elementos referidos no número anterior, para efeitos de registo, bem como a

proceder à sua actualização nos 30 dias subsequentes à ocorrência que lhe deu origem.

- 3- A Direcção-Geral da Comunicação Social pode, a qualquer momento, efectuar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos pelos operadores de televisão.

Artigo 71.º

Contagem dos tempos de emissão

Os responsáveis pelas estações emissoras de televisão asseguram a contagem dos tempos de a contagem dos tempos de antena, de resposta e de réplica, política, para efeitos do presente diploma, dando conhecimento dos respectivos resultados aos interessados.

Artigo 72.º

Actualização dos valores

Os valores fixados em montantes específicos constantes da presente lei estão sujeitos à actualização nos termos do artigo 100.º do Código Geral Tributário em vigor.

Artigo 73.º

Prazo de regulamentação

Deve o Governo, no prazo máximo de 60 dias após a publicação da presente lei, aprovar diploma específico de regulamentação das actividades e licenciamento da televisão privada.

Artigo 74.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 28 de Novembro de 2000. - O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

Promulgada em 13 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*

LEI n.º2/2001

LEI DA RADIODIFUSÃO

Considerando que os artigos 28.º e 29.º da Constituição Política e o artigo 6.º da Lei de Imprensa estabelecem o quadro constitucional e jurídicos basilares da liberdade de expressão do pensamento;

Tornando-se necessário definir o quadro jurídico-legal regulador da liberdade de imprensa, no tocante à criação de estações privadas de radiodifusão de forma a garantir-se, em termos efectivos, um maior pluralismo e democraticidade na comunicação social:

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO 1

Disposições gerais

Artigo 1.º

Actividade de radiodifusão

1 - A presente lei regula o exercício da actividade de radiodifusão no território nacional.

2 - Considera-se radiodifusão, para efeito desta lei, a transmissão unilateral das comunicações sonoras, por meio de ondas radioelétricas ou de qualquer outro meio apropriado, destinada à recepção pelo público em geral.

3 - O exercício da actividade de radiodifusão está sujeito a licenciamento nos termos da lei e das normas internacionais.

Artigo 2.º

Exercício da actividade de radiodifusão

1 - A actividade de radiodifusão pode ser exercida por entidades públicas e privadas, de acordo com a presente lei e nos termos do regime de licenciamento a definir por decreto-lei, salvaguardados os direitos já adquiridos pelos operadores devidamente autorizados.

2 - A actividade de radiodifusão é exercida pelo Estado através dos órgãos de comunicação social aos quais se atribui a concessão de serviço público, nomeadamente a Rádio Nacional de São Tomé e Príncipe, e pode ser exercida por operadores privados, sujeitos a licenciamento especial nos termos da lei.

3 - A empresa pública que presta serviço público de radiodifusão sonora pode, mediante concurso público, ceder a exploração de qualquer programa comercial com utilização das correspondentes frequências desde que autorizada pelo membro do Governo a quem compete a tutela.

4 - Do decreto-lei referido no n.º 1 devem constar as condições de preferência a observar no concurso público para atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, os motivos de rejeição da proposta e as regras de transmissão, suspensão, cancelamento e período de validade dos mesmos.

Artigo 3.º

Tipologia de rádios

1 - Quanto ao nível de cobertura, as rádios podem ser de âmbito geral, regional ou local, consoante abranjam com o mesmo programa e sinal recomendado, respectivamente:

- a) A generalidade do território nacional;
- b) Um conjunto de distritos no território e na Região do Príncipe.

2 - Quanto ao conteúdo de programação, as rádios podem ser generalistas ou temáticas.

3 - Considerando-se rádios generalistas as que têm uma programação diversificada e de conteúdo genérico.

4 - Consideram-se rádios temáticas as que têm um modelo específico de programação centrado num conteúdo musical, informativo ou outro.

5 - A atribuição de frequências radiofónicas disponíveis depende da realização de concurso público e de emissão de parecer favorável do Conselho Superior de Imprensa.

Artigo 4.º

Limites

A actividade de radiodifusão não pode ser exercida nem financiada por partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais e profissionais, bem como autarquias locais, por si ou através de entidades em que detenham participação de capital.

Artigo 5.º

Fins genéticos de radiodifusão

São fins genéticos da actividade de radiodifusão, no quadro dos princípios constitucionais e da presente lei:

- a) Contribuir para a informação do público, garantindo aos cidadãos o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações;
- b) Contribuir para a valorização cultural da população, assegurando a possibilidade de expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, através do estímulo à criação e à livre expressão do pensamento e dos valores culturais que exprimem a identidade nacional;
- c) Defender e promover o português e as línguas nacionais;

- d) Favorecer o conhecimento mútuo, o intercâmbio de ideias e o exercício da liberdade crítica entre os Santomenses;
- e) Favorecer a criação de hábitos de convivência cívica própria de um Estado de direito democrático.

Artigo 6.º

Fins específicos do serviço público de radiodifusão

1 - É fim específico do serviço público de radiodifusão contribuir para a promoção do progresso social, da consciencialização política, cívica e social dos Santomenses e do reforço da identidade nacional.

2 - Para a prossecução deste fim, incumbe-lhe:

- a) Assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação de modo a salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos;
- b) Contribuir através de uma programação equilibrada para a informação, a recreação e a promoção educacional e cultural do público em geral, atendendo à sua diversidade em idades, ocupações, espaços e origens;
- c) Promover a defesa e a difusão da língua e cultura santomenses com vista ao reforço da identidade nacional e da solidariedade entre os Santomenses dentro e fora do País;
- d) Promover a criação de programas educativos ou formativos dirigidos especialmente a crianças, jovens, adultos e idosos com diferentes níveis de habilitações e a grupos sócio-profissionais;
- e) Contribuir para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política da população através de programas onde o comentário, a crítica e o debate estimulem o confronto de ideias e contribuam para a formação de opiniões conscientes e esclarecidos.

Artigo 7.º

Fins específicos da actividade de radiodifusão de cobertura regional e local de conteúdo generalista

Constituem fins específicos da actividade de radiodifusão de cobertura regional e local de conteúdo generalista:

- a) Alargar a programação radiofónica a interesses, problemas e modos de expressão de índole regional e local;
- b) Preservar e divulgar os valores característicos das culturas regionais e locais;
- c) Difundir informações com particular interesse para o âmbito geográfico da audiência;
- d) Incentivar as relações de solidariedade, convívio e boa vizinhança entre as populações abrangidos pela emissão.

Artigo 8.º
Espectro radioelétrico

O espectro radioelétrico é parte integrante do domínio público do Estado, competindo aos serviços do Governo para a área das telecomunicações a análise das condições técnicas do pedido de autorização de emitir, para efeitos de atribuição de frequências.

CAPÍTULO II
Informação e programação

Artigo 9.º
Liberdade de expressão e informação

1 - A liberdade de expressão de pensamento através da radiodifusão integra o direito dos cidadãos a uma informação que, através dos diversos órgãos de comunicação, assegure o pluralismo ideológico e a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião, essenciais à prática da democracia e à criação de um espírito crítico do povo santomense.

2 - As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão são independentes e autónomas em matéria de programação, não podendo qualquer órgão de soberania ou a Administração Pública impedir ou impor a difusão de quaisquer programas.

3 - Não é permitida a transmissão de programas ou mensagens que atentem contra a dignidade da pessoa humana, incitem à prática da violência ou sejam contrários à lei penal.

4 - As rádios devem adoptar um estatuto editorial, que definirá claramente os seus objectivos, a orientação e características de sua programação e incluirá o compromisso de assegurar o respeito pelo rigor e pluralismo informativo, pelos princípios da ética e da deontologia, assim como pela boa fé dos ouvintes.

Artigo 10.º
Defesa da cultura são-tomense

1 – As emissões são difundidas, para além do português como língua oficial, também em dialectos nacionais, sem prejuízo da eventual utilização de quaisquer outras línguas, nos seguintes casos:

- a) Programas que decorram de necessidades pontuais do tipo informativo;
- b) Programas destinados ao ensino de línguas estrangeiras;
- c) Transmissão de programas culturais de outros países em português e línguas nacionais.

2 – As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão devem em especial, nas suas emissões, assegurar e promover a defesa da língua e da produção musical santomenses, de acordo com o disposto na lei e nos termos do regime de licenciamento.

3 – A programação deve assegurar predominantemente difusão de programas nacionais e incluir obrigatoriamente músicas de autores santomenses.

4 – Excepcionalmente, e quando tal se justifique, pode o licenciamento incluir autorização para o respectivo titular emitir em língua estrangeira para países estrangeiros, bem como para o território nacional, definindo em todos os casos as condições de emissão.

Artigo 11.º
Identificação dos programas

1 – Os programas devem incluir a indicação do título e do nome do autor, presumindo-se ser este o responsável pela emissão.

2 – Na falta da indicação dos elementos referidos no número anterior, os responsáveis pela programação respondem pela emissão e pela omissão.

Artigo 12.º
Registo das obras difundidas

1 – As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão organizam mensalmente o registo das obras difundidas nos seus programas, para efeitos dos correspondentes direitos de autor.

2 – O registo a que se refere o número anterior compreende os seguintes elementos:

- a) Título da obra;
- b) Autoria;
- c) Intérprete;
- d) Língua utilizada;
- e) Empresa editora;
- f) Data e hora da emissão;
- g) Responsável pela emissão.

Artigo 13.º
Serviços noticiosos

1 – As entidades que exercem a actividade de radiodifusão de cobertura geral e regional são obrigadas a produzir e difundir serviços noticiosos regulares.

2 – As rádios de cobertura regional e local de conteúdo generalista devem produzir e difundir um mínimo de três serviços noticiosos respeitantes à sua área geográfica, obrigatoriamente transmitidos entre as 7 e as 24 horas e mediando entre eles um período de tempo não inferior de três horas.

Artigo 14.º
Qualificação profissional

1 - Nas rádios de cobertura geral e regional, o serviço noticioso bem como as funções de redacção são obrigatoriamente assegurados por jornalistas titulares da respectiva carteira profissional.

2 - Nas rádios com mais de cinco jornalistas poderão estes eleger conselhos de redacção.

3 - Compete aos conselhos de redacção:

- a) Pronunciar-se sobre a designação e destituição do director responsável pela área de informação;
- b) Dar parecer sobre alterações ao estatuto editorial;
- c) Pronunciar-se sobre todas as questões que se relacionem com o exercício da actividade jornalística em conformidade com os respectivos estatutos e código deontológico.

Artigo 15.º
Programação

1 - As rádios de cobertura geral e regional devem transmitir no mínimo seis horas de programação própria, a emitir entre as 7 e as 24 horas.

2 - Durante o tempo de emissão da programação própria a que se refere o número anterior, as rádios devem indicar a sua denominação, a frequência de emissão e a localidade de onde emitirem, em intervalos não superiores a uma hora.

Artigo 16.º
Publicidade

1 - São aplicáveis à actividade de radiodifusão as normas reguladoras da publicidade e actividade publicitária.

2 - A publicidade deve ser sempre assinalada por forma inequívoca.

3 - Os programas patrocinados ou com promoção publicitária devem incluir no seu início e termo a menção expressa dessa natureza.

4 - A difusão de materiais publicitários pelas estações de cobertura geral e regional não deve ocupar diariamente um período de tempo superior a 20 % da emissão por canal.

Artigo 17.º
Restrições à publicidade

E proibida a publicidade:

- a) Oculta, indirecta ou dolosa e, em geral, a que utilize formas que possam induzir em erro sobre a qualidade dos bens ou serviços anunciados;
- b) De produtos nocivos à saúde, como tal qualificados por lei, e de objectos ou meios de conteúdos pornográfico ou obsceno;
- c) De partidos ou associações políticas e de organizações sindicais, profissionais ou patronais.

Artigo 18.º
Divulgação obrigatória

1 - São obrigatória, gratuita e integralmente divulgados pelo serviço público de radiodifusão, com o devido relevo e a máxima urgência, as mensagens cuja difusão seja solicitada pelo Presidente da República, Presidente da Assembleia Nacional e Primeiro-Ministro e, nos termos da lei aplicável, os comunicados e as notas oficiosas.

2 - Em caso de declaração do Estado de sítio, de emergência ou de guerra, o disposto no número anterior aplica-se a todas entidades que exerçam actividade de radiodifusão.

Artigo 19.º
Direito de antena

1 - Aos partidos políticos, às organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e associações de defesa do ambiente e do consumidor é garantido o direito a tempo de antena no serviço público de radiodifusão, nos termos da Lei n.º 2/93, de 8 de Abril.

2 - Por tempo de antena entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e termo de cada programa.

3 - A cada partido político com assento parlamentar são distribuídos, gratuitamente, os tempos de antena como se segue:

- a) Quinze minutos por mês, acrescidos de mais um tempo correspondente a um minuto por cada grupo de cinco deputados que integram os respectivos grupos parlamentares, podendo ser repartidos por duas sessões;
- b) Serão concedidos dentro do chamado horário nobre ou de maior audiência;
- c) Não serão concedidos nos fins-de-semana e nos dias feriados.

4 - Aos partidos políticos sem assento parlamentar só serão concedidos tempos de antena durante os períodos das campanhas eleitorais.

5 - Serão mensalmente postos à disposição das organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e associações de defesa do ambiente e do consumidor trinta minutos de antena, a ratear de acordo com a sua representatividade respectiva, para programas da sua autoria.

6 - As confissões religiosas serão mensalmente postos à disposição sessenta minutos de antena para prossecução dos seus fins, de acordo com a representatividade respectiva.

7 - Pela concessão dos tempos de antena, as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, associações de defesa do ambiente e do consumidor, confissões religiosas e entidades patronais obrigam-se ao pagamento de uma taxa ' conforme regulamentação própria do serviço público de radiodifusão.

8 - Os responsáveis pela programação devem organizar, com os titulares do direito de antena, e de acordo com presente diploma, planos gerais da respectiva utilização.

9 - Na impossibilidade insuperável de acordo sobre os planos referidos no número anterior e a requerimento dos interessados, cabe a arbitragem ao Conselho Superior de Imprensa.

Artigo 20.º
Exercício de direito de antena

O exercício do direito de antena é difundido por um dos canais de maior cobertura geral do serviço público e tem lugar no período compreendido entre as 10 e as 20 horas, não podendo, porém, interferir com a emissão dos serviços noticiosos ou com os programas cuja interrupção seja desaconselhável, em virtude das características dos mesmos.

Artigo 21.º

Limitação ao direito de antena

1 - O direito de antena previsto nos artigos anteriores não pode ser exercido aos sábados, domingos e feriados nacionais, nem a partir de um mês antes da data fixada para o início do período de campanha eleitoral para Presidente da República, Assembleia Nacional, autarquias locais e Região do Príncipe.

2 - Nos períodos eleitorais, o exercício do direito de antena rege-se pela Lei Eleitoral.

Artigo 22.º

Reserva do direito de antena

1 - Os titulares do direito de antena devem solicitar à respectiva entidade emissora a reserva do correspondente tempo de emissão até cinco dias antes de transmissão, devendo a respectiva gravação ser efectuada ou os materiais pré-gravados até quarenta e oito horas antes da difusão do programa.

2 - No caso de programas pré-gravados e prontos para a difusão, a entrega pode ser feita até vinte quatro horas antes da transmissão.

3 - Aos titulares do direito de antena são assegurados os indispensáveis meios técnicos para a realização dos respectivos programas, em condições de absoluta igualdade.

Artigo 23.º

Caducidade do direito de antena

1 - O não cumprimento dos prazos previstos no artigo anterior, ou no exercício do direito de antena até ao final de cada mês, determina a caducidade do direito.

2 - Se no exercício do direito de antena decorrer facto não imputável ao seu titular, o tempo de antena não utilizado pode ser acumulado ao do 1.11 mês imediato em que não exista impedimento.

Artigo 24.º

Direito de antena dos partidos de oposição

Os partidos políticos com assento parlamentar e que não façam parte do Governo têm direito, gratuito e mensalmente, a tempo de antena no serviço público de radiodifusão idêntico ao concedido ao Governo, a ratear de acordo com a sua representatividade.

CAPÍTULO III

Direito de resposta e de rectificação

Artigo 25.º

Pressupostos do direito de resposta e de rectificação

1 - Qualquer pessoa singular ou colectiva, serviço ou organismo público que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua representação tem direito de resposta, a incluir gratuitamente no mesmo programa ou, caso não seja

possível, em hora de emissão equivalente, de uma só vez e sem interpelações nem interrupções.

2 - Tem direito de rectificação qualquer pessoa singular ou colectiva, serviço ou organismo público que se considere prejudicado por referências inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito.

3 - O exercício do direito previsto no presente artigo é independente da efectivação da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber e não é prejudicado pelo facto de a emissora corrigir espontaneamente a emissão em causa.

Artigo 26.º

Diligências prévias

1 - O titular do direito ou de rectificação, ou quem legitimamente o represente, para o efeito do seu exercício, poderá exigir a audição do registo magnético da emissão e obter uma cópia do mesmo e solicitar da entidade emissora cabal esclarecimento sobre se o conteúdo da mesma se lhe refere ou ainda sobre os seus precisos entendimento e significado.

2 - Após a audição do registo referido no número anterior e da obtenção dos esclarecimentos solicitados, é lícito a opção por uma simples rectificação a emitir com o conteúdo e nas demais condições que lhe sejam propostas, ou pelo exercício do direito de resposta.

3 - A aceitação, pelo titular do direito, da rectificação prevista no número anterior faz preluir o direito de resposta.

Artigo 27.º

Exercício do direito de resposta e rectificação

1 - O direito de resposta ou rectificação deve ser exercido pelo seu titular, pelo respectivo representante legal, pelos herdeiros ou cônjuge sobrevivente, ou pelos órgãos dirigentes do serviço ou organismo público visado, no prazo de 20 dias a contar da emissão que lhe deu origem.

2 - O texto da resposta ou da rectificação deve ser enviado à entidade emissora, através da carta registada, com aviso de recepção, invocando expressamente o respectivo direito ou as competentes disposições legais.

3 - O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com a emissão que a provocou, não podendo o texto exceder 300 palavras nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta pode ser exigida.

Artigo 28.º

Decisão sobre a transmissão do direito de resposta e rectificação

1 - A resposta ou rectificação deve ser difundida no prazo de quarenta e oito horas a contar da recepção, avisando-se previamente o interessado do dia e da hora da respectiva transmissão.

2 - Quando a resposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoas sem legitimidade, carecerem de fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 3 do artigo

anterior, poderá ser recusada da sua emissão, devendo informar-se o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento nos dois dias úteis seguintes à recepção do respectivo texto.

3 - Da decisão da entidade emissora pode o titular do direito de resposta ou da rectificação recorrer para o Governo, para o Conselho Superior de Imprensa ou para o tribunal competente.

Artigo 29.º

Transmissão da resposta ou da rectificação

1 - A resposta ou a rectificação é lida por um locutor da entidade emissora, salvo se for requerido a leitura pelo titular do direito ou pelo seu representante leal.

2 - A transmissão deve ser precedida da indicação de que se trata do exercício de direito de resposta ou de rectificação, identificando-se o respectivo titular.

3 - A transmissão da resposta ou da rectificação não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, à excepção dos necessários para identificar o autor ou para corrigir possíveis inexactidões factuais nelas contidas, sob pena de haver lugar a nova resposta ou rectificação.

Artigo 30.º

Direito de resposta dos partidos da oposição

1 - Os partidos com assento parlamentar têm direito de resposta às declarações políticas do Governo proferidas nas estações emissoras de radiodifusão.

2 - Os titulares do direito referido no número anterior são o partido ou partidos que, em si ou nas respectivas posições políticas, tenham sido directamente postos em causa pelas referidas declarações.

3 - Ao direito de resposta às declarações políticas é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 22.º a 25.º

4 - Quando houver mais de um titular que tenha solicitado o exercício do direito, o mesmo é rateado em partes iguais pelos vários titulares.

5 - Para efeitos de presente artigo, só se consideram as declarações de política geral ou sectorial feitas pelo Governo em seu nome e como tal identificados, não relevando, nomeadamente, as declarações de membros do Governo sobre os assuntos relativos à gestão dos respectivos parlamentos.

CAPÍTULO IV Licenciamento

Artigo 31.º

Atribuições, renovação e transmissão de alvará

1 – Compete ao organismo responsável pela comunicação social emitir parecer prévio fundamentado sobre os pedidos de atribuição, renovação e transmissão de alvarás para o exercício de radiodifusão.

2 – Os membros do Governo responsáveis pelas áreas de comunicação social e das telecomunicações decidem no prazo máximo de 30 dias a contar da recepção do parecer referido no número anterior.

3 – Apenas podem ser deferidos os pedidos de atribuição, renovação e transmissão de alvarás de licenciamento que tenham sido objecto de parecer favorável do Conselho Superior de Imprensa.

CAPITULO V

Responsabilidade

Artigo 32.º

Formas de responsabilidade

1 - A transmissão de programas que infrinjam culposamente o disposto na presente lei constitui falta disciplinar, sem prejuízo da correspondente responsabilidade civil e criminal.

2 - A entidade emissora responde civil e solidariamente com os responsáveis pela transmissão de programas previamente gravados, com excepção dos transmitidos ao abrigo do direito de antena.

3 - Os actos ou comportamentos lesivos de interesse jurídico penalmente protegido perpetrados através da radiodifusão são punidos nos termos em que o são os crimes de abuso de liberdade de imprensa.

Artigo 33.º

Responsabilidade criminal

1 - Pela prática dos crimes referidos no artigo anterior respondem:

- a) O produtor ou realizador do programa, bem como os responsáveis pela programação, ou quem os substitua;
- b) Nos casos de transmissão não consentido pelos responsáveis pela programação, quem tiver determinado a emissão.

2 - Os responsáveis pela programação, quando não forem agentes directos da infracção, deixam de ser criminalmente responsáveis se provarem o desconhecimento do programa em que a infracção for cometida.

3 - No caso de transmissão directa, são responsáveis, além do agente directo da infracção, os que, devendo e podendo impedir o seu cometimento, o não tenham feito.

CAPITULO VI

Regime sancionatório

Artigo 34.º

Actividade ilegal de radiodifusão

1 - O exercício não licenciado da actividade de radiodifusão determina o encerramento da estação emissora

e das respectivas instalações e sujeita os responsáveis às seguintes penas:

- a) Prisão até 3 anos e multa de 150 a 300 dias, quando se realizar em ondas decimétricas ou quilométricas;
- b) Prisão até 2 anos e multa de 50 a 100 dias, quando se realizar em ondas hectométricas;
- c) Prisão até 1 ano e multa de 10 a 50 dias, quando se realizar em ondas métricas.

2 - Os técnicos de radiodifusão não são responsáveis pelas emissões a que derem o seu contributo profissional, excepto enquanto cúmplices no caso das emissões proibidas, nos termos da lei ou por autoridade competente, se aperceberem do carácter criminoso do seu acto.

3 - São declarados perdidos a favor do Estado os bens existentes nas instalações encerradas por força do disposto no n.º 1, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

Artigo 35.º

Emissão dolosa de programas não autorizados

Aqueles que dolosamente promoverem ou colaborarem na emissão de programas não autorizados pelas entidades competentes são punidos com multa de 150 a 300 dias, sem prejuízo de pena mais grave que ao caso caiba.

Artigo 36.º

Consumação do crime

Os crimes de difamação, injúria, instigação pública a um crime e de apologia pública de um crime consideram-se cometidos com a emissão do respectivo programa.

Artigo 37.º

Pena de multa

À entidade emissora em cuja programação tenha sido cometido qualquer dos crimes previstos no artigo anterior é aplicável multa de 50 a 100 dias.

Artigo 38.º

Desobediência qualificada

Constituem crime de desobediência qualificada:

- a) O não acatamento pelos responsáveis da programação ou por quem os substitua de decisão do tribunal que ordena a transmissão de resposta;
- b) A recusa de difusão de decisões judiciais nos termos dos artigos 48.º e 50.º

Artigo 39.º

Suspensão do exercício do direito de antena

1 – O titular de direito de antena que infringir o disposto no n.º 3 do artigo 9.º da presente lei é punido, consoante a gravidade da infracção, com a suspensão do exercício do direito por período de 3 a 12 meses, *com* o mínimo de 6 meses em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2 – E competente para conhecer da infracção o Tribunal da Primeira Instância, cabendo a forma de processo sumaríssimo.

3 – O tribunal competente pode determinar, como acto prévio do julgamento, a suspensão prevista no n.º 1.

Artigo 40.º

Ofensa de direitos, liberdades ou garantias

1 - A quem ofender qualquer dos direitos, liberdades ou garantias consagradas na presente lei é aplicável multa de 50 a 300 dias.

2 - A responsabilidade prevista no número anterior é cumulável com a correspondente aos danos causados à entidade emissora.

Artigo 41.º

Responsabilidade solidária

1 – Pelo pagamento das multas em que forem condenados os agentes de infracções previstas no presente diploma é responsável, solidariamente, a entidade em cujas emissões as mesmas tiverem sido cometidas.

2 – As estações emissoras que tiverem pago as multas previstas no número anterior ficam com o direito de regresso em relação aos agentes infractores pelas quantias efectivamente pagas.

Artigo 42.º

Coimas

1 - Constitui contravenção, punível com coima:

- a) De Dbs. 200 000,00 a Dbs. 800 000,00, a inobservância do disposto nos artigos 11.º e 12.º, no n.º 1 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 52.º;
- b) De Dbs. 40 000,00 a Dbs. 400 000,00, a inobservância do disposto nos artigos 13.º, 15.º e 49.º

2 - As coimas previstas no número anterior são agravadas para o dobro em caso de reincidência.

3 - A prática das contravenções previstas nos artigos 13.º e 14.º faz incorrer o infractor na sanção acessória de suspensão do alvará de licenciamento pelo período máximo de dois meses.

CAPÍTULO VII

Disposições processuais

Artigo 43.º

Competência jurisdicional

O tribunal competente para conhecer das infracções previstas no presente diploma é o Tribunal da Primeira Instância.

Artigo 44.º
Processo aplicável

Ao processamento das infracções penais cometidas através da radiodifusão aplicam-se as normas correspondentes da lei de processo penal, com as especialidades previstas para os crimes de imprensa.

Artigo 45.º
Prazo de contestação

No caso de recurso para o tribunal por recusa de transmissão da resposta, a entidade emissora é citada para contestar no prazo de três dias.

Artigo 46.º
Regime de prova

1 - Para prova de conteúdo ofensivo, inverídico ou erróneo das emissões, o interessado pode requerer, nos termos do artigo 528.º do Código de Processo Civil, que a entidade emissora seja notificada para apresentar, no prazo da contestação, as gravações do programa respectivo.

2 - Para além da prova referida no n.º 1, só é admitida outra prova documental, que se junta com o requerimento inicial ou com a contestação.

Artigo 47.º
Decisão

A decisão judicial é proferida no prazo de setenta e duas horas após o termo do prazo de contestação.

Artigo 48.º
Transmissão da resposta

1 - A transmissão da resposta ordenada pelo tribunal deve ser feita no prazo de quarenta e oito horas a partir da notificação do trânsito em julgado da decisão, devendo mencionar-se que ela foi determinada por decisão judicial.

2 - Quando a transmissão da resposta for ordenada pelo Conselho Superior de Imprensa, deverá a mesma ser emitida no prazo indicado no número anterior, acompanhada da menção da deliberação que a determinou.

Artigo 49.º
Obrigação de registo de programa

Todos os programas devem ser gravados e conservados, para servirem eventualmente de prova, pelo período de 15 dias, se outro prazo mais longo não for, em cada caso, determinado por autoridade judicial.

Artigo 50.º

Difusão da decisão judicial

A requerimento do Ministério Público ou do ofendido, e mediante decisão judicial, a parte decisória das sentenças ou acórdãos condenatórios transitados em julgado por crimes consumados através da radiodifusão, assim como a identidade das partes, é difundida pela entidade emissora.

Artigo 51.º

Competência em razão da matéria

1 - Incumbe ao membro do Governo responsável pelo sector da comunicação social a aplicação das coimas previstas no artigo 42.º

2 - O processamento das contravenções compete a Direcção-Geral da Comunicação Social.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 52.º

Registo e direito de autor

1 - As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão organizarão arquivos sonoros e musicais com o objectivo de conservar os registos de interesse público.

2 - A cedência e utilização dos registos referidos no número anterior devem ser definidos por despacho conjunto dos responsáveis governamentais pela comunicação social e pela cultura, tendo em atenção o seu valor histórico, educacional e cultural para a comunidade, cabendo a responsabilidade pelos direitos de autor e conexos protegidos por lei à entidade requisitante.

Artigo 53.º

Aplicação a casos pendentes

A presente lei aplica-se aos casos pendentes, devendo as entidades apresentar a candidatura para atribuição do alvará do licenciamento, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 86/96, de 24 de Outubro, e adaptar os respectivos pedidos aos requisitos e pressupostos exigidos pela mesma.

Artigo 54.º

Actualização dos valores

Os valores fixados em montantes específicos constantes da presente lei estão sujeitos à actualização nos termos do artigo 100.º do Código Geral Tributário em vigor.

Artigo 55.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 86/96, de 24 de Outubro.

Artigo 56.º
Diploma específico de regulamentação

O Governo deve, no prazo máximo de 60 dias após a publicação da presente lei, aprovar o diploma específico de regulamentação das actividades e licenciamento de radiodifusão privada.

Artigo 57.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, ao 28 de Novembro de 2000. - O Presidente da Assembleia Nacional, Francisco Fortunato Pires.

Promulgada em 13 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

Lei n.º 3/04

**LEI QUE DEFINE AS REGRAS APLICÁVEIS AO
ESTABELECIMENTO, À GESTÃO E À EXPLORAÇÃO DE REDES DE
TELECOMUNICAÇÕES NACIONAIS E AO FUNCIONAMENTO DE
SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES**

Preâmbulo

O sector das telecomunicações é um sector-chave para o desenvolvimento económico da República Democrática de São Tomé e Príncipe, devido ao seu isolamento geográfico, assim como por ser indispensável à implantação de indústrias e serviços.

Por um lado, actualmente, as telecomunicações constituem um monopólio do Estado que é dado como concessão a uma sociedade de economia mista, a Companhia São-tomense de Telecomunicações.

Esta estrutura permitiu atingir resultados relativamente satisfatórios em matéria do desenvolvimento da rede e da qualidade dos serviços oferecidos. Contudo, torna-se necessário tomar medidas para incentivar a prestação de novos serviços e gerir racionalmente as tarifas.

Por outro lado, a legislação sectorial, herdada do período colonial, é incompleta e inadequada.

A presente lei tem como objecto constituir a base de uma regulamentação adaptada à modernização das redes e dos serviços de telecomunicações e à abertura progressiva do mercado das telecomunicações à concorrência.

Pretende, igualmente, clarificar as responsabilidades do Estado e dos operadores das redes e dos prestadores de serviços de telecomunicações, enquadrando-os em novos regimes (licença para as redes públicas, autorização para as redes independentes ou simples declaração para a prestação de serviços utilizando as redes independentes ou simples declaração para a prestação de serviços utilizando total ou parcialmente redes de terceiros).

Como contrapartida à renúncia de concessão, irão ser atribuídas à actual sociedade concessionária licenças para a gestão das redes que tem vindo a explorar, sendo que a mesma beneficiará para o efeito de um prazo de adaptação que se prolongará até 31 de Dezembro de 2005, durante o qual terá o exclusivo das ligações internacionais e do fornecimento dos serviços internacionais, assim como o estabelecimento, gestão e exploração da rede telefónica móvel.

Esta reforma inscreve-se na linha da evolução mundial do sector das telecomunicações.

Assim;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. A presente lei define as regras gerais aplicáveis ao estabelecimento, à gestão e à exploração de redes de telecomunicações e ao fornecimento de serviços de telecomunicações.
2. Ficam excluídas do âmbito do presente diploma, excepto no que respeita às disposições relativas à gestão técnica do espectro radioelétrico, as infra-estruturas do Estado estabelecidas para as necessidades da defesa nacional e da segurança pública, bem como as infra-estruturas utilizadas exclusivamente para as telecomunicações de difusão

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) **Telecomunicações:** toda a transmissão ou recepção de símbolos, de sinais, de escritos, de imagens, de sons ou de informações de qualquer natureza, por cabos, sistemas ópticos, meios radioelétricos ou sistemas electromagnéticos;
- b) **Rede de telecomunicações:** toda a instalação ou conjunto de instalações que assegurem a transmissão ou o encaminhamento de sinais de telecomunicações, bem como a troca de informações de controlo e gestão associada às mesmas, entre os terminais dessa rede;
- c) **Rede de uso público:** toda a rede de telecomunicações estabelecida ou utilizada, no todo ou em parte, para o fornecimento ao público de serviços de telecomunicações;
- d) **Rede independente:** uma rede de telecomunicações reservada à utilização privativa de um só utilizador ou de um número restrito de utilizadores;
- e) **Rede interna:** uma rede inteiramente estabelecida sobre a mesma propriedade, sem utilizar o domínio público (hertziano incluído) nem a propriedade de terceiros;
- f) **Serviços de telecomunicações:** todas as prestações, incluindo a transmissão, o encaminhamento e/ou a distribuição de sinais ou uma combinação dessas funções através de redes de telecomunicações;
- g) **Serviço de telecomunicações de uso público:** um serviço de telecomunicações destinado ao público em geral;
- h) **Serviço telefónico:** a exploração comercial do transporte directo da voz em tempo real entre pontos terminais de redes de uso público, fixas ou móveis, ligadas entre si;
- i) **Serviço universal:** o fornecimento a todos de um serviço telefónico de qualidade a um preço acessível, e assegura o encaminhamento das comunicações telefónicas provenientes ou destinadas a assinantes, bem como o encaminhamento gratuito de chamadas de urgência, o fornecimento de um serviço de informações e de uma lista de assinantes e a ligação do território nacional em cabines telefónicas instaladas em locais abertos ao público;
- j) **Interligação:** a ligação física e lógica das redes de telecomunicações utilizadas por um ou diferentes operadores por forma a permitir o acesso às comunicações entre os diferentes utilizadores dos serviços prestados;
- k) **Equipamento terminal:** todo o equipamento destinado a ser ligado directa ou indirectamente a terminal de uma rede de telecomunicações e destinada à transmissão, tratamento ou recepção de informações;
- l) **Rede, instalação ou equipamento radioelétrico:** quando utilizam frequências hertzianas para a emissão ou recepção de ondas radioelétricas em espaço livre; entre as redes radioelétricas figuram, designadamente, as redes que utilizam as capacidades dos satélites;
- m) **Requisitos essenciais:** os requisitos necessários a fim de garantir, em nome do interesse geral, a segurança dos utilizadores e do pessoal dos operadores de redes de telecomunicações, a protecção das redes e nomeadamente das trocas de informações de controlo e gestão associadas às mesmas, e, em caso de necessidade, a boa utilização do espectro radioelétrico assim como, nos casos justificados, a interoperabilidade dos serviços e dos equipamentos terminais, a protecção de dados, a protecção do ambiente e a tomada em consideração das restrições do urbanismo e de ordenamento do território;

- n) **Interoperabilidade dos equipamentos:** a aptidão desses equipamentos para funcionarem, por um lado, com a rede e, por outro, com os restantes equipamentos terminais que permitem aceder a um mesmo serviço;
- o) **Operador:** toda a pessoa singular ou colectiva que explore uma rede de telecomunicações de uso público;
- p) **Prestador:** toda a pessoa singular ou colectiva que forneça ao público um serviço de telecomunicações suportado em rede de terceiros.

Artigo 3.º

Domínio Público Radioelétrico

O espaço de propagação das ondas radioelétricas constitui o domínio público radioelétrico, sendo a sua gestão, administração e controlo da competência do Estado, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Tutela e Regulação do Sector das Telecomunicações

Artigo 4.º

Tutela

É competência do Governo, na qualidade de autoridade de tutela:

- a) Definir a política nacional em matéria de telecomunicações;
- b) Assegurar a supervisão e o controlo do sector e nomeadamente da actividade dos operadores de telecomunicações;
- c) Assegurar a representação da República Democrática de São Tomé e Príncipe nas relações internacionais em matéria de telecomunicações;
- d) Determinar o programa de execução do serviço universal de telecomunicações.

Artigo 5.º

Órgão de Regulação

1. A regulação do sector de telecomunicações será realizada por uma Autoridade de Regulação da República Democrática de São Tomé e Príncipe, cujo objecto é assegurar a regulação do sector das telecomunicações, com vista a favorecer a emergência de um mercado aberto, nas condições previstas na presente lei.

2. Além das competências previstas nos respectivos estatutos, a Autoridade de Regulação fica, designadamente, encarregue:
- a) Do tratamento dos pedidos de estabelecimento de redes e de abertura de serviços de telecomunicações de acordo com o previsto nas disposições da presente lei;
 - b) Da fiscalização do cumprimento pelos operadores das disposições legais e regulamentares aplicáveis às suas actividades, e, no caso de incumprimento, da aplicação de sanções ou do exercício de acções judiciais;
 - c) Da gestão do espectro radioelétrico e do plano nacional de numeração;
 - d) Da normalização, do controlo de conformidade e da homologação dos equipamentos das redes de telecomunicações;
 - e) Da supervisão da interligação das redes e da interoperabilidade dos serviços de telecomunicações de uso público e da resolução dos conflitos entre operadores relativos à interligação;
 - f) Da regulação, supervisão e, se necessário, do enquadramento das tarifas dos serviços de telecomunicações dos operadores em posição dominante no mercado;
 - g) Da realização de estudos técnicos e económicos com vista à programação do serviço universal de telecomunicações e da repartição dos financiamentos afectos ao serviço universal;
 - h) Da arbitragem dos litígios relativos ao âmbito da presente lei, entre operadores ou entre operadores e terceiros, de acordo com as normas a serem editadas pela Autoridade de Regulação;
 - i) Da assessoria ao Governo no âmbito das telecomunicações.

CAPÍTULO III

Regime Jurídico das Redes e Serviços de Telecomunicações

SECÇÃO I

Redes e Serviços de Telecomunicações

Artigo 6.º

Quadro Geral

1. As redes e os serviços de telecomunicações podem ser estabelecidos, explorados ou prestados nas condições definidas na lei e nos regulamentos aprovados para o seu desenvolvimento.

2.O regime de exploração ou prestação pode assumir a forma de licença, de autorização ou de simples declaração.

Artigo 7.º

Regime da Licença

1.O estabelecimento e a exploração das redes de telecomunicações de uso público são efectuados no quadro de licenças emitidas pelo Governo mediante proposta da Autoridade de Regulação.

2.A licença será emitida a qualquer pessoa singular ou colectiva adjudicatária de um processo de concurso e que se comprometa a respeitar as condições fixadas no caderno de encargos e na presente lei.

3.O processo de adjudicação será objectivo, transparente e não discriminatório, e será regido por um regulamento adoptado em cumprimento dos princípios estabelecidos na presente lei.

4.A emissão da licença dá lugar ao pagamento de uma taxa inicial.

5.As regras de estabelecimento e de exploração contidas nas licenças abrangerão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) A natureza, as características, a zona de cobertura e o calendário de desenvolvimento da rede;
- b) As condições de permanência, de qualidade e de disponibilidade da rede, bem como os modos de acesso, designadamente, por meio de pontos acessíveis ao público;
- c) As condições de confidencialidade e de neutralidade a respeito das mensagens transmitidas e das informações ligadas às comunicações;
- d) As normas e especificações da rede e dos serviços e as condições necessárias para assegurar a integrabilidade dos serviços;
- e) As disposições exigidas para a protecção do ambiente e pelos objectivos de ordenamento do território e de urbanismo, incluindo, se necessário, as condições de ocupação do domínio público e as modalidades de repartição das infra-estruturas;
- f) As disposições exigidas para a defesa e segurança públicas;
- g) As frequências atribuídas e as séries de números concedidos, bem como as rendas devidas a esse título;
- h) As obrigações do titular ao abrigo do serviço universal;
- i) Os direitos e as obrigações do titular em matéria de interligação;
- j) As obrigações que se impõem ao titular a fim de permitir a fiscalização das disposições legais e regulamentos e das licenças por parte da Autoridade de Regulação;
- k) As taxas devidas à Autoridade de Regulação pela gestão e fiscalização da licença, nas condições previstas pela regulamentação adoptada em desenvolvimento da presente lei.

- 6.A licença é emitida por um período máximo de vinte anos e é renovável nas condições e nos prazos a serem fixados entre as partes.
7. A licença é pessoal.
- 8.A licença não pode ser cedida sem o parecer da Autoridade de Regulação e o acordo do Governo, acordo este formalizado pela emissão de uma nova licença emitida em benefício do cessionário.

Artigo 8.º

Sanções, Cancelamento da Licença

- 1.Quando um operador não respeitar as condições que lhe são impostas pela regulamentação aplicável e pelo seu caderno de encargos, a Autoridade de Regulação conceder-lhe-á um prazo de trinta dias para sanar ou justificar o incumprimento, apresentando as provas pertinentes.
- 2.Se o operador não sanar o incumprimento, ou se a justificação não for aceite, o Ministro de tutela das telecomunicações pronunciará, por decisão fundamentada e com base em proposta da Autoridade de Regulação, uma das seguintes sanções:
 - a) Multa num montante igual ou superior a 1% do volume de negócios dos serviços prestados no quadro da licença, durante os meses de exercício;
 - b) Suspensão total ou parcial da licença por um prazo máximo de três meses;
 - c) Redução do prazo da licença, até um ano.
3. Se, após três meses a contar da notificação da sanção, o incumprimento persistir, o Governo pode, sem outra formalidade ou processo, decretar o cancelamento da licença, por decisão fundamentada tomada com base em relatório do Ministro de tutela das telecomunicações, mediante parecer favorável da Autoridade de Regulação.
4. Uma licença só pode ser cancelada em aplicação do presente artigo, nos seguintes casos:
 - a) Desrespeito continuado e comprovado de obrigações estipuladas na presente lei e nos regulamentos aprovados em sua aplicação;
 - b) Não pagamento de qualquer direito, taxa, imposto ou renda devidos;
 - c) Incapacidade comprovada de o titular da licença explorar de forma eficaz a licença, nomeadamente em caso de dissolução antecipada, de liquidação judiciária ou de falência do titular.
5. As sanções aplicadas em razão do presente artigo são passíveis de recurso, sem efeito suspensivo, junto do Supremo Tribunal de Justiça – Secção do Contencioso Administrativo.

Artigo 9.º

Regime de Autorização

1. O estabelecimento de redes independentes depende de autorização emitida pelo Ministro de tutela das telecomunicações mediante proposta da Autoridade de Regulação.
2. O pedido de autorização será acompanhado de uma descrição da rede independente especificando, nomeadamente, o objecto da rede, a sua constituição, a lista dos utilizadores, os locais de instalação dos terminais e, em caso de necessidade, as modalidades de interligação da rede independente com uma rede aberta ao público.
3. No caso de a rede compreender estações radioeléctricas, será apresentado, junto com o pedido de autorização, um pedido de atribuição de frequências.
4. A autorização será emitida após verificação pela Autoridade de Regulação de que as seguintes condições se encontrem cumpridas:
 - a) A rede não é utilizada para fornecimento de um serviço de telecomunicações ao público;
 - b) A rede não se encontra interconectada a uma outra rede independente ou a uma outra rede nacional pública;
 - c) A conformidade da rede com os requisitos essenciais, no caso de a rede utilizar recursos alugados a um operador de rede aberta ao público ou se encontre interconectada com uma rede aberta ao público;
 - d) Se for o caso, a disponibilidade das frequências radioeléctricas exigidas.
5. No caso em que a rede independente se encontre ligada a um país estrangeiro ou utilize um sistema de telecomunicações por satélite ou cabo submarino, a emissão da autorização fica sujeita ao acordo do Governo em aplicação do artigo 20.º.
6. As recusas de autorização serão fundamentadas e notificadas pela Autoridade de Regulação ao requerente.
7. A emissão da autorização acarreta o pagamento de uma renda a favor da Autoridade de Regulação e o seu montante será determinado pela regulamentação aprovada em desenvolvimento da presente lei.
8. As modificações ao objecto, à configuração e aos utilizadores da rede serão notificadas à Autoridade de Regulação.
9. No caso de ausência de manifestação de oposição da Autoridade de Regulação no prazo de um mês, as modificações são consideradas como aceites.
10. No caso de modificação significativa da rede sem notificação prévia à Autoridade de Regulação, o Ministro de tutela das telecomunicações pode determinar, com

base no relatório da Autoridade de Regulação, a suspensão temporária da autorização, por um período não superior a três meses.

11. Em caso de reincidência, o Ministro pode decidir pelo cancelamento da autorização.
12. É proibida a utilização de uma rede independente para o fornecimento de serviços de telecomunicações ao público, o que pode acarretar o imediato cancelamento da autorização, sem prejuízo das penas previstas no artigo 30.º
13. A recusa de autorização e as sanções acima referidas são passíveis de recurso junto do Supremo Tribunal de Justiça – Secção do Contencioso Administrativo.

Artigo 10.º

Redes Internas

A instalação das redes internas é livre dependendo apenas de informação prévia à Autoridade de Regulação.

Artigo 11.º

Regime de simples Declaração

1. O fornecimento de serviços de telecomunicações suportados, total ou parcialmente, em redes de terceiros, operadores titulares de licenças, é livre, sob reserva de declaração junto da Autoridade de Regulação.
2. O fornecimento do serviço telefónico ao público fica, no entanto, sujeito à observância do disposto no artigo 7.º
3. A Autoridade de Regulação estabelecerá formulários tipo para a entrega das declarações e verificará, a qualquer tempo, a conformidade dos serviços propostos com a legislação aplicável e procede ao registo da declaração.
4. No caso de não conformidade do serviço, a Autoridade de Regulação endereçará ao requerente um aviso de interdição, devidamente fundamentada, de prestação de serviço.
5. Os infractores sujeitam-se à aplicação das penas previstas no artigo 30.º

SECÇÃO II

Condições para a Prestação de Serviços

Artigo 12.º

Princípios de Igualdade dos Utilizadores

Os operadores de redes e os prestadores de serviços de telecomunicações de uso público garantem um tratamento não discriminatório aos utilizadores e têm, em particular, a obrigação de fornecer os seus serviços a todos os que tenham feito o pedido em conformidade com as condições comerciais especificadas nos respectivos contractos.

Artigo 13.º

Princípios de Tarificação

1. Os operadores de redes e os prestadores de serviços de telecomunicações de uso público determinam as suas tarifas em conformidade com as regras da concorrência.
2. As tarifas dos serviços fornecidos em exclusivo ou por operadores em posição dominante são submetidas ao enquadramento da Autoridade de Regulação.
3. A forma desse enquadramento será definida em diploma regulamentar da presente lei, podendo o mesmo ser limitado às prestações que integram o serviço universal.

SECÇÃO III

Estabelecimento das Redes de Telecomunicações

Artigo 14.º

Utilização do Domínio Público e do Domínio Privado

1. As redes de telecomunicações de uso público podem ser estabelecidas por meio de instalação de infra-estruturas e equipamentos no domínio público, na medida em que tal instalação não seja incompatível com a sua afectação.

2. As redes de telecomunicações de uso público podem igualmente ser instaladas tanto nas partes de imóveis e de loteamentos afectos a um uso comum, como sobre, no solo e no subsolo das propriedades não construídas.
3. As condições de ocupação e utilização são definidas por regulamento da Autoridade de Regulação.

Artigo 15.º

Expropriações e Servidões

A expropriação e a constituição de servidões administrativas são autorizadas pela Autoridade de Regulação, logo que se tornem indispensáveis face:

- a) À construção e à protecção radioelétrica das estações radioelétricas das redes de uso público e das instalações necessárias ao controle da utilização do espectro radioelétrico;
- b) À instalação, à protecção e à manutenção das infra-estruturas das redes públicas de telecomunicações de suporte ao serviço universal de telecomunicações.

Artigo 16.º

Equipamentos Terminais

1. As estações radioelétricas e os equipamentos destinados a serem ligados, directa ou indirectamente, às redes públicas de telecomunicações deverão ser objecto de uma certificação de conformidade destinada a garantir o respeito dos requisitos essenciais.
2. A Autoridade de Regulação definirá, em aplicação da presente disposição, as modalidades da certificação de conformidade, assim como os requisitos de qualificação dos instaladores de estações radioelétricas e de equipamentos terminais ligados às redes de uso público.

CAPÍTULO IV

Interligação e Circuitos Alugados

Artigo 17.º

Princípios

1. A interligação das redes e interoperabilidade dos serviços de telecomunicações visam garantir a todos utilizadores de uma rede ou de um serviço de telecomunicações de uso público a possibilidade de comunicar com os

utilizadores de uma outra rede ou de outro serviço de uso público, e assim como a comunicar livremente.

2. A oferta de circuitos alugados tem por objecto permitir a constituição, a um custo razoável, de novas redes de telecomunicações utilizando as infra-estruturas existentes, assim que as capacidades excedentárias estejam disponíveis.
3. A Autoridade de Regulação assegurará, em aplicação da presente lei e da regulamentação aprovada em sua aplicação, a disponibilidade de interligação em todos os pontos em que tal seja tecnicamente viável.
4. A Autoridade de Regulação definirá os princípios de tarifação aplicáveis à interligação e à oferta de circuitos alugados.
5. A Autoridade de Regulação aprovará as ofertas de interligação e de circuitos alugados publicados pelos operadores em posição dominante, validará os acordos de interligação e dirimirá os litígios entre operadores relativos a interligação e à oferta de circuitos alugados.
6. A Autoridade de Regulação, através do regulamento aprovado em desenvolvimento da presente lei, precisará as modalidades de interligação entre as diferentes redes e de oferta de circuitos alugados e determinará, nomeadamente, as categorias de operadores que deverão publicar uma oferta de interligação e/ou deverão disponibilizar um conjunto mínimo de circuitos alugados.

Artigo 18.º

Condições de Interligação

1. Os operadores de redes de uso público deverão dar seguimento, em condições objectivas, transparentes e não discriminatórias, aos pedidos de interligação formulados pelos outros operadores de redes ou de serviços de telecomunicações estabelecidos em conformidade com o disposto na presente lei.
2. O pedido de interligação não poderá ser recusado se se fundamentar, por um lado, nas necessidades do requerente e, por outro, nas capacidades do operador para o satisfazer.
3. Toda e qualquer recusa de pedido de interligação deverá ser fundamentada.
4. Os fornecedores de interligação ficam obrigados a garantir um serviço de qualidade equivalente ao que asseguram no seio da sua própria rede ou para as sociedades filiais ou associadas.
5. A interligação poderá constituir objecto de acordos livremente negociados entre os operadores a que respeite, sujeitos contudo a validação da Autoridade de Regulação.

6. No caso de os operadores não conseguirem um acordo entre si, qualquer um deles poderá recorrer a Autoridade de Regulação, tendo em vista a definição dos termos do acordo.

Artigo 19.º

Circuitos Alugados

1. Os operadores de redes de uso público deverão atender aos pedidos razoáveis de oferta de circuitos alugados formulados pelos demais operadores de redes e serviços de telecomunicações.
2. Os pedidos não podem ser recusados senão com base na incapacidade do operador em o satisfazer.

Artigo 20.º

Tarifas de Interligação de Circuitos Alugados

1. As tarifas de interligação e de circuitos alugados serão não discriminatórias, transparentes e orientadas para os custos.
2. A Autoridade de Regulação determinará os princípios a serem observados para o apuramento dos custos e assegurar-se-á de que as ofertas e os acordos concluídos entre os operadores respeitam esses princípios.
3. A Autoridade de Regulação poderá solicitar aos operadores a prestação de informações justificativas das tarifas propostas.

CAPÍTULO V

Acesso aos Recursos Escassos

Artigo 21.º

Planificação das Frequências Radioelétricas

1. O Governo aprovará, por decreto, e com base na proposta de Autoridade de Regulação, uma Tabela Nacional de Atribuição de Frequências (TNAF), a qual planificará a utilização dos recursos radioelétricos, com observância do disposto no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações e tratados internacionais.

2. A TNAF será adaptada periodicamente, nos mesmos modelos, designadamente em função dos serviços que utilizam as frequências radioeléctricas, e das necessidades dos utilizadores em São Tomé e Príncipe.
3. Para a caracterização e posterior actualização da TNAF, a Autoridade de Regulação realizará uma concertação com as administrações e empresas utilizadoras do espectro radio eléctrico, designadamente, as Forças Armadas, os serviços policiais, a administração da Aviação Civil, as rádios e televisões, a Companhia São-tomense de Telecomunicações e a Empresa Nacional de Segurança Aérea.
4. Durante o período que precede a aprovação da TNAF, a atribuição das bandas de frequências e a distribuição das frequências serão efectuadas em conformidade com as disposições da presente lei, com base na tabela internacional de atribuição de frequências para a Região I, em anexo ao Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações.
5. As distribuições lícitas, mas não conforme a tabela internacional, serão mantidas até à adopção da TNAF.
6. Contudo, logo que uma distribuição constitua uma dificuldade no que respeita às utilizações em conformidade, a Autoridade de Regulação pode retirá-la, em conformidade com o disposto no artigo 22.º.

Artigo 22.º

Gestão e Fiscalização do Espectro Radioeléctrico

1. Compete a Autoridade de Regulação a gestão e a fiscalização da utilização do espectro radioeléctrico, em conformidade com a TNAF, nas bandas atribuídas aos serviços que não dependem da defesa, da segurança pública ou da segurança aérea ou marítima.
2. Nenhuma frequência poderá ser utilizada sem uma atribuição escrita da Autoridade de Regulação.
3. Essa atribuição será efectuada de forma não discriminatória em conformidade com a TNAF e enquadrada num procedimento transparente e objectivo.
4. O direito de utilização das frequências é inalienável e não pode ser objecto de cedência sem o acordo da Autoridade de Regulação.
5. A atribuição indicará, na medida do necessário, as condições de utilização das frequências atribuídas necessárias, de forma a evitar interferências e garantir a conformidade das utilizações com a TNAF.

6. Sem prejuízo do disposto no número 10 deste artigo, o direito de utilização é concedido por um período de 5 anos renováveis automaticamente.
7. As licenças dos operadores de redes de uso público indicarão as frequências que lhe são atribuídas à data de entrada em vigor da licença.
8. As atribuições poderão ser modificadas ou completadas em função das necessidades e da utilização efectiva que seja efectuada.
9. As atribuições expiram no termo da licença.
10. A Autoridade de Regulação pode retirar ou modificar uma atribuição, mediante pré-aviso, nos seguintes casos:
 - a) Utilização da frequência atribuída de forma não conforme com os termos da atribuição;
 - b) Interferências prejudiciais criadas pela utilização de uma frequência atribuída;
 - c) Não pagamento das taxas previstas no artigo 23.º;
 - d) Modificação da TNAF que implica a não conformidade da utilização com a nova TNAF, caso em que esta modificação será notificada o mais tardar dois anos antes da suspensão da atribuição.

Artigo 23.º

Taxas Radioeléctricas

Os encargos da Autoridade de Regulação a título de tratamento dos pedidos da atribuição, da gestão e do controlo da utilização do espectro radioeléctrico serão compensados pela cobrança junto dos utilizadores de frequência radioeléctricas de taxas cujo montante e modalidade serão fixadas por Regulamento a aprovar pelo Governo em desenvolvimento da presente lei, mediante proposta da Autoridade de Regulação.

Artigo 24.º

Numeração

1. Será estabelecido um plano nacional de numeração que deverá ser actualizada regularmente pela Autoridade de Regulação e sujeito à aprovação pelo Governo.
2. O plano nacional de numeração tem por fim satisfazer as necessidades previsíveis do conjunto dos operadores de redes e prestadores de serviços de uso público.
3. A Autoridade de Regulação atribuirá aos operadores e prestadores prefixos, números ou séries de números em conformidade com o plano nacional de

numeração, respeitando os princípios de transparência, de equidade e de eficácia.

4. Os números ou séries de números são inalienáveis e não podem ser objecto de cedência sem acordo da Autoridade de Regulação.
5. As condições de utilização dos recursos de numeração são as que forem especificadas nas licenças.

CAPÍTULO VI

Serviço Universal de Telecomunicações

Artigo 25.º

Política

1. As orientações e as prioridades em matéria de serviço universal serão definidas por decreto do Governo, aprovado em desenvolvimento da presente lei.
2. As orientações e as prioridades em matéria de serviço universal têm por fim garantir a extensão da cobertura do serviço telefónico, favorecendo, nomeadamente, a implantação de postos públicos.
3. As licenças dos operadores de redes de telecomunicações que oferecem um serviço telefónico ao público definirão as obrigações desses operadores no que respeita ao fornecimento do serviço universal nas zonas cobertas pelas suas redes.
4. Essas obrigações poderão, caso os custos do equipamento e de exploração sejam superiores aos recursos mobilizáveis, ser limitadas à instalação de postos públicos nas aglomerações cobertas.

Artigo 26.º

Financiamento

1. É criado um fundo do serviço universal, cujo objecto é compensado em encargos suportados pelos operadores com obrigações de serviço universal e que não se encontram cobertos pelas receitas desse serviço.
2. O fundo é gerido pela Autoridade de Regulação.

3. As modalidades de distribuição das contribuições financeiras para o fundo são definidas por decreto a que faz referência o número 1 do artigo 25.º.
4. O referido diploma determinará igualmente as modalidades de distribuição para o fundo dos operadores de redes e dos prestadores de serviços de telecomunicações de uso público.

CAPÍTULO VII

Organização do Mercado das Telecomunicações

Artigo 27.º

Estratégia de Abertura do Mercado

1. O Governo colocará em execução uma política que visará a criação progressiva de um ambiente competitivo no sector das telecomunicações, com vista ao favorecimento dos investimentos privados no sector, nomeadamente para a emergência de novos serviços e para a competitividade das tarifas.
2. Neste contexto, o Governo velará:
 - a) Pela manutenção e pelo desenvolvimento do serviço universal;
 - b) Pela instauração de uma concorrência leal entre os operadores de redes e prestadores de serviços, sob o controlo da Autoridade de Regulação.

Artigo 28.º

Processo de Decisão

1. O programa de atribuição de novas licenças baseia-se na identificação das necessidades da população e dos agentes económicos e tem em conta o equilíbrio económico do sector.
2. Para o efeito, a Autoridade de Regulação envia em cada ano ao Governo, um relatório descrevendo:
 - a) O estado do mercado das telecomunicações;
 - b) As necessidades por satisfazer;
 - c) As acessibilidades da oferta;

- d) As variedades dos serviços e o nível das tarifas em comparação com outros países, nomeadamente com os países vizinhos de São Tomé e Príncipe;
 - e) A situação financeira dos operadores.
3. Em conclusão deste relatório, a Autoridade de Regulação apresentará um parecer fundamentado sobre o interesse em atribuir novas licenças, especificando, se for caso, o seu objecto e número.
 4. A decisão do Governo será transmitida à Autoridade de Regulação com vista à organização de um processo de concurso em conformidade com o disposto no artigo 7.º.

CAPÍTULO VIII

Disposições Penais

Artigo 29.º

Estabelecimento Ilegal de uma Rede de Telecomunicações

1. O estabelecimento de uma rede de telecomunicações ou o fornecimento de um serviço de telecomunicações em violação das disposições da presente lei é punido com uma multa de vinte milhões até cem milhões de dobras, consoante a gravidade da infracção.
2. A fabricação para o mercado interno, a importação ou detenção que vise a venda ou a distribuição a título oneroso ou gratuito de equipamentos terminais ou de estações radioelétricas em violação das disposições do artigo 16.º, ou a sua ligação directa ou indirecta a uma rede de telecomunicações de uso público, poderão ser penalizadas por uma multa de cinco a cinquenta milhões de dobras por equipamento terminal.
3. O tribunal pode, a pedido da Autoridade de Regulação, ordenar a confiscação das instalações, de aparelhos ou meios de transmissão utilizados sem licença ou autorização, ou a sua destruição a expensas do infractor.

Artigo 30.º

Degradação ou Perturbação das Ligações de Telecomunicações

1. Aquele que degrade ou deteriore, de que modo seja, linhas aéreas ou subterrâneas ou qualquer obra, será punido com uma multa de cinco milhões até cinquenta milhões de dobras.
2. Aquele que, nas águas territoriais da República Democrática de São Tomé e Príncipe, deteriore ou corte, voluntariamente ou por negligência culpável, cabos submarinos de telecomunicações será punido com uma multa de duzentos milhões até quinhentos milhões de dobras, consoante a gravidade da infracção.
3. Aquele que perturbe voluntariamente um serviço radioeléctrico, utilizando uma frequência, instalação radioeléctrica ou qualquer outro meio, será penalizado com uma multa de dez milhões até cem milhões de dobras, podendo o tribunal ordenar a confiscação do material que originou a perturbação.

Artigo 31.º

Violação do Sigilo das Comunicações

1. Aquele que, sem autorização do expedidor, intercepte, divulgue, publique ou utilize o conteúdo das comunicações efectuadas através das redes de telecomunicações ou o conteúdo das mensagens privadas transmitidas por via radioeléctrica será punido com uma pena de um mês a um ano de prisão e uma multa de cinco a cinquenta milhões de dobras, ou apenas com uma destas duas penas, consoante a gravidade da infracção.
2. Esta disposição não se aplica em caso de:
 - a) Consentimento explícito do autor e do destinatário da comunicação;
 - b) Intercepção de uma comunicação privada por ordem judicial;
 - c) Intercepção de uma comunicação privada pela Autoridade de Regulação com o fim de identificar, isolar ou impedir a utilização não autorizada de uma frequência radioeléctrica.

Artigo 32.º

Penalidades

1. Em caso de reincidência nos cinco anos que se seguem a uma condenação transitada em julgado em aplicação de uma das infracções referidas, os limites das multas e das penas podem ser elevadas para o seu dobro.
2. No caso das infracções previstas nos artigos 29.º a 31.º, a Autoridade de Regulação ou o tribunal podem pronunciar, contra o condenado, a interdição de

exercer, durante uma duração de cinco anos, toda a actividade profissional relacionada com o sector das telecomunicações.

Artigo 33.º

Instrução de Processos

1. Os processos relativos às infracções previstas na presente lei são instruídos de acordo com as disposições que regem o processo contra-ordenacional ou penal, consoante o caso couber.
2. A Autoridade de Regulação é a entidade competente para a instrução dos processos de contra-ordenação.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 34.º

Regulamentação e Entrada em Vigor

1. Fica o Governo autorizado a promover o desenvolvimento e regulamentação da presente lei.
2. A publicação dos regulamentos respeitantes aos serviços de telecomunicações deve ser feita progressivamente, de acordo com a evolução das necessidades do mercado.
3. O Ministro da tutela, mediante proposta da Autoridade de Regulação, actualizará por Despacho as multas previstas no Capítulo VIII.

Artigo 35.º

Revogação

São revogadas todas as disposições anteriores que contrariem a presente lei.

Artigo 36.º

Direitos Adquiridos

1. Em derrogação do disposto no número 2 do artigo 7.º, serão atribuídas à Companhia São-tomense de Telecomunicações (CST), por decreto do Governo, aprovado ao abrigo da presente lei, duas licenças com vista à exploração de uma rede fixa de telecomunicações e de uma rede móvel de telecomunicações no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe.
2. A CST beneficiará, por força dessas licenças, do exclusivo no Serviço Internacional de Telecomunicações de uso público no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe até 31 de Dezembro de 2005 e do exclusivo no Serviço Móvel telecomunicações de uso público no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe até 31 de Dezembro de 2005.
3. As licenças serão atribuídas pelo Governo em contrapartida da renúncia pela CST e do seu accionista principal a todos e quaisquer direitos emergentes do Contrato de Concessão firmado em 1 de Dezembro de 1989 entre o Governo e a Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S.A, bem como todos os *adenda* a este contrato firmadas ulteriormente.
4. As propriedades das infra-estruturas de telecomunicações fornecidas pelo Estado à CST no âmbito do contrato de concessão acima referido serão definitivamente transferidas para a CST como contrapartida da manutenção da participação da República Democrática de São Tomé e Príncipe no capital social da sociedade.
5. A República Democrática de São Tomé e Príncipe poderá posteriormente alienar a sua participação no capital da CST, em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo. 37.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor nos termos legais.

Resolução n.º6/67 – A Assembleia Nacional, vota, nos termos da alínea b) do artigo 86º da Constituição, o seguinte:

Artigo único é aprovado o Regimento do Conselho Superior de Imprensa, cujo texto faz parte integrante da presente Resolução.

A Assembleia Nacional em São Tomé, ao 22 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, Francisco Fortunato Pires.

ESTATUTO DO SINDICATO DOS JORNALISTAS

[Publicada no DR n.º 7, de 18 de Junho de 2004]

Preâmbulo

Princípios, Gerais

O Sindicato dos jornalistas é uma organização livremente constituída por jornalistas e técnicos da imprensa escrita, rádio, televisão e agências noticiosas que promoverá a integração de todos os seus profissionais.

O Sindicato dos jornalistas exercerá a sua actividade com total independência relativamente ao estado, ao patronato, ao Governo, partidos políticos, igrejas. ou quaisquer agrupamentos de carácter político, económico, religioso ou outros.

O Sindicato dos jornalistas pugnará pela defesa do direito dos jornalistas à informação e dos cidadãos a serem informados e lutará pelo cumprimento do Código Deontológico e do Estatuto do Jornalista.

Do Sindicato - denominação e Atribuições

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Âmbito Subjectivo

1 - O Sindicato adopta a denominação Sindicato dos Jornalistas.

2 - O Sindicato dos Jornalistas abrange os jornalistas, técnicos e estagiários da imprensa escrita, rádio televisão e agências noticiosas e ainda os jornalistas santomenses correspondentes dos órgãos de informação estrangeiros, e os Jornalistas santomenses correspondentes dos órgãos de informação nacionais residentes no estrangeiro.

Artigo 2.º

Noção de Jornalista

Consideram-se jornalistas, para efeitos do artigo 1.º os indivíduos que, fazendo do jornalismo a sua ocupação principal, permanente e remunerada, sejam portadores da respectiva carteira profissional ou título provisório devidamente actualizados.

Artigo 3.º

Natureza Jurídica, Sede

1 - O Sindicato dos Jornalistas é um organismo de carácter nacional, dotado de Personalidade e capacidade jurídica, administração e funcionamento autónomos. Tem a sua sede em S. Tomé e pode exercer todos os interesses legítimos ao seu instituto.

2 - O Sindicato poderá criar, por deliberação do Conselho Central, núcleos e base ou outras formas de representação sempre que o julgue necessário para a prossecução dos seus fins, devendo essa deliberação conter regras regulamentares sobre a sua estrutura funcionamento e competência em conformidade com os presentes estatutos.

Artigo 4.º

Filiação

A filiação do Sindicato dos Jornalistas em organizações sindicais nacionais ou internacionais é da competência exclusiva do congresso, nos termos do artigo 26.º

Artigo 5.º

Objectivo

O Sindicato deve:

- a) Exercer as funções conferidas pela Constituição e pela legislação ordinária;
- b) Representar legalmente os jornalistas nas relações com a generalidade do movimento sindical e organizações internacionais;
- c) Defender os interesses dos jornalistas, perante o Estado e as entidades patronais, negociando e outorgando convenções colectivas de trabalho e providenciando para que todos os seus associados sejam abrangidos por instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
- d) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis de trabalho e as convenções colectivas de trabalho;
- e) Prestar assistência e ou representar os associados em questão de natureza sindical e profissional;
- f) Defender os interesses dos jornalistas, nomeadamente quanto a :
 - Direito ao trabalho;
 - Direito de informação;
 - Condições económicas e sociais;
 - Condições de trabalho;
 - Cultura e lazer;
- g) Defender a independência e a liberdade de informação, bem como os direitos e imunidades dos jornalistas;
- h) Fiscalizar a observância das normas do Código Deontológico e do Estatuto do Jornalista;
- i) Manter órgãos próprios de informação, nomeadamente um boletim destinado ao estudo e defesa dos interesses profissionais;
- j) Promover o aperfeiçoamento profissional, nomeadamente através de cursos de reciclagem e outras formas de actualização.

CAPÍTULO II

Dos Associados - Admissão, Deveres e Direitos

Artigo 6.º

Universalidade

Têm direito de se filiar no Sindicato todos os jornalistas que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos e exerçam a actividade referida no artigo 2.º

Artigo 7.º

Requisitos de Admissão

Constituem requisitos para admissão como associado do Sindicato, além dos previstos no artigo 2.º:

- a) Não estar ferido de incapacidade cívica, nos termos da Constituição Política;
- b) Não ser proprietário de órgãos de comunicação social, ressalvando-se os casos de autogestão e cooperativismo. Quaisquer outras formas de participação no capital social dos órgãos de comunicação social ou das empresas serão apreciadas, caso a caso, pelo Conselho Deontológico, de cuja decisão cabe recurso para o Conselho Central.

Artigo 8.º

Procedimento de Admissão e Recurso da Rescisão

1 - Para ser admitido como associado o candidato deve apresentar uma proposta, com todos os elementos de identificação profissional e civil.

2 - A aceitação ou recusa da filiação, nos termos destes estatutos, é da competência da direcção, e da sua decisão caberá recurso para o Conselho Central, que o apreciará na primeira reunião que ocorra após a sua interposição.

3 - Têm legitimidade para interpor recurso o interessado ou qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 9.º

Deveres dos Associados

São deveres dos associados:

- a) Cumprir os presentes Estatutos, Estatutos do Jornalista e o Código Deontológico;
- b) Exercer os cargos para que forem eleitos;
- c) Pagar mensalmente a quota respectiva, a qual é fixada em 1% do seu vencimento real ou, no caso dos jornalistas em regime livre, igual a 1% da retribuição mínima contratual da categoria profissional de maior densidade no respectivo sector. O valor da quota pode ser alterado por consulta à classe, através do Congresso, convocado para o efeito, nos termos do artigo 26.º.
- d) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical;
- e) Contribuir para o fundo de greve, nos termos dos presentes estatutos.

Artigo 10.º

Direitos dos Associados

1 - São direitos dos associados;

- a) Tomar parte nos Congressos, eleger e ser eleito para cargos directivos ou para quaisquer comissões ressalvadas as situações referidas no n.º 2 do presente artigo;
- b) Requerer a convocação do Congresso, nos termos dos presentes Estatutos;
- c) Recorrer para o Conselho Central de todas as infracções aos estatutos, assim como dos actos da Direcção, quando os julguem irregulares, e recorrer para o Congresso das decisões do Conselho Central;
- d) Examinar na sede do Sindicato os orçamentos, as contas, os livros de contabilidade e quaisquer outros documentos que não sejam de carácter confidencial. O

carácter de confidencialidade de um documento será determinado pela Direcção e pelo Conselho Deontológico.

2 - Os proprietários de órgãos de comunicação social, salvo nos casos de autogestão e cooperativismo, não podem ser eleitos para órgãos nacionais do Sindicato.

Artigo 11.º

Perda de Qualidade de Associado

1 - Perdem a qualidade de associados os jornalistas e técnicos que:

a) Deixem de exercer a profissão por um período superior a 12 meses, excepto os que se encontrarem na situação de desemprego e não exerçam actividade regular remunerada, se se encontrarem na situação de doença devidamente comprovada, durante a prestação de serviço militar obrigatório e exercício de cargos oficiais ou nomeação oficial;

b) Não estando abrangidos pelas condições da alínea anterior ou pela dispensa do pagamento das quotas, deixem de as pagar durante seis meses consecutivos, após terem sido avisados, por escrito, pela direcção;

c) Em relação aos quais tenham deixado de se verificar alguns dos requisitos constantes do artigo 2.º;

d) Incorram na pena de expulsão.

2 - Os que perderem a qualidade de associados nos termos da alínea a) e c) do número anterior poderão ser readmitidos mediante nova proposta, tendo em conta a situação sindical anterior, desde que regressem à actividade não estejam abrangidos por qualquer impedimento estatutário.

3 - No caso da alínea b) do n.º 1, a readmissão poderá ser a todo o tempo autorizada mediante a regularização da respectiva situação.

4 - No caso da alínea d) do n.º 1, a readmissão não é possível enquanto subsistirem os motivos que determinaram a expulsão.

Artigo 12.º

Dispensa de Quotização

São dispensados do pagamento de quotas os associados que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Desemprego involuntário,
- b) Doença impeditiva do exercício das funções respectivas, durante todo o tempo de baixa devidamente comprovada, quando não se receber a totalidade do salário;
- c) Prestação de serviço militar obrigatório, pelo tempo da sua duração;
- d) Reforma.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos e seu Funcionamento

Artigo 13.º

Órgãos do Sindicato

Os órgãos do Sindicato são o Congresso, o Conselho Central, a Direcção Nacional e o Conselho Deontológico

Artigo 14.º

Duração do Mandato

A duração do mandato dos membros dos órgãos do Sindicato é de três anos, podendo ser sucessivamente eleito para vários mandatos.

Artigo 15.º

Impedimentos

Não podem ser eleitos para cargos de Presidente e Vice-Presidente do Sindicato os jornalistas que exercem as funções de directores de órgãos de comunicação social, ou proprietários dos órgãos jornalísticos privados.

Artigo 16.º

Incompatibilidades Compensações

1 - Nenhum associado poderá desempenhar, em efectividade de funções, mais do que um cargo sindical de âmbito nacional, exceptuando os casos previstos nos presentes Estatutos.

2 - O exercício dos cargos directivos é gratuito, mas os associados com funções nos órgãos sindicais que, por motivo de desempenho das suas funções, percam, no todo ou em parte, a remuneração do seu trabalho terão direito a ser indemnizados das importâncias correspondentes.

3 - Os associados que desempenhem funções sindicais serão indemnizados das despesas que efectuem com alojamento, alimentação e transportes por motivo do exercício das suas funções, desde que essas despesas sejam devidamente comprovadas.

Artigo 17.º

Início e Termo do Mandato

1 - Os órgãos do Sindicato consideram-se em exercício a partir da posse, a qual deverá efectuar-se até 10 dias depois do acto eleitoral.

2 - Os titulares dos órgãos deverão manter-se em exercício mesmo após o termo do mandato até à tomada de posse de novos titulares eleitos.

CAPÍTULO IV

Do Congresso

Artigo 18.º

O Congresso do Sindicato dos Jornalistas é constituído por todos os associados na plenitude dos seus direitos.

Artigo 19.º

Competência do Congresso

Compete ao Congresso:

- a) Eleger os titulares dos órgãos nacionais do Sindicato;
- b) Destituir os titulares dos órgãos do Sindicato;
- c) Deliberar sobre as alterações dos presentes Estatutos;
- d) Apreciar e votar o relatório e as contas da Direcção;
- e) Apreciar os recursos das decisões tomadas por qualquer outro órgão;
- f) Deliberar sobre a dissolução do Sindicato;
- g) Deliberar sobre a filiação em organizações sindicais, nacionais ou internacionais.

Artigo 20.º

A Mesa do Congresso

A Mesa do Congresso é composta por um Presidente, um vice-presidente e um-secretário.

Artigo 21.º

Competência do Presidente da Mesa do Congresso

1 - Compete ao Presidente da Mesa do Congresso:

- a) Convocar as reuniões, preparar a ordem do dia e dirigir os trabalhos;
- b) Assinar as actas;
- c) Dar posse aos eleitos para os cargos do Sindicato, divulgando, pública e imediatamente após as eleições, os resultados destas;
- d) Verificar a regularidade das listas apresentadas aos actos eleitorais;
- e) Aceitar os recursos interpostos com fundamento em irregularidades eleitorais e expedi-lo devidamente informados, ou quaisquer recursos com fundamento na violação dos presentes Estatutos;
- f) Despachar e assinar o expediente que diga respeito à mesa;

2 - O Presidente da Mesa do Congresso pode assistir as reuniões de direcção, sem direito a voto.

Artigo 22.º

Vice-Presidente

1 - O vice-presidente substituirá o Presidente da Mesa do Congresso nas faltas e impedimentos deste.

2 - O Presidente da Mesa do Congresso poderá delegar poderes no Vice-Presidente.

Artigo 23.º

Secretário do Congresso

Compete ao secretário redigir as actas, ler o expediente do Congresso, elaborar, expedir e publicar os avisos convocatórios e servir de escrutinador nos actos eleitorais.

Artigo 24.º

Sessões Ordinárias do Congresso

O Congresso reúne-se em sessão ordinária:

- a) No termo de cada mandato;
- b) Até 31 de Março do ano seguinte àquele em que tiver decorrido o último ano civil do mandato dos titulares dos órgãos, para cumprimento da alínea a) do artigo 19.º dos presentes Estatutos.

Artigo 25.º

Sessões Extraordinárias

1 - Haverá sessões extraordinárias quando solicitadas:

- a) Pelo Conselho Central;
- b) Pela Direcção;
- c) Por um número de associados não inferior a 1/3 dos associados, desde que no pleno gozo dos seus direitos.

2 - Os pedidos de convocação de sessões extraordinárias, formulados nos termos do n.º 1, serão sempre apresentados por escrito ao Presidente da Mesa do Congresso, devendo ser indicada a ordem dos trabalhos.

3 - Nos casos previstos no n.º 1, o Presidente da Mesa convocará imperativamente o Congresso para reunir no prazo máximo de 30 dias após a recepção do documento.

Artigo 26.º

Convocação Imperativa do Congresso

1 - Haverá Congressos extraordinários de consulta directa à classe por voto secreto, sempre que solicitados pelos órgãos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2 - A consulta à classe por voto secreto é obrigatória para efeitos do disposto nas alíneas a), b) e f) do artigo 19.º

3 - Qualquer associado ou grupo de associados poderá apresentar, até sete dias antes do Congresso, propostas sobre o objecto da ordem de trabalhos, devendo ser divulgadas a todos os associados até cinco dias antes da data do Congresso.

Artigo 27.º

Prazo de Convocação do Congresso

1 - A convocação do Congresso, será feita pelo Presidente da Mesa, com uma antecedência mínima de 30 dias, por anúncios através dos órgãos de informação. Da convocatória constará o local, dia, hora e a organização interna da sessão, assim como a ordem dos trabalhos.

2 - Para os Congressos electivos dos titulares dos órgãos aquele prazo será de 45 dias.

Artigo 28.º

Quórum

Os Congressos convocados nos termos da alínea c) do artigo 25.º só funcionarão se e quando comparecerem dois terços dos requerentes.

Artigo 29.º

1 - São nulas as deliberações sobre assuntos que não constem da ordem de trabalhos para que o Congresso foi convocado.

2 - Porém, logo após a abertura das sessões, pode o Congresso deliberar por maioria simples incluir assentos novos na ordem dos trabalhos, desde que não se referem as alíneas a) b) e f) do artigo 19.

Artigo 30.º

Dotação do Congresso

1 - As deliberações do Congresso são tomadas por maioria simples de votos.

2 - Para efeitos da alínea f) do artigo 19.º é requerida a maioria qualificada de dois terços dos associados presentes e com direito a voto.

Artigo 31.º

Voto por Correspondência

1 - A votação no Congresso só pode ser feita por presença ou por carta registada (voto por correspondência) dirigida ao Presidente da Mesa.

2 - O voto por correspondência só é permitido aos sócios que no momento da votação se encontrem a mais de 50 km do local de votação.

Artigo 31.º - A

Eleição da Mesa do Congresso

(Sistema de Listas + Siglas + Letra)

CAPÍTULO V

Do Conselho Central

Artigo 32.º

Composição do Conselho Central

O Conselho Central é constituído por 5 membros eleitos por sufrágio universal, na base de listas, podendo adoptado qualquer forma de votação.

Artigo 33.º

Eleição do Conselho Central

1 - As listas deverão conter 7 nomes, sob a pena de serem rejeitados pela Mesa do Congresso, e deverão especificar por ordem de prioridade os 2 suplentes.

2 - Os candidatos apenas poderão constar numa única lista.

3 - Será vencedora a lista que colher a maioria simples de votos, em caso de empate, proceder-se-á a uma segunda votação entre as duas listas mais votadas.

4 - O Presidente do Conselho Central será eleito numa das listas concorrentes ao preenchimento da Direcção Nacional, devendo a eleição referente a este órgão preceder à eleição dos titulares do Conselho Central

Artigo 34.º

Competência

1 - Compete ao Conselho Central:

- a) Propor ao Congresso alterações aos presentes Estatutos;
- b) Emitir parecer sobre o relatório e as contas da direcção;

- c) Aprovar o plano de actividades e o orçamento apresentados pela Direcção;
- d) Discutir e votar as propostas da Direcção e as de qualquer membro do conselho;
- e) Tomar conhecimento e discutir sobre recursos apresentados por qualquer associado;
- f) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas, nos termos legais e estatutários.

2 - O Conselho Central exerce as demais funções de supervisão e Controlo entre os Congressos.

Artigo 35.º

Presidente do Sindicato

1 - O Presidente do Conselho Central é o Presidente da Direcção Nacional do Sindicato.

2 - O Presidente do Sindicato goza de voto de desempate nas sessões do Conselho Central.

Artigo 36.º

Sessões do Conselho Central

1 - O Conselho Central reúne obrigatoriamente duas vezes por ano, uma das quais deverá ocorrer no 1.º trimestre.

2 - O Conselho reunirá extraordinariamente a requerimento da Direcção ou a pedido de três dos conselheiros

3 - O Conselho elabora e aprova o seu regulamento interno.

4 - O Conselho só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

CAPÍTULO VI

Da Direcção Nacional

Artigo 37.º

Composição da Direcção

1 - A Direcção Nacional é composta por 5 membros, eleitos pelo Congresso de entre os associados do Sindicato.

2 - A Direcção Nacional integra os seguintes cargos:

- a) Um Presidente;
- b) Um Vice-presidente;
- c) Um Secretário;
- d) Um Tesoureiro;
- e) Um Vogal.

3 - O Presidente da Direcção Nacional é por inerência o Presidente do Conselho Central.

4 - O vice-presidente é o substituto estatutário do Presidente nas faltas e impedimentos destes, pode exercer os demais poderes por delegação.

Artigo 37.º – A

Eleição da Direcção Nacional

1 - Os titulares da Direcção Nacional serão eleitos por listas designadas por letras, podendo ser adoptado qualquer forma de votação.

2 - As listas deverão conter os nomes dos candidatos e os cargos para que concorrem.

3 - Os candidatos apenas poderão concorrer para a Direcção Nacional.

4 - A eleição dos titulares da Direcção Nacional deverá preceder a eleição dos titulares do Conselho Central.

Artigo 38.º

Competência da Direcção Nacional

Compete a Direcção Nacional:

a) Conduzir a actividade sindical e representar o Sindicato nas suas componentes interna e externa;

b) Representar o Sindicato em juízo e fora dele, ressalvando-se a representação em juízo em acções interpostas por deliberação do Congresso e do Conselho Deontológico;

- c) Elaborar e apresentar anualmente ao Conselho Central o relatório e contas do exercício, bem como a proposta orçamental e o plano de actividades;
- d) Arrecadar as receitas e satisfazer as despesas, administrando todos os haveres do Sindicato, do qual receberá um inventário dentro dos oito dias imediatos à posse;
- e) Negociar e outorgar convenções colectivas de trabalho;
- f) Admitir os associados, nos termos dos estatutos;
- g) Admitir os empregados do Sindicato;
- h) Executar e fazer executar as disposições legais e estatutárias;
- i) Organizar e manter em dia os registos dos associados;
- j) Conceder os cartões sindicais, em conformidade com os estatutos e respectivo regulamento;
- l) Manter os associados informados das actividades do Sindicato.

Artigo 39.º

Reuniões Obrigatórias de Direcção

A Direcção reunir-se-á obrigatoriamente uma vez por mês, exarando em livro próprio actas das resoluções tomadas.

Artigo 40.º

Contabilidade e escrita

A Direcção deverá elaborar a contabilidade do Sindicato, de acordo com a lei, e ter os livros escriturados em dia.

Artigo 41.º

Recurso

1 - Das resoluções e decisões da Direcção caberá recurso para o Conselho Central, nos termos da alínea c) do artigo 10.

2 - O Presidente comparticipa no julgamento de recursos interpostos de qualquer resoluções e decisões sem direito a voto.

CAPÍTULO VII

Do Conselho Deontológico

Artigo 42.º

Composição

1 - O Conselho Deontológico é composto por cinco membros efectivos, sendo um Presidente, um vice-presidente, um secretario e dois vogais. Com os cinco membros efectivos são eleitos três membros suplentes.

2 - A eleição do Conselho Deontológico será feita em lista separada dos demais órgãos.

3 - Será vencedora a lista que tiver obtido um maior número de votos.

Artigo 43.º

Competência do Conselho Deontológico

Compete ao Conselho Deontológico:

a) A emissão e revalidação anual dos títulos profissionais, nos termos da legislação em vigor;

b) A análise de todos os casos de infracção do Código Deontológico, aos Estatutos do Sindicato, ao Estatuto do Jornalista e ao regulamento da carteira profissional;

c) Elaborar estudos, informações ou pareceres que lhe sejam solicitados pela direcção ou outro órgão do Sindicato, bem como por qualquer jornalista.

Artigo 44.º

Reuniões Obrigatórias do Conselho Deontológico

1 - O Conselho Deontológico reúne, obrigatoriamente, uma vez por mês e sempre que o presidente ou é maioria dos elementos que o compõem o determinem.

2 - Os membros suplentes deste órgão poderão participar, nesta qualidade nas sessões sem direito a voto.

Artigo 45.º

Código Deontológico

Ao Conselho Deontológico compete especialmente a aplicação das medidas previstas no Código Deontológico.

Artigo 46.º

Noção

CAPÍTULO VIII

Dos Núcleos de Actividade Profissional e dos Delegados Sindicais

SECÇÃO I

Dos Núcleos de Actividade Profissional

1 - Os associados do Sindicato podem agrupar-se em núcleos de actividade profissional sempre que o seu número o justifique.

2 - Os núcleos não têm direito de representação profissional, estando subordinados à orientação geral do Sindicato.

SECÇÃO II

Dos Delegados Sindicais

Artigo 47.º

1 - Os delegados sindicais são jornalistas sócios do Sindicato, que nos termos da Lei Sindical actuam como elementos de coordenação e de dinamização da actividade do Sindicato nas respectivas empresas e órgãos de informação.

2 - Os delegados sindicais são eleitos em cada empresa ou órgão de informação por escrutínio directo secreto, segundo o seguinte esquema: um delegado nos órgãos que tenham até 30 profissionais; dois delegados nos que tenham até 50 profissionais, e 3 delegados nos órgãos com mais de 51 profissionais.

Artigo 48.º

Competência dos Delegados Sindicais

É da competência dos delegados sindicais:

a) Participar em reuniões convocadas pela Direcção e requerer a respectiva convocação;

b) Canalizar para a direcção as propostas de admissão de candidatos a associados;

c) Representar o Sindicato, sempre que para tal hajam recebido mandato;

d) Exercer as atribuições que lhes sejam expressamente cometidas pela direcção;

e) Manter a ligação entre os Sindicato e os jornalistas;

f) Informar, obrigatória e imediatamente, o Sindicato sobre o não cumprimento das Convenções de

trabalho (CCT) e quaisquer violações aos Estatutos do sindicato;

g) Informar, obrigatória e imediatamente, o Sindicato, nomeadamente o seu Conselho Deontológico, sobre eventuais violações à liberdade de imprensa, ao Código Deontológico ao Estatuto do Jornalista e ao regulamento da carteira profissional;

h) Cooperar com a Direcção no estudo, negociação ou revisão das convenções colectivas de trabalho;

i) Assegurar a sua substituição nos períodos de ausência.

Artigo 49.º

Demissão

A demissão dos delegados sindicais pode ser efectuada

a) Por decisão dos trabalhadores que representam;

b) A seu pedido.

SECÇÃO III

Do Conselho dos Delegados Sindicais

Artigo 50.º

Composição

O Conselho dos Delegados sindicais é composto por todos os delegados e é presidido pelo Presidente da Direcção do Sindicato ou quem o substitua.

Artigo 51.º

Competência do Conselho dos Delegados Sindicais

Compete ao Conselho dos Delegados Sindicais:

- a) Analisar as propostas da direcção ou de qualquer outro membro do conselho;
- b) Dar parecer sobre as propostas da direcção no âmbito do contrato colectivo de trabalho;
- c) Eleger, sobre proposta da direcção, comissões específicas ou grupos de trabalho.

Artigo 52.º

Reuniões Obrigatórias

O conselho de delegados sindicais reúne, pelo menos, uma vez por ano, por convocatória da direcção do Sindicato.

CAPÍTULO IX

Dos Meios Financeiros

Artigo 53.º

Receitas

Constituem receitas do Sindicato:

a) O produto das quotas e da passagem e revalidação dos cartões e carteiras profissionais;

b) Os donativos, doações ou legados;

c) Quaisquer receitas que legalmente lhe venham a ser atribuídas ou que a Direcção crie, dentro dos limites de sua competência.

Artigo 54.º

Movimentação de Fundos

Os levantamentos dos valores monetários depositados só podem ser feitos por meio de cheques, assinados pelo tesoureiro e pelo Presidente da direcção ou seu substituto.

CAPÍTULO X

Processo Eleitoral

Artigo 55.º

Direito a Voto

Nos Congressos eleitorais apenas podem tomar parte e votar os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 56.º

Cadernos Eleitorais

Os cadernos eleitorais serão elaborados até 40 dias antes da data marcada para as eleições e estarão patentes aos associados até ao fim prazo para a apresentação das candidaturas e durante o acto eleitoral.

Artigo 57.º

Reclamações

1 - Haverá lugar, durante 10 dias, a reclamação dos cadernos eleitorais, que será julgada por uma comissão formada pelo Presidente da Mesa do Congresso, pelo Presidente e o Vice-Presidente da Direcção.

2 - O julgamento das reclamações tem de ser feito no prazo de 20 dias.

Artigo 58.º

Apresentação das Listas

As listas serão apresentadas até 7 dias antes das eleições.

Artigo 59.º

Local de Entrega das Listas

A apresentação das listas será feita em carta entregue, contra recibo, nos serviços do Sindicato e dirigidas ao Presidente da Mesa do Congresso, contendo o nome, número de associados e local de trabalho dos candidatos efectivos e substitutos, discriminando as funções para que cada um é proposto e ainda, obrigatoriamente, declaração individual de aceitação de candidatura.

Artigo 60.º

Candidaturas

Qualquer grupo de associados pode apresentar candidaturas na base de listas e por cada órgão Tendo em conta a sua composição.

Artigo 65.º

Aceitação Preliminar das Listas

A validade das listas será julgada, no prazo de 72 horas, por uma comissão formada por um elemento de cada lista e pelo Presidente da Mesa do Congresso, que terá voto de qualidade.

Artigo 61.º

Divulgação das Candidaturas Aceites

O presidente da mesa do Congresso divulgará imediatamente as listas dos candidatos, através de circular a todos os associados.

Artigo 62.º

Relação das Candidaturas Aceites

A secretaria do Sindicato organizará uma relação das candidaturas aceites, dela devendo constar o número de associado de cada candidato, o seu nome completo e a empresa ou órgão onde exerce a profissão. Esta relação, depois de rubricada pelo Presidente da Mesa, será presente no Congresso e servirá para verificação do acto eleitoral.

Artigo 63.º

Identificação das Listas

As listas serão classificadas por siglas próprias e cada sigla corresponderá uma letra.

Artigo 64.º

Boletins de Voto

1 - A secretaria do Sindicato, para efeitos do acto eleitoral, deverá mandar imprimir ou dactilografar boletins de voto, que contenham unicamente todas as siglas das listas concorrentes, com espaço reservado para o sinal X, indicativo da opção do votante.

2 - Os boletins de voto deverão indicar o órgão a que se destinam, sendo diferenciados pela cor do papel.

3 - O Congresso poderá adoptar outra forma de votação que não implique o uso de boletins, sendo este preceito meramente supletivo.

Artigo 65.º

Congresso Electivo

1 - O Congresso para fins eleitorais reunirá até 90.º dia, após o último ano de mandato dos titulares dos órgãos em exercício, e será convocado pelo Presidente da Mesa do Congresso, pela forma prevista no artigo 27.º dos presentes estatutos, com uma antecedência mínima de 45 dias.

2 - O Congresso para fins eleitorais será excepcionalmente convocado, nos termos do artigo 27.º, nos 30 dias seguintes a demissão de um dos órgãos nacionais do Sindicato. A eleição far-se-á para o órgão em causa, tendo em vista completar o seu mandato.

Artigo 66.º

Mesas de Voto

1 - As mesas de voto funcionam na sede do Sindicato por Delegação do Presidente da Mesa do Congresso.

2 - Nas mesas de voto poderá ter assento um representante de cada uma das listas apresentadas.

Artigo 67.º

Escrutino Secreto

As eleições serão feitas por escrutínio secreto, entregando os próprios votantes os boletins, devidamente dobrados, ao presidente da mesa do Congresso ou ao seu delegado.

Artigo 68.º

Voto por Correspondência

1 - É permitido o voto por correspondência, mas unicamente para os sócios que se encontrem a mais de 50 km da respectiva mesa de voto, desde que:

- a) Os boletins estejam devidamente dobrados e contidos em subscritos fechados;
- b) Dos referidos subscritos conste a assinatura do associado, reconhecida pelos serviços do Sindicato;
- c) Os subscritos sejam endereçados ao presidente da mesa do Congresso e dirigidos para a sede nacional por correio registado.

2 - Caso a votação não seja por boletim o votante deverá indicar na sua carta o sentido do seu voto, devendo anexar fotocópia do seu bilhete de identidade.

Artigo 69.º

Resultados da Votação

O escrutínio efectuar-se-á imediatamente depois de concluída a votação, sendo proclamados os eleitos logo após a contagem dos votos.

Artigo 70.º

Votos Nulos

Consideram-se nulos e não serão contados os boletins em branco e aqueles que não obedeçam aos requisitos referidos no artigo 69.º,

CAPÍTULO XI

Do Exercício dos Cargos Electivos

Artigo 71.º

Exercício Obrigatório

O desempenho dos cargos electivos do Sindicato é obrigatório.

Artigo 72.º

Demissão e Restituição

1 - Qualquer titular de órgão poderá apresentar ao Presidente da Mesa do Congresso o seu pedido de demissão ou ser colectivamente destituído pelo Congresso.

2 - No caso de demissão voluntária de qualquer titular de órgão, deve o presidente da mesa do Congresso accionar os mecanismos previstos no n.º 2 do artigo 70.º.

3 - O Congresso, convocado para a destituição de qualquer órgão. só poderá deliberar validamente nos termos do artigo 26.º.

Artigo 73.º

Caducidade de Mandato

São causa de caducidade do mandato dos cargos electivos:

- a) A perda da qualidade de associado do Sindicato;
- b) O pedido de demissão, uma vez aceite e logo que tenham sido empossados os substitutos.
- c) Os pedidos de demissão dos membros dos titulares dos órgãos devem ser dirigidos ao Presidente da Mesa do Congresso.

Artigo 74.º

Eleições Parciais

Se, por caducidade do mandato dos membros efectivos e suplentes, um órgão não tiver quórum para funcionar, deverão realizar-se eleições nos termos do n.º 2 do artigo 70.º.

CAPÍTULO XII

Do fundo de Greve e de Solidariedade

Artigo 75.º

Fundo da Greve

1 - Existirá um fundo de greve e de solidariedade para apoiar financeiramente as lutas desencadeadas por decisão do Sindicato para defesa dos seus direitos e interesses, bem como os jornalistas neles envolvidos.

2 - O regulamento e as formas de financiamento do fundo serão aprovados pelo Congresso

3 - Qualquer decisão que implique um aumento, mesmo que temporário, da quotização dos associados terá de ser ratificada pelo Congresso, convocado nos termos do artigo 26.º

CAPITULO XIII

Da Disciplina

Artigo 76.º

Infracções

As infracções aos presentes estatutos podem determinar a aplicação das seguintes penalidades.

- a) Suspensão até um ano da qualidade de associado.
- b) Expulsão.

Artigo 77.º

Processo Disciplinar

1 - Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que o arguido seja notificado para apresentar, por escrito, a sua defesa no prazo de 10 dias (que só em casos excepcionais poderá ser prorrogado).

2 - As notificações devem ser feitas por carta registada com aviso de recepção.

3 - É presunção de culpa a falta de resposta ou a não apresentação, no prazo que for designado, dos documentos requisitados para averiguação dos factos, salvo se o arguido justificar os motivos da não apresentação dos documentos.

Artigo 78.º

1 - Os processos são escritos e instruídos pelo Conselho Deontológico, ao qual cabe propor a sanção a aplicar

2 - A sanção proposta será aplicada pela direcção.

3 - O arguido, no prazo de 15 dias após a notificação da sanção, pode recorrer, com efeitos suspensivos, para o Conselho Central.

4 - Da decisão do Conselho Central cabe recurso para o tribunal competente.

CAPÍTULO XIV

Da Dissolução e Liquidação

Artigo 79.º

1 - A dissolução voluntária do Sindicato só poderá ser decidida em sessão extraordinária do Congresso, expressamente convocada para esse fim, nos termos do artigo 26.º e nº 2 do artigo 30.º dos presentes estatutos, o qual dará destino ao património do Sindicato.

2 - Deliberada a dissolução será simultaneamente eleita uma comissão liquidatária.

3 - O Congresso precisará o destino a dar ao património líquido do Sindicato.

CAPÍTULO XV

Disposições Gerais

Artigo 80.º

Alteração dos Estatutos

Os presentes estatutos só podem ser alterados em Congresso, expressamente convocada para o efeito, nos termos do artigo 26.º.

Artigo 81.º

Prazo para Interposição de Recurso

O prazo para a interposição de recurso é cinco dias úteis contados a partir da notificação, podendo, contudo, a Direcção fixar um prazo mais dilatado nos casos de recurso a interpor para o Congresso.

Artigo 82.º - A

Integração e Interpretação

Os casos omissos bem como as dúvidas serão integrados resolvidos pelo Conselho Central.

Artigo 83.º

Os presentes estatutos entram em vigor após a notificação do registo no Ministério de Tutela do sector laboral.

Aprovado em congresso realizado na cidade de São Tomé, no dia 8 de Setembro de 1996.

Está conforme.

Direcção do Trabalho em São Tomé, aos 5 de Fevereiro do ano dois mil e quatro
O Director, *Augusto Calixto*.

GOVERNO

Decreto n.º 40/2014

**ESTATUTO DE CARREIRA DE JORNALISTAS E TÉCNICOS DA
COMUNICAÇÃO SOCIAL**

[Publicada no DR n.º 178, de 23 de Dezembro]

CAPÍTULO I

Natureza, âmbito de aplicação e objectivo das carreiras

Artigo 1.º

Natureza e Objectivo das Carreiras

1. A carreira dos jornalistas e técnicos têm a natureza de carreiras profissionais e o pessoal nelas integradas, atenta à natureza e especificidade das suas funções, constitui um corpo especial, submetido ao regime específico do presente decreto.

2. A instituição da carreira dos jornalistas e técnicos visa a legitimação, a garantia e a organização do exercício da actividade de jornalismo nos serviços da comunicação social, com base nas adequadas habilitações profissionais e a sua evolução em termos de formação permanente e prática funcional.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O regime legal da carreira dos jornalistas e técnicos é o constante do presente diploma legal, que se aplica aos funcionários dos serviços públicos da comunicação social.

2. O referido estatuto aplica-se aos jornalistas e técnicos da comunicação social qualquer que seja a situação em que se encontrem independentemente das funções que sejam chamados a exercer.

Artigo 3.º

Definições

1. São considerados jornalistas aqueles que, como ocupação principal, permanente e remunerada, exercem funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias e opiniões, através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação informativa pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por outra forma de difusão electrónica.

2. Não constitui actividade jornalística o exercício de funções referidas no número anterior quando desempenhadas ao serviço de publicações de natureza predominantemente promocional, ou cujo objecto específico consista em divulgar, publicitar ou por qualquer forma dar a conhecer instituições, empresas, produto ou serviço, segundo critérios de oportunidade comercial ou industrial.

3. São considerados técnicos aqueles que, como ocupação principal, permanente e remunerada, exercem funções nas diferentes áreas técnicas, manutenção e reparação.

Artigo 4.º

Princípios fundamentais

A actividade do jornalista desenvolve-se de acordo com os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 5.º

Exercício Profissional

1. A integração na carreira determina o exercício das correspondentes funções, nos termos do presente diploma.

2. Em todas as situações, o jornalista e técnicos devem exercer a sua actividade com plena responsabilidade profissional, cooperar com outros profissionais, dentro e fora do sector da comunicação social e, não exclusivamente com os jornalistas, cuja acção seja complementar da sua, e participar em equipas de trabalho.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

Artigo 6.º

Direitos e garantias

Os jornalistas e técnicos gozam, no exercício das suas funções, dos seguintes direitos e garantias:

- a) Acesso a fontes oficiais de informação com os limites previstos na lei;
- b) Garantia de sigilo profissional;
- c) Garantia de independência;
- d) Não ser detido, afastado ou, por qualquer forma impedido de desempenhar a respectiva missão no local onde seja necessária a sua presença como profissional de comunicação social, nos limites previstos na lei;
- e) Livre-trânsito e permanência nos lugares públicos onde se torne necessário o exercício da profissão;
- f) Não ser, em caso algum, desapossado do material utilizado nem obrigado a exhibir elementos recolhidos salvo por decisão judicial;

- g) Participação na vida interna do órgão de comunicação social em que estiver a trabalhar, designadamente no conselho de redacção ou órgão similar, quando existir nos termos do respectivo estatuto.

Artigo 7.º

Liberdade de criação, expressão e divulgação

A liberdade de criação, expressão e divulgação do jornalista não está sujeita a qualquer tipo de impedimento e discriminação, nem subordinada a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia, sem prejuízo dos limites previstos na lei e dos poderes conferidos a direcção do órgão de comunicação social, da empresa jornalística ou de comunicação social, ao conselho de redacção ou órgão similar ou equiparado.

Artigo 8.º

Liberdade de consciência

Os jornalistas não podem ser constrangidos a exprimir opinião ou a executar actos profissionais contrários a sua consciência.

Artigo 9.º

Deveres

Os jornalistas e técnicos estão sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Respeitar o rigor e a objectividade da informação;
- b) Respeitar a linha editorial, a orientação, os objectivos e os interesses do órgão de comunicação social em que trabalha;
- c) Respeitar os limites impostos por lei ao exercício de liberdade de informação e de expressão, designadamente a honra e consideração das pessoas;
- d) Guardar o sigilo profissional;

- e) Rejeitar e repudiar a mentira, a acusação sem provas, a difamação a calúnia e a injúria, a viciação do documento e o plágio;
- f) Comprovar a verdade dos factos e ouvir as partes interessadas;
- g) Salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos não condenados por sentença transitada em julgado;
- h) Abster-se de intervir na vida privada de qualquer cidadão e respeitar rigorosamente, a intimidade das pessoas.

CAPÍTULO III

Recrutamento e selecção

Artigo 10.º

Princípios gerais

1. O ingresso e a promoção na carreira jornalística e técnica faz-se mediante concurso público, documental ou de discussão curricular.

2. O processo de concurso obedecerá ao disposto na lei geral, que, por despacho do membro do governo que tutela a área da comunicação social, poderá ser objecto de adaptações tendo em conta as especificidades próprias da carreira.

Artigo 11.º

Habilitação Profissional

1. A habilitação profissional dos jornalistas e técnicos, para efeitos de carreira, é comprovada por títulos que constituem requisitos de provimento em categorias da carreira.

2. Os títulos são atribuídos aos detentores de diplomas ou certificados que constituam habilitação profissional idónea para o exercício de actividades de jornalista devidamente reconhecida.

Artigo 12.º

Forma de constituição da relação jurídica

1. A relação jurídica de emprego do jornalista e técnico constitui-se em regime de carreira, por nomeação e, em regime de contrato administrativo, de provimento ou por contrato de trabalho a termo.

2. A nomeação é a modalidade normal de constituição da relação jurídica de emprego do pessoal do quadro.

3. O contrato constitui a única forma de provimento dos jornalistas e técnicos não pertencentes ao quadro.

CAPÍTULO IV

Carreira jornalística

Artigo 13.º

Estruturação das Carreiras

1. A carreira jornalística organiza-se e desenvolve-se por categorias hierarquizadas as quais correspondem funções da mesma natureza mas de responsabilidade acrescida, em correspondência com o nível de experiência e formação obtida a que pressupõe a posse de títulos de habilitação profissional.

2. A distinção das carreiras reflecte a correspondente diferenciação e qualificação profissionais, sem prejuízo da cooperação entre elas, tendo em vista a globalidade da prestação de serviço.

Artigo 14.º

Ingresso nas carreiras

1. É obrigatório concurso para ingresso na Carreira Jornalística.

2. O ingresso em qualquer Carreira faz-se sempre no primeiro escalão da categoria de base;

3. A promoção na carreira depende da existência de vaga;

4. São estabelecidas as seguintes áreas na carreira jornalística:
 - a) Técnico superior – jornalista editor
 - b) Técnico profissional-Jornalista Sénior
 - c) Técnico profissional nível A (Jornalista)
 - d) Técnico Superior (Técnico)
 - e) Técnico profissional nível A (técnico)
 - f) Técnico profissional nível A (técnico fotojornalista)
 - g) Técnico profissional nível A (técnico sonoplasta)
 - h) Técnico superior (Produtor)
 - i) Técnico profissional nível A (produtor)
 - j) Técnico superior (realizador)
 - k) Técnico profissional nível A (realizador)
 - l) Técnico profissional nível A (locutor/animador)
 - m) Técnico superior – Técnico de Manutenção
 - n) Técnico profissional nível B (arquivista)
 - o) Técnico profissional nível B (paginador)
 - p) Técnico profissional (secretária de redacção)

5. A área de Técnico superior – jornalista editor compreende:

- a) A carreira de jornalista Editor – Passa a carreira de jornalista Editor, indivíduos que tenham formação superior e que tenham exercido as actividades jornalística por um período mínimo de 15 anos.
- b) Técnico Profissional Sénior- Passa a carreira de jornalista Profissional Sénior, indivíduos que tenham exercido as actividades jornalística por um período mínimo de 15 anos, tenha frequentado pelo menos, cinco cursos de capacitação, duração mínima de 3 meses cada e exercido cargo de direcção nos órgãos oficiais da comunicação social.
- c) Jornalista Principal- Passa a carreira de jornalista principal, aquele que tenha formação superior ou exercido actividade jornalística por um período mínimo de 10 anos, frequentados pelo menos três cursos de capacitação duração mínima de 3 meses cada e chefiadas estruturas intermédias nos órgãos de comunicação social.
- d) Jornalista - Passa a carreira de jornalista, aquele que tenha formação superior e exercido a actividade jornalística por 7 anos, e frequentado pelo menos dois cursos de capacitação com a duração mínima de 3 meses cada.
- e) Jornalista júnior - Passa a carreira de Jornalista Júnior, aquele que possua curso superior e tenha exercido a actividade jornalística por um período de 3 anos.
- f) Jornalista estagiário - Compreende a carreira de jornalista estagiário, aquele que possua curso superior na área jornalística.

6. A área técnico profissional (nível A) – jornalista, compreende:

- a) Jornalista principal - Passa a carreira de jornalista principal na área técnico profissional nível A, aquele que tenha exercido actividade jornalística por um

período mínimo de 10 anos e que tenha frequentado pelo menos três cursos de capacitação duração mínima de 3 meses cada.

- b) Jornalista e jornalista júnior - Passam as carreiras de jornalista e jornalista júnior, os indivíduos que permaneçam no mínimo 3 anos na categoria imediatamente inferior.
- c) Jornalista estagiário – o recrutamento para a carreira de jornalista estagiário faz-se de entre jornalista com curso de formação de duração não inferior a três anos para além de 11º ano de escolaridade.

7. Técnico superior (técnico):

- a) Técnico sénior - Passa a carreira de técnico sénior, aquele que tenha formação superior e exercido a actividade de técnico por um período mínimo de 15 anos, frequentados pelo menos cinco cursos de capacitação ou exercido cargos de direcção nos órgãos de comunicação social.
- b) Técnico principal - Passa a carreira de técnico principal, aquele que tenha formação superior e exercido a actividade de técnico por um período mínimo de 10 anos, tenha frequentado pelo menos três cursos de capacitação duração mínima de 3 meses cada, e chefiadas estruturas intermédias nos órgãos de comunicação social.
- c) Técnico - Passa a carreira de técnico, aquele que tenha formação superior e exercido a actividade de técnico por mais de 7 anos e frequentado pelo menos dois cursos de capacitação.
- d) Técnico júnior - Passa a carreira de técnico júnior, aquele que possua uma formação superior, tenha frequentado um período de estágio de 1 ano ou exerceu a actividade de Técnico por um período de três anos.
- e) Técnico estagiário - o recrutamento na carreira de técnico estagiário, faz-se de entre indivíduos que possuam curso superior na área técnico-jornalística.

8. A área Técnico profissional nível A – técnico, compreende as carreiras a seguir descritas e os requisitos para a promoção obedecem os requisitos previstos na área técnico profissional (nível A) - jornalista:

- a) Técnico principal
- b) Técnico
- c) Técnico júnior
- d) Técnico estagiário

9. Área Técnico profissional nível A - técnico fotojornalista, compreende as carreiras a seguir descritas e os requisitos para a promoção obedecem os requisitos previstos na área técnico profissional (nível A) - jornalista.

- a) Fotojornalista principal
- b) Fotojornalista
- c) Fotojornalista júnior
- d) Fotojornalista estagiário

10. A área Técnico profissional (nível A) - técnico sonoplasta, compreende as carreiras a seguir descritas e os requisitos para a promoção obedecem os requisitos previstos na área técnico profissional (nível A) - jornalista.

- a) Sonoplasta principal
- b) Sonoplasta
- c) Sonoplasta júnior
- d) Sonoplasta estagiário

11. A área técnico superior – produtor compreende as carreiras a seguir descritas e os requisitos para a promoção obedecem os requisitos previstos na área técnico superior - jornalista editor.

- a) Produtor sénior
- b) Produtor principal
- c) Produtor
- d) Produtor júnior
- e) Produtor estagiário

12. A área técnico profissional (nível A) – produtor, compreende as carreiras a seguir descritas e os requisitos para a promoção obedecem os previstos na área técnico profissional (nível A) - técnico:

- a) Produtor principal
- b) Produtor
- c) Produtor júnior
- d) Produtor estagiário

13. A área Técnico superior – realizador, compreende as carreiras a seguir descritas e os requisitos para a promoção obedecem os previstos na área técnico superior:

- a) Realizador sénior
- b) Realizador principal
- c) Realizador
- d) Realizador júnior
- e) Realizador estagiário

14. A área técnico profissional (nível A) – realizador, compreende as carreiras a seguir descritas e os requisitos para a promoção obedecem os previstos na área técnico profissional (nível A):

- a) Realizador principal
- b) Realizador
- c) Realizador júnior
- d) Realizador estagiário

15. A área técnico profissional (nível A) - locutor/animador, compreende as carreiras a seguir descritas e os requisitos para a promoção obedecem os previstos na área Técnico profissional (nível A).

- a) Locutor animador principal
- b) Locutor animador
- c) Locutor animador júnior
- d) Locutor animador estagiário

16. A área de Técnico superior – Técnico de Manutenção compreende:

- a) A carreira de Técnico Sénior – passa a carreira de Técnico Sénior indivíduos que tenham formação superior (Eng.º Informático/Electrotécnico/ Electricidade/ Frio) e exercido a actividade técnica por um período mínimo de 15 anos, tenha frequentado pelo menos, cinco cursos de capacitação ou exercido cargo de direcção nos órgãos de comunicação social.
- b) Técnico Manutenção Principal- Passa a carreira de técnico principal, aquele que tenha formação superior e exercido actividade técnica por um período mínimo de 10 anos, frequentados pelo menos três cursos de capacitação ou chefiadas estruturas intermédias nos órgãos de comunicação social.
- c) Técnico Manutenção - Passa a carreira de Técnico Manutenção, aquele que tenha formação superior e exercido a actividade de Manutenção por 7 anos, e frequentados pelo menos dois cursos de capacitação.

- d) Técnico Manutenção júnior - Compreende a carreira de Técnico Manutenção Júnior, aquele que possua curso superior e tenha exercido a actividade jornalística por um período de 3 anos.
- e) Técnico Manutenção estagiário - Compreende Técnico Manutenção estagiário, aquele que possua curso superior na área técnica específica.

17. A área Técnico profissional (nível B) – arquivista, compreende as carreiras de arquivista principal, arquivista, arquivista júnior e arquivista estagiário.

- a) Arquivista principal, arquivista e arquivista júnior - a promoção nas carreiras de arquivista principal, arquivista e arquivista júnior depende do exercício de actividade durante o período de 3 anos na carreira imediatamente inferior.
- b) Arquivista estagiário - O recrutamento para a carreira de arquivista estagiário faz-se de entre indivíduos diplomados com curso de formação profissional de duração não inferior a 18 meses para além de 9.º ano de escolaridade ou habilitados com 11.º ano de escolaridade ou equivalente.

18. A área Técnico profissional (nível B) paginador, compreende as carreiras a seguir descritas e os requisitos para a promoção obedecem os previstos na área Técnico profissional (nível B) - arquivista.

- a) Paginador principal
- b) Paginador
- c) Paginador júnior
- d) Paginador estagiária

19. A área Técnico profissional (nível A) Secretária, compreende as carreiras a seguir descritas e os requisitos para a promoção obedecem os previstos na área Técnico profissional (nível A) - Secretaria.

- a) Secretária principal, secretária e secretária júnior - a promoção nas carreiras de secretaria principal, secretária e secretária júnior depende do exercício de actividade durante o período de 3 anos na carreira imediatamente inferior.

- b) Secretária estagiaria - o recrutamento para a carreira de Secretaria estagiária faz-se de entre indivíduos diplomados com curso de formação profissional de duração não inferior a 18 meses para além de 9.º ano de escolaridade ou habilitados com 11.º ano de escolaridade ou equivalente.

Artigo 15.º

Progressões e Promoções

1. As remunerações correspondentes às categorias das carreiras jornalística e dos escalões que se integram são as constantes do Mapa I anexo ao presente diploma.

2. A progressão é automática e oficiosa de acordo com os procedimentos previstos no presente estatuto coadjuvado com a lei geral.

3. O direito à remuneração pelo escalão superior vence-se no dia 1 do mês seguinte ao preenchimento dos requisitos estabelecidos, dependendo o seu abono de simples confirmação das condições legais por parte do dirigente máximo do serviço a cujo jornalista pertence.

4. Em matéria de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego aplica-se subsidiariamente o Estatuto da Função Pública.

Artigo 16.º

Formação Permanente

1. A continuidade da formação do jornalista e técnico integrado na carreira é essencial para o desenvolvimento do seu perfil profissional, bem como da sua progressiva diferenciação devendo nesta perspectiva ser planeada e programada na base de uma política de formação.

2. Em função dos recursos existentes são garantidos aos jornalistas e técnicos de todas as carreiras, formações através de cursos, seminários e outros meios de capacitação.

CAPÍTULO V

Condições de Trabalho e regime retributivo

Artigo 17.º

Regime geral

A actividade jornalística rege-se em matéria de duração de trabalho pelas disposições constantes deste estatuto.

Artigo 18.º

Horários e Regimes de Trabalho

1. O horário semanal de trabalho do jornalista e técnico da Comunicação Social, em regime de exclusividade de funções, é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela Comunicação Social.

2. Pode ser autorizada pelas direcções dos serviços competentes o desempenho de funções em regime de tempo parcial, que implica a fixação de um horário mínimo.

Artigo 19.º

Remuneração

1. As remunerações de base correspondentes às categorias da Carreira de Jornalista e Técnico de Comunicação são estruturadas conforme o mapa anexo ao presente Estatuto.

2. Os suplementos são atribuídos em função das particularidades específicas da prestação de trabalho, quando devidamente fundamentado, regulada no presente diploma.

Artigo 20.º

Actividades compatíveis

1. Não são incompatíveis com o compromisso de renúncia ao desempenho de outras actividades as remunerações decorrentes de:

- a) Direitos de autor;
- b) Realização de conferências, palestras cursos breves e outras actividades análogas;
- c) Actividades docentes;
- d) Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por mandato ministerial, individualmente ou no âmbito de comissões (execução de actividades a convite do sector da comunicação social);

2. O desempenho de funções de jornalista nos serviços de comunicação social pública é compatível com o exercício de jornalismo no sector privado, salvo a observação dos trâmites e requisitos previstos na lei que regula o sector privado.

Artigo 21.º

Incompatibilidades

1. O desempenho de funções de jornalista num serviço oficial de comunicação social é incompatível com o exercício de outros cargos públicos fora da actividade de jornalismo.

2. O exercício da profissão de jornalista é incompatível com o desempenho de:

- a) Titular de órgão de soberania ou de órgão auxiliar de poder político;
- b) Magistrado;
- c) Presidente de Câmara;
- d) Funcionário ou agente do tribunal, do serviço do Ministério Público, do organismo ou corporação militar ou paramilitar;
- e) Angariador de publicidade, agente em serviço de publicidade ou de relações públicas, oficiais ou privadas;
- f) Assessor ou adido de imprensa;

3. A incompatibilidade não se aplica quando estejam na situação de aposentado e de licença ilimitada.

Artigo 22.º

Férias, faltas e Licenças

1. Ao jornalista aplica-se em matéria de férias, faltas e licenças, constantes no presente estatuto.

2. Todos os jornalistas e técnicos da comunicação social gozam trinta dias (30) de férias.

3. Considera-se falta a ausência de funcionário durante a totalidade ou parte do período diário de presença obrigatória no serviço, bem como a não comparência em local.

4. Consideram-se licença a ausência prolongada ao serviço mediante autorização:

- a) Licença sem vencimento por um período de 12 meses;
- b) Licença sem vencimento por um período de longa duração não superior a seis anos;
- c) Licença sem vencimento para exercício de funções em organismos internacionais;
- d) Licença sem vencimento para acompanhamento do conjugue colocado no estrangeiro;

Artigo 23.º

Regime disciplinar

Aplica-se a todo o jornalista o regime disciplinar previsto na lei geral.

CAPÍTULO VI

Técnicos de Comunicação Social

Artigo 24.º

Técnicos

1. Para efeitos de sujeição às normas constantes do artigo 1.º e 2.º, são equiparados a jornalistas os técnicos que exerçam de forma efectiva e permanente, as funções nos sectores de Informação, Programas e de Produção de outros conteúdos próprios dos órgãos de comunicação social.

2.º Os técnicos equiparados a jornalistas estão obrigados a possuir um certificado de identificação própria contendo a categoria a que integra, emitido por sindicato dos jornalistas ou nos termos previstos no Regulamento da Carteira Profissional de Jornalistas e Técnicos.

Artigo 25.º

Perfil dos técnicos

O técnico equiparado ao jornalista de carreira é um profissional habilitado para a prestação de tarefas diferenciadas, segundo áreas definidas, a exercer em equipa multidisciplinar de trabalho e em conexão com os serviços integrados de informação, produção de programas e outros produtos de comunicação social.

Artigo 26.º

Técnicos equiparados aos jornalistas

1. São técnicos equiparados aos jornalistas, os editores de imagem, os operadores de câmaras, os fotojornalistas, os sonoplastas, os produtores, os realizadores, os locutores, os arquivistas e os paginadores.

2. O Editor de imagem é responsável pela harmonização da ilustração com o texto jornalístico, de modo a garantir a integridade e a coerência da peça jornalística, independentemente da sua extensão.

3. O Operador de câmara é o técnico da área do jornalismo televisivo responsável pelo registo das imagens para qualquer conteúdo jornalístico.

4. O Fotojornalista ou Repórter fotográfico é o técnico que utiliza a câmara fotográfica para recolher a imagem que ilustra um texto jornalístico. A informação pode ser também passada através da imagem fotográfica.

5. O Sonoplasta é o técnico responsável pela criação da atmosfera sonora, através da captação, criação, edição e selecção de temas musicais e efeitos sonoros necessários compatível com a produção de uma peça jornalística ou de outro formato nos meios de comunicação audiovisuais.

6. O Produtor de rádio e televisão tem como função principal controlar todos os aspectos da **produção** de um programa, desde o desenvolvimento de sua ideia original, os participantes até a supervisão. O produtor é responsável directo pela qualidade do programa e pela sua duração no ar.

7. O Realizador é o técnico especializado que trabalha especificamente na rodagem ou na feitura de um programa de televisão ou de rádio.

8. O Locutor/Animador é o profissional de **comunicação social** em que a sua **voz** é o principal instrumento de trabalho.

9. Técnico de manutenção é o técnico que zela pelo bom funcionamento dos instrumentos técnicos, reparação e manutenção dos equipamentos.

10. Os arquivistas são os profissionais que têm a responsabilidade de seleccionar, organizar, preservar os conteúdos tanto em texto como no audiovisual e fotográfico que podem servir de suporte para a produção de peças jornalísticas em diferentes géneros.

11. O paginador é o técnico tipográfico encarregado de dispor técnica e artisticamente a matéria constante de uma página.

12. Secretária de Redacção é a técnica encarregada de fornecer apoio logístico e administrativo à redacção, nomeadamente na organização e gestão da agenda.

Artigo 27.º

Funções dos Técnicos

Aplica-se aos técnicos da Comunicação Social as regras constantes dos Capítulos precedentes do presente Estatuto, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO VII

Cargos de Direcção e Chefia

Artigo 28.º

Cargos de Direcção e Chefia na Carreira de Jornalista e Técnico de Comunicação Social

1. Nos serviços de comunicação social poderão existir os seguintes cargos de direcção e chefia, que pressupõem a posse de título de especialista:

- a) Director-geral;
- b) Director de Divisão;
- c) Chefe de serviço.

2. O Director-geral é nomeado pelo responsável que tutela o sector da comunicação social.

3. O Director de Divisão é nomeado por concurso curricular pelo tutelar da Comunicação Social sob proposta do responsável do órgão da comunicação social. A escolha pode recair entre jornalistas e técnicos mais qualificados ou, na sua falta, entre os que manifestam notórias capacidades de organização e qualidades de chefia, ainda que não possuidores de formação superior.

4. O chefe de serviço é nomeado pela Direcção-Geral do órgão, sob proposta do Director de Divisão, observados os requisitos mencionados no número anterior.

Artigo 29.º

Cargos de Direcção e Chefia

O jornalista ou técnico de competência reconhecida podem ser chamados a exercer funções de chefia de um órgão de comunicação social.

Artigo 30.º

Remunerações

Aos jornalistas que exercem funções de direcção são atribuídos, pelo exercício dessas funções, os seguintes acréscimos, a incidir sobre a remuneração estabelecida para a respectiva categoria:

- a) Director do órgão da comunicação social, 40%;
- b) Chefe de departamento, 35%;
- c) Chefe de serviço, 30%;

CAPÍTULO VIII

Aposentação

Artigo 31.º

Princípio Geral

A aposentação dos jornalistas será regulada de harmonia com as normas estabelecidas na lei geral sem prejuízo do disposto no presente diploma.

Artigo 32.º

Passagem à Aposentação

O regime remuneratório do pessoal que passa aposentação é o correspondente a 100% do salário base designado para categoria.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 33.º

Salvaguarda do Tempo de Serviços

O tempo de serviço prestado no exercício de funções correspondentes aos cargos de direcção dos serviços centrais, de chefia de programas e outros níveis de responsabilidade é contado para todos os efeitos legais, designadamente para promoção e progressão na carreira.

Artigo 34.º

Reintegração na Carreira

A reintegração na carreira é feita, mediante solicitação do interessado que, dependendo da necessidade e da disponibilidade de vagas, deverá recomeçar na última categoria em que havia deixado.

Artigo 35.º

Normas de transições

Os jornalistas e técnicos que exercem actualmente funções em órgãos de comunicação social, em regime eventual ou em qualquer outra situação, transitam para a nova carreira obedecendo as regras previstas no presente estatuto.

Artigo 36.º

Regresso do pessoal do estrangeiro

O funcionário em gozo de licença sem vencimento de longa duração pode requerer o regresso após o término da sua função no exterior ou outros organismos, cabendo-lhe uma das vagas existentes ou a primeira da sua categoria desde que esteja vago.

Artigo 37.º

Revisão da Carreira

A carreira contida neste diploma é revista de 5 em 5 anos.

Anexo I

Carreiras e Categorias Equiparadas

GRUPO PESSOAL	DE	ÁREA	CARREIRA	CATEGORIA EQUIPARADA	NÍVEL REF. ^a	DE	N.º de Escalão
Técnico Superior		Jornalista (Editor)	Jornalista Sénior Jornalista Principal Jornalista Superior Jornalista Júnior Jornalista Estagiário	Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior 1. ^a Classe Técnico Superior 2. ^a Classe Técnico Superior 3. ^a Classe			
Técnico Profissional (Nível A)		Jornalista	Jornalista Principal Jornalista Júnior Jornalista Estagiário	Técnico Adjunto Principal Técnico Adjunto 1. ^a Classe Técnico Adjunto 2. ^a Classe Técnico Adjunto 3. ^a Classe			

GRUPO PESSOAL	DE	ÁREA	CARREIRA	CATEGORIA EQUIPARADA	NÍVEL REF. ^a	DE	N.º de Escalão
Técnico		Técnico	Técnico Principal Técnico Sénior Técnico Técnico Superior Técnico Técnico Superior Técnico Júnior Técnico Técnico Superior Estagiário	Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior 1. ^a Classe Técnico Superior 2. ^a Classe Técnico Superior 3. ^a Classe			
Técnico Profissional (Nível A)		Técnico	Técnico Principal Técnico Técnico Técnico Júnior Técnico Técnico Estagiário	Técnico Adjunto Principal Técnico Adjunto 1.º Classe Técnico Adjunto 2.º Classe Técnico Adjunto 3.º Classe			
Técnico Profissional (Nível A)		Técnico Fotojornalista	Fotojornalista Principal Fotojornalista Técnico Fotojornalista Júnior Fotojornalista Técnico Estagiário	Técnico Adjunto Principal Técnico Adjunto 1. ^a Classe Técnico Adjunto 2. ^a Classe Técnico Adjunto 3. ^a Classe			
Técnico Profissional (Nível A)		Técnico Sonoplasta	Sonoplasta Principal Sonoplasta Técnico Sonoplasta Júnior Sonoplasta Técnico Estagiário	Técnico Adjunto Principal Técnico Adjunto 1. ^a Classe Técnico Adjunto 2. ^a Classe Técnico Adjunto 3. ^a Classe			
Técnico Superior		Produtor	Produtor Sénior Produtor Principal Produtor Técnico Produtor Júnior Produtor Técnico Estagiário	Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior 1. ^a Classe Técnico Superior 2. ^a Classe Técnico Superior 3. ^a Classe			

GRUPO DE PESSOAL	ÁREA	CARREIRA	CATEGORIA EQUIPARADA	NÍVEL DE REF. ^a	N.º de Escalão
Técnico Profissional (Nível A)	Produtor	Produtor Principal Produtor Produtor Júnior Produtor Estagiário	Técnico Adjunto Principal Técnico Adjunto 1.ª Classe Técnico Adjunto 2.ª Classe Técnico Adjunto 3.ª Classe		
Técnico Superior	Realizador	Realizador Sénior Realizador Principal Realizador Realizador Júnior Realizador Estagiário	Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior 1.ª Classe Técnico Superior 2.ª Classe Técnico Superior 3.ª Classe		
Técnico Profissional (Nível A)	Realizador	Realizador Principal Realizador Realizador Júnior Realizador Estagiário	Técnico Adjunto Principal Técnico Adjunto 1.ª Classe Técnico Adjunto 2.ª Classe Técnico Adjunto 3.ª Classe		
Técnico Profissional (Nível A)	Locutor/Animador	Locutor Animador Principal Locutor Animador Locutor Animador Júnior Locutor Animador Estagiário	Técnico Adjunto Principal Técnico Adjunto 1.ª Classe Técnico Adjunto 2.ª Classe Técnico Adjunto 3.ª Classe		
Técnico Profissional (Nível B)	Arquivista	Arquivista Principal Arquivista Arquivista Júnior Arquivista Estagiário	Técnico Auxiliar Principal Técnico Auxiliar 1.ª Classe Técnico Auxiliar 2.ª Classe Técnico Auxiliar 3.ª Classe		

GRUPO PESSOAL	DE	ÁREA	CARREIRA	CATEGORIA EQUIPARADA	NÍVEL REF. ^a	DE	N.º de Escalão
Técnico Profissional (Nível B)		Paginador	Paginador Principal Paginador Júnior Paginador Estagiário	Técnico Auxiliar Principal Técnico Auxiliar 1.ª Classe Técnico Auxiliar 2.ª Classe Técnico Auxiliar 3.ª Classe			
Técnico Profissional (11.ª Classe)		Secretária de Redacção	Secretaria Principal Secretaria Júnior Secretaria Estagiário	Técnico Auxiliar Principal Técnico Auxiliar 1.ª Classe Técnico Auxiliar 2.ª Classe Técnico Auxiliar 3.ª Classe			
Técnico Superior		Técnico de Manutenção	Técnico Manutenção Sénior Técnico Manutenção Principal Técnico Manutenção Júnior Técnico Manutenção Estagiário	Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior 1.ª Classe Técnico Superior 2.ª Classe Técnico Superior 3.ª Classe			

Passagem à Aposentação

1. Aposentação do Pessoal nos Órgãos rege-se pelas normas do presente Estatuto.

2. Transita para a situação de aposentação o pessoal que se encontre algumas das seguintes situações:
 - a) Atinge o limite de idade fixada na Lei;
 - b) Perfaça Trinta seis anos de efectivo serviço;
 - c) Seja considerado incapacitado pela Junta de Saúde desde que tenha prestado pelo menos 20 anos de serviço efectivo;

O regime remuneratório do pessoal que passa aposentação é o correspondente a 100% do salário de base.

O Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro para Comunicação Social,
Adelino Lucas Vila Nova dos Santos.

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS JORNALISTAS SANTOMENSES – AJS

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

DA CRIAÇÃO E APROVAÇÃO DO ESTATUTO

É criada a Associação dos Jornalistas de S. Tomé e Príncipe e aprovado o respectivo Estatuto.

Disposições Gerais

Definição, Denominação, Natureza e Sede

Artigo 2.º

Definição

A Associação dos Jornalistas Santomenses, adiante designada por AJS, é a instituição representativa dos seus associados em matéria de direitos, prerrogativas e interesses profissionais que não sejam especificamente sindicais, designadamente sempre que estejam em causa questões de carácter deontológico e de interesse profissional dos Jornalistas, quer sejam eles de órgãos públicos ou privados, em conformidade com os presentes Estatutos, as disposições legais em vigor e demais normas aplicáveis ao exercício da actividade de Jornalista.

Artigo 3.º

Denominação

A Associação dos Jornalistas Santomenses, é designada AJS.

Artigo 4.º

Natureza

A AJS não possui carácter sindical ou patronal e não prossegue objectivos de natureza confessional, empresarial, lucrativa ou partidária actuando sob a sua própria responsabilidade, em concertação com os seus associados.

Artigo 5.º

Sede

A ASJ tem a sua sede situada em S. Tomé, Distrito de Água – Grande, no território da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Capítulo II

Artigo 6.º

Independência

A AJS assume total independência face aos órgãos e organismos do Estado, sendo livre e autónoma no âmbito das suas atribuições, estando apenas sujeita, na sua actuação, ao respeito pela legalidade.

Artigo 7.º

Duração

A AJS é uma pessoa colectiva de direito privado, de tipo associativo, instituída por tempo indeterminado.

Artigo 8.º

Funcionamento

A AJS funcionará através dos seus órgãos, de acordo com os Estatutos e nos termos das demais legislações aplicáveis.

Artigo 9.º

Composição do Logotipo

A AJS é identificada com um logótipo cuja composição inclui uma caneta e um microfone em simbiose na construção da sigla.

Artigo 10.º

Âmbito

1 - A AJS exerce as atribuições e competências que estes Estatutos lhe conferem no Território da República Democrática de S.Tomé e Príncipe, e organiza-se a nível Nacional, através do Conselho Directivo Nacional.

2 - O Conselho Directivo Nacional da AJS pode deliberar pela criação de delegações na Região Autónoma do Príncipe e nos Distritos de S.Tomé, caso as necessidades do seu funcionamento e organização o exijam.

3 - As atribuições da AJS e competências dos respectivos órgãos são extensivas à actividade dos jornalistas neles inscritos, no exercício da respectiva profissão no território nacional ou fora dele e aos jornalistas estrangeiros com residência profissional em S.Tomé e Príncipe e inscritos na AJS.

CAPÍTULO III

Artigo 11.º

Fins da AJS

1 - Os fins da AJS são os que decorrem do seu objectivo geral:

- a) Zelar pela função social do jornalismo, dignidade e prestígio dos Jornalistas santomenses que representa.
- b) Defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros e promover a salvaguarda dos princípios de deontologia profissional dos associados.

Artigo 12.º

Atribuições da AJS

1. São Designadamente atribuições da AJS:

- a) - Contribuir para o progresso do Jornalismo ao serviço do bem comum, conforme os preceitos constitucionais relativos à liberdade de expressão e informação, e liberdade de Imprensa e meios de comunicação social.
- b) - Assumir no seu âmbito a representação e defesa dos valores do Jornalismo em S.Tomé e Príncipe, impulsionar as especialidades e as especializações do Jornalismo, e promover a integração dos jornalistas como membros da AJS;
- c) Defender a ética, deontologia, capacidade de intervenção e responsabilização dos jornalistas, zelando pela protecção do título e da profissão de jornalista;

- d) Sugerir para aprovação governamental, projectos de regulamentos sobre a actividade profissional dos jornalistas e emitir pareceres sobre matérias que interessem ao exercício da profissão, assumindo-se como interlocutor dos associados da AJS sobre diplomas legislativos que interessem à prossecução dos fins estatutários e em especial às questões de deontologia e exercício da profissão;
- e) Representar os membros da AJS junto dos órgãos de soberania e colaborar com os órgãos da Administração Pública sempre que estejam em causa matérias que se relacionem com a prossecução dos fins da AJS;
- f) Pugnar pela transformação da AJS em associação pública, desenvolvendo as iniciativas e diligências convenientes, como interlocutora dos membros associados na área da deontologia e exercício da profissão, níveis e título de especialização;
- g) Promover o Código Deontológico do Jornalista e atender a forma como a entidade competente exerce jurisdição disciplinar sobre os jornalistas que exerçam profissão em território nacional;
- h) Desenvolver as relações internacionais com associações congéneres, designadamente no âmbito dos PALOP, da CPLP e demais associações democráticas congéneres espalhadas pelo mundo, promovendo o intercâmbio de ideias e experiências entre os associados.
- i) Promover acções de coordenação interdisciplinar, quer ao nível da formação e investigação, quer ao nível da prática profissional;
- j) Colaborar, patrocinar e promover a edição de publicações conforme os objectivos da AJS e que contribuam para um melhor esclarecimento público sobre as implicações e a relevância do Jornalismo na promoção e defesa da Liberdade de Imprensa e Liberdade de Expressão;
- k) Estimular e colaborar na organização de concursos e iniciativas que se enquadrem nos seus objectivos;
- l) Promover outras actividades que permitam recolher e mobilizar fundos com o objectivo de implementar algumas das acções descritas nas alíneas anteriores;

m) Organizar e desenvolver serviços úteis aos seus associados e estreitar os laços de solidariedade entre os mesmos.

Artigo 13.º

Cooperação

A AJS poderá filiar-se ou estabelecer acordos com organizações nacionais e internacionais e estrangeiras que prossigam objectivos afins.

Artigo 14.º

Recursos

1 - Dos actos praticados pelos órgãos da AJS cabe recurso, nos termos previstos do presente Estatuto e no Regulamento a aprovar pelo Conselho Directivo Nacional.

2 - O prazo legal de interposição de recurso é de 30 dias, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO I

Artigo 15.º

Membros

São membros da AJS todos os jornalistas devidamente inscritos nos termos regulamentares e estatutários em vigor.

Artigo 16.º

Definição do termo “Jornalista”

É considerado jornalista todo aquele que tem como ocupação principal exercer funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos em diversos géneros jornalísticos, através de texto, imagem ou som destinados à divulgação informativa pela imprensa escrita, audiovisual e digital (online).

Artigo 17.º

Admissão de Membros

1. Serão admitidos como membros ou associados na AJS todo aquele jornalista que estiver habilitado com o respectivo título, nos termos da legislação em vigor.
2. A inscrição na AJS far-se-á na sede da Associação sob autorização do Conselho Directivo Nacional que deverá num prazo máximo de 30 dias analisar o curriculum do profissional e só depois produzir o parecer que poderá ser favorável ou não.

Artigo 18.º

Ordem de Inscrição

A AJS assume como número de ordem na inscrição dos membros efectivos, o correspondente número da carteira profissional validada nos termos legais.

Artigo 19.º

Categoria dos Membros

A AJS tem as seguintes categorias de membros:

- a) **Membro Fundador:** entende – se por membro fundador todo aquele que participou activamente na fundação da AJS, e que cumpra o estabelecido no artigo 14.
- b) **Membro efectivo:** considera – se de membro efectivo o profissional com mais de quatro anos de experiência.
- c) **Membro estagiário:** todo profissional devidamente inscrito com até três anos de experiência.

Artigo 20.º

Membros extraordinários da AJS

1 - Os membros extraordinários da AJS poderão ser:

- a) Membros honorários;
- b) Membros correspondentes;
- c) Membros estudantes.

2 - Poderão ser admitidos como membros honorários da AJS:

a) Indivíduos ou entidades que exercendo ou tendo exercido actividades de reconhecido interesse público na área do Jornalismo, sejam considerados pelo Conselho Directivo Nacional como merecedores de tal distinção.

3 - Serão admitidos como membros correspondentes:

a) Os detentores de grau académico de licenciado ou ostentando dossier ou currículo na área do Jornalismo e que não exercendo a profissão de Jornalista sejam reconhecidos com tal equiparação pelo Conselho Directivo Nacional;

b) Os membros de associações equivalentes estrangeiras que confirmam reciprocidade de tratamento aos associados da AJS;

c) Os Jornalistas santomenses com possibilidade de acesso à categoria de membro efectivo e que exerçam a sua actividade fora do território nacional e com vínculo profissional a órgãos de comunicação social estrangeiros;

4 - Poderão ser admitidos como membros estudantes, os estudantes das escolas de Jornalismo, de Comunicação Social ou de Ciências de Informação, ou ainda de cursos superiores afins às especializações do Jornalismo.

Artigo 21.º

Demissão, expulsão e suspensão

1 - Perdem a qualidade de associados:

a) Os associados que se demitirem;

b) Os associados que faleceram;

c) Os associados punidos com a pena disciplinar de expulsão.

2 - É suspensa a inscrição e o correlativo exercício de direitos:

a) Aos associados que a requererem com motivo justificado;

b) Aos associados que injustificadamente atrasem o pagamento das quotas ou outros encargos devidos à AJS por um período superior a seis meses;

c) Aos associados punidos com pena disciplinar de suspensão.

CAPÍTULO V

SECÇÃO II

Órgãos Sociais

Artigo 22.º

Órgãos da AJS

1. São órgãos da AJS, a nível nacional:

- a) Assembleia Geral Nacional da AJS
- b) Conselho Directivo Nacional da AJS;
- d) Conselho de Disciplina Nacional da AJS;
- d) Conselho Fiscal Nacional da AJS;

Artigo 23.º

Exercício de Cargos Sociais

1 - Os titulares dos órgãos da AJS são eleitos por um período de três anos, podendo ser reeleito por igual período não sendo permitida a acumulação de cargos.

2 - Não é admitida a reeleição dos membros do Conselho Directivo Nacional para um terceiro mandato consecutivo nem nos três anos subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo.

3 - A actividade dos membros dos órgãos da AJS e da mesa da Assembleia é exercida gratuitamente, salvo deliberação em contrário do Conselho Directivo Nacional, ouvido o Conselho Fiscal.

Artigo 24.º

Capacidade Eleitoral

Só podem ser eleitos para os órgãos da AJS os jornalistas em pleno exercício de funções, portadores de carteira profissional e que estejam quites com a AJS.

Artigo 25.º

Apresentação de candidaturas

- 1 - A eleição para os órgãos da AJS depende da apresentação de propostas de candidatura, que devem ser efectuadas perante o Presidente da Mesa da Assembleia Geral Nacional.
- 2 - O prazo para apresentação de listas, que serão individualizadas para cada órgão, é de 30 dias anterior a data de realização da Assembleia Geral Nacional.
3. Só serão admitidas para o primeiro mandato da AJS listas de candidaturas sufragadas pela comissão instaladora.

Artigo 26.º

Data das eleições

- 1 - A eleição para os diversos órgãos da AJS realizar-se-á, na data que for designada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral Nacional constituída em Assembleia Eleitoral.
- 2 - As eleições para os órgãos da AJS incluem a eleição da Mesa da Assembleia Geral Nacional; do Presidente da Assembleia Geral; do Conselho Directivo Nacional; Conselho de Disciplina Nacional e Conselho Fiscal Nacional.
- 3 - As eleições terão lugar na mesma data.

Artigo 27.º

Voto

- 1 - Apenas têm capacidade eleitoral activa os Jornalistas em pleno exercício de funções e que tenham em dia o pagamento das suas quotas.
- 2 - O voto é secreto, podendo ser exercido pessoalmente, por delegação ou por correspondência, caso em que será dirigido ao Presidente da Assembleia Geral Nacional nos termos a fixar em Regulamento Eleitoral.
- 3 - Os jornalistas que desejarem votar por delegação de voto assinarão um documento no qual indiquem inequivocamente em que jornalista delegam o seu voto, sem incluir qualquer indicação do sentido em que pretendem votar.

4 - No caso do voto por correspondência, os jornalistas comunicarão esse desejo até oito dias úteis antes do acto eleitoral, recebendo o boletim de voto até três dias úteis antes do acto eleitoral.

5 - O boletim é encerrado em subscrito acompanhado de carta em que se deve reafirmar a vontade de votar por correspondência. A assinatura do votante será reconhecida pelo notário ou acompanhado de fotocópia do bilhete de identidade, sendo o subscrito enviado de modo a que chegue à mesa de voto até ao termo fixado para o sufrágio.

Artigo 28.º

Assembleia Geral Nacional

Definição

Assembleia Geral Nacional é o órgão máximo e representativo dos Jornalistas que têm nele assento, tendo direito de voto todos os associados em pleno exercício de funções desde que cumpra o pagamento de quotas.

§ Assembleia Geral Nacional tem por função aprovar o relatório de contas e o plano de acção anual do Conselho Directivo Nacional.

Artigo 29.º

Composição da Assembleia Geral Nacional

A Assembleia Geral Nacional da AJS será composto designadamente por:

- a) Um Presidente
- b) Dois secretários.

Artigo 30.º

Organização da Assembleia Geral Nacional

A Assembleia Geral Nacional é organizada pelo Conselho Directivo Nacional e é presidido pela Mesa do da Assembleia.

Artigo 31.º

Competências Gerais da Assembleia Geral Nacional

Compete a Assembleia Geral Nacional:

- a) Pronunciar-se sobre o exercício da profissão, seus Estatutos e garantias, bem como sobre o aperfeiçoamento do Jornalismo nas suas componentes de especialidades;
- b) Discutir comunicações de carácter científico, técnico e cultural que lhe forem apresentadas;
- c) Aprovar moções de orientação e recomendações de carácter associativo e profissional.
- d) Eleger e destituir os órgãos nacionais da AJS, constituindo-se para tal finalidade em Assembleia Eleitoral.
- e) Dissolver e liquidar a AJS, nos termos previstos pelo presente Estatuto.

Artigo 32.º

Competências especiais da Assembleia Geral Nacional

A Assembleia Geral Nacional tem as seguintes competências especiais:

- a) Discutir e aprovar o relatório e contas do Conselho Directivo Nacional;
- b) Discutir e aprovar propostas de alteração dos estatutos;
- c) Deliberar sobre todos os assuntos que não estejam compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da AJS;
- d) Designar os substitutos dos membros dos órgãos nacionais em caso de vacatura ou impedimento prolongado;
- e) Pronunciar-se sobre problemas de carácter profissional;
- f) Apreciar a actividade dos órgãos da AJS e aprovar moções e recomendações de carácter associativo e profissional;
- g) Fixar o valor da quota a pagar pelos associados sob proposta do Conselho Fiscal Nacional;

- h) Fixar a percentagem do valor da quotização a atribuir ao Conselho Directivo Nacional;
- i) Ratificar os acordos de parceria e de cooperação firmados pelo Conselho Directivo Nacional.

Artigo 33.º

Reuniões da Assembleia Geral Nacional

1. A Assembleia Geral Nacional reúne – se ordinariamente para discussão e votação do relatório e contas do Conselho Directivo Nacional anualmente.
2. A Assembleia Geral Nacional reúne extraordinariamente quando os interesses superiores da AJS o aconselhem e o seu Presidente a convoque.
3. A Assembleia será extraordinariamente convocada pelo seu Presidente, à solicitação do Conselho Directivo Nacional ou de 20 jornalistas em exercício pleno de funções com inscrição em vigor.

Conselho Directivo Nacional

Artigo 34.º

Conselho Directivo Nacional

Definição

Conselho Directivo Nacional é o órgão executivo da AJS, que garante a funcionalidade dos seus serviços.

Artigo 35.º

Eleição do Conselho Directivo Nacional

O Conselho Directivo Nacional da AJS é eleito pela Assembleia Geral Nacional, mediante a apresentação de uma lista de cinco membros, sendo que o primeiro da lista é o seu Presidente e o segundo Vice – Presidente e três vogais.

Artigo 36.º

Competências do Presidente do Conselho Directivo Nacional

Ao Presidente do conselho da AJS compete, designadamente:

- a) Coordenar e dinamizar o exercício efectivo e oportuno das competências atribuídas ao Conselho Directivo Nacional;
- b) Representar a AJS, em juízo e fora dele, bem como junto de quaisquer entidades públicas ou privadas;
- c) Obrigar, pela sua assinatura, a AJS em quaisquer actos e contractos;
- d) Zelar pelo cumprimento dos presentes Estatutos por parte dos órgãos da AJS e dos seus associados.

Artigo 37.º

Funcionamento

- 1 - As listas candidatas à eleição do Conselho Directivo Nacional devem ter em conta o equilíbrio do género.
- 2 - Na primeira sessão de cada triénio, o Conselho Directivo Nacional elege, de entre os seus membros, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e um vogal.
- 3 - O Conselho Directivo Nacional funciona na sede da AJS.
- 4 - O Conselho Directivo Nacional reúne quando convocado pelo respectivo Presidente, por iniciativa deste, pelo menos uma vez por mês.
- 5 - O Conselho Directivo Nacional só pode deliberar validamente desde que estejam presentes pelo menos quatro dos seus membros, incluindo o presidente ou o vice-presidente.
- 6 - As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, dispendo o presidente, ou o vice-presidente, na ausência do primeiro, de voto de qualidade.

Artigo 38.º

Competências do Conselho Directivo Nacional

O Conselho Directivo Nacional terá as seguintes Competências:

- a) Dar execução e fazer executar as deliberações do Congresso e da Assembleia Geral Nacional;
- b) Receber, avaliar e atribuir a carteira profissional aos jornalistas;
- c) Deliberar sobre a propositura de acções judiciais em conformidade com os interesses superiores da AJS;
- d) Definir a posição da AJS perante os órgãos de soberania e da Administração Pública nas matérias que se relacionem com os fins institucionais da AJS;
- e) Desenvolver actividade orientada para a prossecução dos objectivos da AJS, designadamente pronunciando-se sobre diplomas legais relativos à deontologia e ao exercício da profissão de jornalista;
- f) Dirigir os serviços e gerir os bens da AJS de âmbito nacional;
- g) Zelar pelo respeito e cumprimento do Estatuto do Jornalista, tomando as iniciativas necessárias à execução e à prossecução dos fins institucionais da AJS, ouvida a Assembleia Geral Nacional.
- h) Elaborar o orçamento anual e submeter à aprovação da Assembleia Geral Nacional, o relatório e contas a remeter ao presidente do Conselho Fiscal Nacional com a antecedência mínima de trinta dias;
- i) Arrecadar e distribuir receitas, satisfazer despesas, aceitar doações e legados feitos à AJS e administrá-los, bem como alienar ou onerar bens próprios, mediante aprovação do Conselho Fiscal Nacional;
- j) Cobrar as receitas gerais da AJS e autorizar despesas de conta do orçamento geral da AJS;
- k) Constituir grupos de trabalho específicos, comissões ou núcleos temporários para a execução de tarefas ou estudos sobre assuntos de interesse para a AJS;
- l) Decidir acções relacionadas com a organização de especialidades e a criação de especializações, ou ainda com o estabelecimento da terminologia profissional,

promovendo o respeito das orientações aprovadas em Congresso ou pela Assembleia Geral Nacional;

m) Desenvolver as relações internacionais da AJS e propor sobre a filiação em organizações nacionais ou estrangeiras e internacionais com objectivos afins, mediante parecer favorável da Assembleia Geral nacional;

n) Organizar o Congresso e fixar os seus temas, nos termos do artigo nº 32 ouvida a Assembleia Geral Nacional.

o) Promover a edição do Boletim e /ou a criação, manutenção e actualização de um website da AJS.

p) Promover a instituição do Prémio de Jornalismo a atribuir anualmente pela AJS.

Artigo 39.º

Conselho Fiscal Nacional

Definição

É o órgão que fiscaliza a actuação do Conselho Directivo Nacional e emite pareceres sobre o relatório de contas para discussão e aprovação na Assembleia Geral Nacional

Artigo 40.º

Composição do Conselho Fiscal Nacional

1 - O Conselho Fiscal Nacional é constituído por um presidente e dois vogais;

2 – Todos os membros do Conselho Fiscal são eleitos pelo Congresso.

3 - O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário.

4 - O Conselho Fiscal reúne na sede da AJS.

Artigo 41.º

Competências do Conselho Fiscal Nacional

Ao Conselho Fiscal Nacional Compete:

- a) Examinar pelo menos semestralmente a gestão financeira do Conselho Directivo Nacional;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas do Conselho Directivo Nacional;
- c) Assistir às reuniões do Conselho Directivo Nacional, sempre que tal julgue conveniente, sem, contudo, ter voto deliberativo.
- d) Dar parecer sobre a fixação e actualização das quotas a pagar pelos associados.

CAPÍTULO VII

SECÇÃO IV

Conselho de Disciplina

Artigo 42.º

Definição

É o órgão que deve velar pelo cumprimento do presente estatuto e demais regulamentos, da ética e deontologia profissional por parte dos associados, aplicando as sanções consoante as situações e sua gravidade conforme o preceituado a luz do artigo 48.

Artigo 43.º

Infracção disciplinar

1. Comete infracção disciplinar o associado que, por acção ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres decorrentes deste estatuto, dos regulamentos internos ou as demais disposições aplicáveis.

Artigo 44.º

Sanções disciplinares

1 – Constituem as sanções disciplinares:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Suspensão até seis meses;

d) Suspensão até dois anos;

e) Suspensão até dez anos;

f) Expulsão.

2 - Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do associado arguido, ao grau de culpabilidade, às consequências da infracção e a todas as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

3 - As penas previstas nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 só podem ser aplicadas por infracção disciplinar que afecte gravemente os deveres constantes no presente Estatuto bem como a dignidade e o prestígio profissional dos associados, mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente.

Artigo 45.º

Instauração do processo disciplinar

1 - O procedimento disciplinar é instaurado mediante decisão do Conselho de Disciplina Nacional da AJS, com base em participação dirigida aos órgãos da AJS por quem tenha conhecimento de factos susceptíveis de configurarem infracção disciplinar.

2 - Os conselheiros da AJS podem, independentemente de participação, ordenar a instauração de procedimento disciplinar.

Artigo 46.º

Natureza secreta do processo e prescrição

1 - Até ao despacho de acusação o processo é secreto.

2 - O procedimento disciplinar prescreve no prazo de três anos.

3 - As infracções disciplinares que constituam simultaneamente ilícito penal prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, quando este for superior.

4 - A prescrição é de conhecimento oficioso, podendo, contudo, o associado arguido requerer a continuação do processo.

Artigo 47.º

Instrução e despacho de acusação

1 - Na instrução do processo disciplinar deve o relator fazer prevalecer a verdade material, remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e recusar o que for inútil e dilatatório, sem prejuízo do direito de defesa.

2 - Finda a instrução, o relator profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado que conclua pelo arquivamento do processo ou por que este fique a aguardar a produção de melhor prova.

3 - O despacho de acusação deve especificar a identidade do arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que os mesmos foram praticados, as normas legais e regulamentares e o prazo para apresentação da defesa.

4 - Não sendo proferido despacho de acusação, o relator apresenta o parecer na primeira sessão do conselho a fim de ser deliberado o arquivamento do processo e a produção de melhor prova ou determinado que este prossiga com a realização de diligências complementares ou com o despacho de acusação.

Artigo 48.º

Acusação e defesa

1 - O infractor será notificado da acusação que sobre ele recai pessoalmente, pelo correio, ou por qualquer outro meio admissível em Direito.

2 - O prazo para a defesa é de quinze dias úteis.

3 - Com a defesa o arguido deve apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias para o apuramento dos factos.

4 - O infractor deve indicar os factos sobre os quais incidirá a prova.

Artigo 49.º

Deliberação

1 - Finda a fase de defesa, o organismo competente proferirá deliberação, sendo lavrado e assinado o respectivo acórdão.

2 - Das deliberações do Conselho de Disciplina cabe recurso no prazo de cinco dias ao Conselho Directivo Nacional que julga em definitivo e terá força obrigatória geral.

Artigo 50.º

Sujeitos da Infracção Disciplinar

1. Estão sujeitos a infracção disciplinar:

- a) Os jornalistas associados devidamente inscritos independentemente do órgão de que faça parte;
- b) Os associados que violarem o estatuído no presente Estatuto;
- c) Faltarem com o dever de sigilo profissional de qualquer de que tenha conhecimento;
- d) Que não cumprir com o pagamento das suas cotas duas vezes consecutivas;

2) A AJS registará o conhecimento de factos susceptíveis de constituir infracção disciplinar, sempre que estiverem em causa os pressupostos estatutários que vinculam os membros efectivos às disposições legais para o exercício da profissão, designadamente o Estatuto do Jornalista e o Regulamento da Carteira Profissional.

3. A responsabilidade disciplinar dos associados dar – se – á independentemente da sua responsabilidade civil e criminal.

CAPÍTULO VI

SECÇÃO III

Artigo 51.º

Direitos dos associados

1 - Para além dos que decorrem do estatuído nos artigos anteriores, é direito dos associados da AJS exigir do Conselho Directivo Nacional intervenção pública em defesa dos direitos fundamentais (Direitos, Liberdades e Garantias) do Jornalista no exercício da profissão.

2 - É ainda direito dos associados, reclamar junto dos órgãos competentes da AJS as iniciativas adequadas à defesa das seguintes prerrogativas legalmente consagradas, designadamente:

- a) A liberdade de criação, expressão e divulgação;
- b) A liberdade de acesso às fontes oficiais de informação;

- c) A garantia do sigilo profissional;
- d) A garantia da independência;
- e) A participação na vida do respectivo órgão de comunicação social, nos termos da lei.

3 - Eleger e ser eleito para os órgãos da AJS.

4 - Requerer a instauração de processo de inquérito ou disciplinar contra qualquer associado da AJS que em seu entender haja infringido os deveres deontológicos da profissão.

Artigo 52.º

Deveres dos associados

1 - Os associados da AJS zelarão pelo cumprimento dos direitos e deveres consagrados pela Constituição, pelo presente instrumento legal e demais legislações aplicáveis.

2 - Constituem ainda deveres dos associados da AJS:

- a) Colocar os seus conhecimentos e criatividade ao serviço do interesse público;
- b) Cumprir deliberações e respeitar os regulamentos da AJS;
- c) Colaborar na prossecução dos objectivos da AJS e exercer os cargos para que tenha sido eleito;
- d) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à AJS, estabelecidos nestes estatutos e nos regulamentos.
- e) Comunicar no prazo de 30 dias qualquer mudança de domicílio profissional.

Artigo 53.º

Dever de sigilo

1 – Todos os associados da AJS estão exclusivamente ao serviço do interesse público da mesma, tal como é definido nos termos dos estatutos e do regimento interno, e têm o dever de sigilo relativamente aos factos e documentos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, mesmo após a sua cessação.

2 - O dever de sigilo cessa quando estiver em causa a defesa do próprio em processo disciplinar ou judicial e em matéria relacionada com o respectivo processo

Artigo 54.º

Dos deveres recíprocos dos Jornalistas associados

Os deveres recíprocos dos associados serão definidos por um regulamento, a aprovar nos termos dos presentes estatutos.

CAPÍTULO VIII

SECÇÃO V

Receitas e despesas

Artigo 55.º

Receitas a nível nacional

- 1 - Constituem receitas da AJS:
 - a) A percentagem do montante das quotizações mensais dos associados, fixada pelo Conselho Directivo Nacional em documento próprio;
 - b) O produto eventual da actividade editorial, dos serviços e outras actividades quer de âmbito nacional como internacional;
 - c) Legados, donativos e subsídios;
 - d) Entregas voluntárias de carácter suplementar por parte dos associados;

CAPÍTULO IX

Dissolução e liquidação

Artigo 56.º

Dissolução e liquidação

1 - A proposta de dissolução e liquidação da AJS deve ser aprovada pelo Congresso, convocada extraordinariamente para esse efeito, e por três quartos do número de todos os associados em efectividade de funções.

2 - Em caso de dissolução e liquidação serão os bens da AJS entregues a uma associação pública indicada pela Assembleia, e em caso algum poderá reverter a favor dos associados.

3 - A Assembleia Geral Nacional elegerá uma comissão liquidatária, composta por um mínimo de três membros, para execução da liquidação.

CAPÍTULO X

SECÇÃO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo 57.º

Instalação

1 - Instituída a AJS, nos termos da lei, os seus fundadores e associados inscritos promoverão uma Assembleia Eleitoral na cidade de S.Tomé, no prazo máximo de 60 dias, para eleição dos titulares dos órgãos provisórios e instaladores, designadamente, o Presidente, Conselho Directivo Nacional, o Conselho Fiscal Nacional e o Conselho de Disciplina Nacional.

2 - O Conselho Directivo Nacional provisório obriga-se a diligenciar, até ao prazo máximo de 120 dias, no sentido da realização do Congresso.

3 - O prazo de duração do mandato dos órgãos instaladores terminará na data da realização da primeira Assembleia da AJS.

4 - Os outorgantes da escritura constitutiva da AJS, elaborarão no prazo máximo de oito dias, a contar da data da criação, a Acta Número Um por todos eles subscrita, na qual figurarão os nomes de todos os associados considerados fundadores para os efeitos dos presentes Estatutos.

Artigo 58.º

Primeira eleição

A Assembleia referida no número anterior será presidida pelo associado que, para o efeito, venha a ser designado pelos demais outorgantes da escritura pública de constituição.

Artigo 59.º

Modo de votação

Para o primeiro mandato provisório, os órgãos instaladores da AJS serão preenchidos por propositura dos fundadores da AJS, dentre os membros associados e submetida a referendo da Assembleia Eleitoral.

Artigo 60.º

Início de funções dos Órgãos Sociais

Os associados eleitos para os órgãos sociais da AJS entrarão imediatamente em funções sem necessidade de tomada de posse, providenciando no sentido de satisfazer as obrigações iniciais da AJS.

Artigo 61.º

Modificação dos Estatutos

No período que decorrerá até à realização do primeiro Congresso, o Conselho Directivo Nacional poderá propor para o Congresso automaticamente a seguir a modificação dos Estatutos.

Artigo 62.º

Casos omissos

Quaisquer lacunas e dúvidas de interpretação sobre as disposições dos presentes Estatutos serão preenchidas por deliberação do Conselho Directivo Nacional da AJS.

Artigo 63.º

Entrada em vigor

O presente Estatuto entra em vigor nos termos legais após o seu reconhecimento notarial, e sua publicação no Diário da República.

CÓDIGO PENAL: Excertos

CAPÍTULO VI

Dos crimes contra a honra

Artigo 185.º

Difamação

1. Quem, dirigindo-se a terceiros, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com prisão até 6 meses ou multa até 90 dias.

2. O agente não é punido:

- a) Quando a imputação for feita para realizar o interesse público legítimo ou por qualquer outra justa causa;
- b) Prove a verdade da mesma imputação ou tenha fundamento sério para, em boa fé, a reputar como verdadeira.

3. A boa fé exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação.

4. Quando a imputação for facto que constitua crime, é também admissível a prova, mas limitada à resultante de condenação por sentença transitada em julgado.

Artigo 186.º

Injúrias

1. Quem injuriar outrem imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivas da sua honra ou consideração, é punido com prisão até 3 meses ou multa até 60 dias.

2. Tratando-se de imputação de factos, são aplicáveis as regras dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 187.º

Equiparação à difamação ou injúria

A difamação ou injúria verbais são equiparadas às feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.

Artigo 188.º

Publicidade e calúnia

1. As penas da difamação ou injúrias são elevadas de um terço (1/3) nos seus limites mínimo e máximo:

- a) Se tais crimes forem praticados por meios que facilitem a divulgação da ofensa;
- b) Se, quando for admissível a prova dos factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação.
- c) Se o crime for cometido através dos meios de comunicação social, a prisão pode elevar-se a 2 anos ou multa até 200 dias.

Artigo 189.º

Agravação

As penas previstas nos artigos anteriores são elevadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for uma das pessoas referidas na alínea h) do n.º 2 do artigo 130.º, no exercício das suas funções ou por causa delas ou se o agente for funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade.

Artigo 190.º

Ofensa à memória de pessoa falecida

1. Quem ofender a memória de pessoa falecida, difamando-a, é punido com prisão até 6 meses ou multa até 90 dias.

2. Nenhuma pena, porém, é imposta se decorrerem mais de 50 anos depois da morte da pessoa difamada.

3. Têm legitimidade para exercer o direito de queixa por este crime, os ascendentes, descendentes e o cônjuge não separado judicialmente.

Artigo 191.º

Imputações equívocas

Quando a imputação de um facto ou a formulação de um juízo, a que se referem os artigos anteriores, forem feitas de forma imprecisa ou equívoca, pode, quem se julgue por eles ofendido ou quem representa na titularidade do direito de queixa, pedir ao seu autor esclarecimentos em juízo. Se o interpelado se recusar a dá-los ou, segundo o critério do juiz não os der satisfatoriamente, responde pela injúria ou difamação, conforme os casos.

Artigo 192.º

Explicações

É isento de pena quem, antes da sentença, der em juízo explicações satisfatórias da difamação ou injúria de que for acusado, se o ofendido, quem o representa ou integre a sua vontade como titular do direito de queixa, as aceitar como suficientes.

Artigo 193.º

Retorsão

1. Quando a difamação ou injúria for provocada por uma conduta ilícita ou repreensível do ofendido, pode o agente ser isento de pena.

2. Se o ofendido ripostar imediatamente com uma injúria ou difamação a outra injúria ou difamação simples ou um só deles, conforme as circunstâncias, pode o agente ser isento de pena.

Artigo 194.º

Injúrias através de ofensas corporais

Quem cometer contra outrem uma ofensa corporal que, pela sua natureza, meio empregado ou outras circunstâncias, revela intenção de injuriar, é punido com a pena do crime de injúrias, salvo se ao crime de ofensas corporais, corresponder concretamente pena mais grave, que, neste caso, se aplica.

Artigo 195.º

Procedimento criminal

O procedimento criminal pelos crimes previstos neste capítulo depende de acusação particular, salvo os casos do artigo 189.º, em que é suficiente a queixa.

Artigo 196.º

Publicação da sentença

1. Quando a difamação ou injúria tiver sido cometida publicamente em assembleia, reunião ou em qualquer meio que facilite a sua divulgação, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença.

2. O conhecimento público referido no número anterior depende de requerimento do ofendido ou de quem o represente ou integre a sua vontade no exercício do direito de queixa, devendo a sentença determinar a forma e o prazo do seu cumprimento.

3. Se a ofensa tiver sido feita em publicação periódica, o conhecimento público da condenação deve ser dado através de inserção da sentença, sem quaisquer comentários, no lugar correspondente da mesma publicação e em caracteres iguais àqueles em que a ofensa foi publicada. Se a ofensa tiver sido feita pela radiodifusão ou pela televisão

deve o tribunal fixar os termos do conhecimento público da sentença, sem quaisquer comentários, por forma a que este se aproxime, tanto quanto possível, das condições em que aquela ofensa foi divulgada.

4. O conhecimento público é feito, sempre que possível, a expensas do agente.

5. Incorre na pena prevista para o crime de desobediência qualificada quem desobedecer à ordem do tribunal destinada, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, a dar conhecimento público da condenação.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Excertos

CAPÍTULO II

Do processo por difamação, calúnia e injúrias

Artigo 417.º

Forma de processo

Os processos por difamação, injúrias e calúnia, seguirão termos do processo correccional, com as especificidades previstas neste capítulo.

Artigo 418.º

Prova da verdade das imputações

1. Se o arguido pretender provar a verdade das imputações, deduzirá a sua defesa na contestação, não podendo produzir mais de 3 testemunhas por cada facto. Em seguida será o processo conclusivo ao juiz, o qual, dentro de três dias, decidirá se é ou não admissível aquela prova, e, no caso afirmativo, declarará sem efeito o despacho que designou dia para julgamento, observando-se o disposto nos artigos seguintes.
2. Quando a imputação for de factos criminosos, só é admissível prova resultante de condenação com trânsito em julgado.
3. Deduzida defesa nos termos dos números anteriores, se não houver ainda decisão condenatória pelo facto criminoso imputado, ficará o processo suspenso pelo prazo do n.º 4 do artigo 3.º, a fim de ser promovida e decidida a acção penal, procedendo-se depois de harmonia com o decidido.

Artigo 419.º

Contestação do Ministério Público

1. Se tiver sido admitida a prova das imputações, o processo irá com vista ao Ministério Público, para no prazo de oito dias as contestar, oferecer logo o rol de testemunhas que não poderá exceder três por cada facto, e requerer quaisquer outros meios de prova. Em seguida, será notificado o assistente, havendo-o, para

- o mesmo fim e em igual prazo.
2. Se acusarem conjuntamente o Ministério Público e o assistente por actos diversos, cada um poderá oferecer três testemunhas a cada facto. Se os factos forem os mesmos, o Ministério Público poderá oferecer duas testemunhas e a parte mais uma, se não estiverem de acordo. Se diversas pessoas se tiverem constituído assistente e não estiverem de acordo, cada uma poderá oferecer mais uma testemunha a cada facto.
 3. Uma cópia da contestação e do rol de testemunhas será entregue ao arguido, no prazo de três dias.

Artigo 420.º

Realização de diligências e marcação de julgamento

O juiz mandará, em seguida, proceder a quaisquer diligências que tenham sido requeridas e, após a sua realização, designará logo o dia para o julgamento, que se efectuará dentro dos quinze dias imediatos, salvo se não for possível, por acumulação de serviço.

Assembleia Nacional

Lei 11/90

LEI ELEITORAL: Excertos

[Publicada no DR n.º 17, de 26 de Novembro]
(Alterada pela Lei n.º 05/2006 – Lei de Revisão da Lei n.º 11/90, de 27 de Julho,
publicada no DR n.º 26)

TÍTULO I

Lei Eleitoral da República Democrática de São Tomé e Príncipe

CAPÍTULO I

Princípios Fundamentais

Artigo 1.º

1. O Presidente da República e os Delegados à Assembleia Nacional são designados mediante eleição baseada no sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico dos cidadãos, nos termos da presente lei.
2. Lei especial regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias.

Artigo 2.º

Direito e dever do sufrágio

1. O sufrágio é um direito pessoal, inalienável e irrenunciável e o seu exercício constitui um dever cívico.
2. O exercício de sufrágio depende de inscrição no recenseamento eleitoral.
3. O recenseamento eleitoral é ofício, obrigatório, permanente e único para todas as eleições.

Artigo 3.º

Liberdade, igualdade e imparcialidade

O processo eleitoral implica a liberdade de propaganda, a igualdade das candidaturas e a imparcialidade das entidades públicas e privadas.

Artigo 4.º

Tutela jurisdicional

O julgamento da regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral compete ao Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 5.º

Lei reguladora das eleições

As eleições regem-se pela lei em vigor ao tempo da sua marcação ou, havendo vagatura do cargo de Presidente de República ou dissolução da Assembleia Nacional, pela lei vigente no momento em que se verifique qualquer destes actos.

(Redacção introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 05/06)

CAPÍTULO II

Campanha Eleitoral

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 79.º

Objectivos e iniciativas

1. A campanha eleitoral consiste na justificação e na promoção das candidaturas, com vista à captação dos votos, no respeito pelas regras do Estado de direito democrático.
2. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e seus proponentes, com a respectiva identificação.

Artigo 80.º

Participação dos cidadãos

A campanha eleitoral implica a participação livre, e sem constrangimento de qualquer espécie, directa e activa dos cidadãos.

Artigo 81.º

Princípio de liberdade

1. Os candidatos e seus proponentes desenvolvem livremente a campanha eleitoral.
2. As actividades de campanha eleitoral previstas na presente lei não excluem quaisquer outras decorrentes do exercício dos direitos, liberdades e garantias contempladas na Constituição e nas leis.

Artigo 82.º

Responsabilidade civil

1. Os candidatos e os seus proponentes são civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das suas actividades de campanha eleitoral que hajam promovido.
2. Os candidatos e os seus proponentes são também responsáveis pelos prejuízos directamente responsáveis resultante de acção provocada pelo incitamento ao ódio ou a violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.
3. Lei especial define o regime de seguro obrigatório de responsabilidade e de tratamento, a fim de efectuarem livremente e nas melhores condições as suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 83.º

Igualdade de candidaturas

Os candidatos e os seus proponentes têm o direito à igualdade de oportunidade e de tratamento, a fim de efectuarem livremente e nas melhores condições as suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 84.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos de qualquer entidade pública, das sociedades de capitais públicos ou de economias mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras.
2. Os funcionários e agentes das actividades previstas no n.º 1 observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os seus proponentes, bem os diversos partidos e coligações.

3. É vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou elementos de propaganda eleitoral por funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1, durante o exercício das suas funções.

Artigo 85.º

Acesso a meios específicos de campanha eleitoral

1. O livre prosseguimento das actividades de campanha implica o acesso a meios específicos.
2. É garantida a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei, das publicações informativas, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, e dos edifícios ou recintos públicos.
3. Os partidos, coligações ou grupo de cidadãos que não hajam apresentado candidatura não têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral.

Artigo 86.º

Início e termo da campanha eleitoral

1. O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.
2. No caso da Segunda votação para o efeito de eleição do Presidente da República, o período de campanha eleitoral inicia-se no décimo dia anterior ao da votação.

SECÇÃO II

Propaganda Eleitoral

Artigo 87.º

Liberdade de Imprensa

Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas, sem às empresas que exploram meio de comunicação, quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

Artigo 88.º

Liberdade de reunião e manifestação

1. No período de campanha eleitoral e para fins eleitorais, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei geral.

2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como dos decorrentes do períodos de descanso dos cidadãos.
3. A presença de agentes de autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura ou partido político apenas pode ser solicitada, consoante os casos, pelos órgãos competentes das candidaturas, partidos políticos interessados ou primeiros proponentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

Artigo 89.º

Propaganda sonora

1. A propaganda sonora não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas.
2. Não é admitida propaganda sonora antes das 7, nem depois das 19 horas.

Artigo 90.º

Propaganda gráfica

1. A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.
2. Não é admitida a afixação de cartazes, nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifício-sede de órgãos do Estado e das autoridades locais, ou onde vai funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições ou edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.
3. Também não é admitida, em caso algum, a afixação de cartazes ou inscrições com cola ou tinta persistente.

SECÇÃO III

Meio Específico de Campanha Eleitoral

Artigo 91.º

Publicações informativas públicas

As publicações informativas pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes inserem sempre matéria respeitante à campanha eleitoral e asseguram igualdade de tratamento das diversas candidaturas.

Artigo 92.º

Publicações informativas privadas e cooperativas

As publicações pertencentes a entidades privadas ou cooperativas que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral ficam obrigadas a dar tratamento jornalístico equitativo às diversas candidaturas.

Artigo 93.º

Publicações doutrinárias políticas

1. O preceituado no artigo 92.º não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, grupos de cidadãos proponentes de candidaturas ou associações políticas, o que tem expressamente que constar do respectivo cabeçalho.
2. É vedado as demais publicações doutrinárias inserir matéria respeitante à campanha eleitoral.

Artigo 94.º

Estações de rádio e de televisão

1. Todas as estações de rádio e televisão são obrigadas a dar tratamento equitativo às diversas candidaturas.
2. Os candidatos e os proponentes têm direito de antena na rádio e na televisão.

Artigo 95.º

Critério de distribuição dos tempos de antena

Durante o período de campanha eleitoral, os tempos de antena reservados pelas estações de rádio e televisão são distribuídos igualmente por todas as candidaturas.

Artigo 96.º

Sorteio dos tempos de antena

1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita pela Comissão Eleitoral Nacional, mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha eleitoral.
2. Para os sorteios previstos neste artigo são convocados os representantes dos partidos ou mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.
3. É permitida a autorização em comum ou troca dos tempos de antena.

Artigo 97.º

Limites ao direito de antena

Durante o período de exercício do direito de antena é proibida a qualquer candidatura:

- a) Usar expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, a violência ou guerra;
- b) Fazer publicidade comercial;
- c) Fazer propaganda a favor de outra candidatura com ele concorrente.

Artigo 98.º

Lugares e edifícios públicos

As autoridades distritais procuram assegurar a cedência do uso, para fins de campanha eleitoral de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelas candidaturas.

Artigo 99.º

Repartição de utilização

1. A repartição de utilização de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculo e de outros recintos de normal acesso público é feita pela autoridade distrital, igualmente mediante sorteio, quando se certifique concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.
2. Para os sorteios previstos neste artigo são convocados os mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.
3. As diversas candidaturas podem acordar na utilização em comum ou troca de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso ao público cujo uso lhes seja atribuído.

SECÇÃO III

Garantias de Liberdade do Sufrágio

Artigo 131.º

Deveres dos profissionais de comunicação social

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções, se deslocarem às assembleias de voto não podem:

- a) Colher imagens e aproximar-se das câmaras de voto de forma que possam comprometer o segredo do voto;

b) Obter outros elementos de reportagem no interior da assembleia de voto ou no seu exterior até a distância de 500 metros que igualmente possam comprometer o segredo do voto;

c) De qualquer outro modo perturbar o acto eleitoral.

Artigo 132.º

Difusão e publicação de notícias e reportagens

As notícias, as imagens ou outros elementos de reportagem colhidos nas assembleias de voto, incluindo os resultados do apuramento parcial, só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

SUBSECÇÃO III

Artigo 159.º

Reapreciação e publicação dos resultados

1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamações ou protestos e verifica os boletins de voto considerado nulos reapreciando-os segundo um critério uniforme.
2. Em função do resultado das operações previstas no n.º1, a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Artigo 160.º

Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados no Diário da República.

SECÇÃO II

Infracções eleitorais

SUBSECÇÃO I

Infracções Relativas à Campanha Eleitoral

Artigo 174.º

Utilização abusiva de tempo de antena

1. Os partidos políticos e respectivos membros, durante as campanhas eleitorais e no exercício do direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e

televisão, que usem expressões ou imagem que possam constituir crime de difamação ou injúrias, ofensa as instituições democráticas e seus legítimos representantes, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou a guerra poderão ser imediatamente suspensos do exercício desse direito pelo período de um dia ao número de dias que durar a campanha, consoante a gravidade da falta e o grau da sua repetição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que o caso couber.

2. A suspensão abrangerá o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

Artigo 175.º

Suspensão do direito de antena

1. As suspensões previstas no artigo anterior serão determinadas pela Comissão eleitoral Nacional, por iniciativa própria ou a requerimento justificado e devidamente instruído da administração da estação da rádio ou televisão em que o facto tiver ocorrido, ou de qualquer autoridade civil ou militar.

2. Para o efeito da eventual prova do conteúdo de quaisquer emissões relativas ao exercício de antena conferidos aos partidos políticos, devem as estações de rádio e televisão registar e arquivar o registo dessas emissões, com a obrigação de o facultar à Comissão Eleitoral Nacional.

3. A Comissão Eleitoral Nacional proferirá decisão até ao momento em que esteja previsto novo tempo de antena em qualquer estação de rádio ou de televisão para o partido a que pertença o infractor, salvo se tiver conhecimento da infracção menos de vinte e quatro horas antes, hipótese que decidirá dentro deste prazo.

4. A decisão a que se refere o número anterior é sempre precedida da audição, por escrito, do partido a que pertença o infractor, contendo, em síntese, a matéria da infracção e notificação de que a resposta pode ser enviada por igual via, dentro do prazo que para o efeito for marcado.

5. Apenas é admitida a produção de prova documental, que deve ser entregue na Comissão Eleitoral Nacional dentro do prazo concedido para a resposta.

6. A decisão da Comissão Eleitoral Nacional tem de ser tomada por maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 178.º

Violação dos limites de propaganda gráfica e sonora

Aquele que violar o disposto no n.º 2 do artigo 88.º e n.º 2 e 3 do artigo 90.º será punido com multa de 500,00 a 3.000,00 dobras.

Artigo 179.º

Dano em material de propaganda

1. Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com prisão até três meses e multa de 500,00 a 5.000,00 dobras.
2. Não serão punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o consentimento ou contiver matéria francamente desactualizada.

Artigo 181.º

Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral

Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até três meses de multa de 500,00 a 3.000,00 dobras.

SECÇÃO III

Infracção Relativa à Eleição

Artigo 192.º

Abuso de funções públicas ou equiparadas

O cidadão investido de poder político, o funcionário ou agente de Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções, no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas ou a abster-se de votar, será punido com a prisão até dois anos e multa de 5000,00 a 50 000,00 dobras.

CAPÍTULO V

Ilícito Disciplinar

Artigo 207.º

Responsabilidade disciplinar

Tanto as infracções previstas neste diploma como as previstas na demais legislação concernente ao processo eleitoral, de sufrágio e de votação, constituirão falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a responsabilidade disciplinar.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e transitórias

Artigo 215.º

Entrada em vigor

Esta lei entra imediatamente em vigor

Assembleia Popular Nacional de São Tomé e Príncipe, aos 20 de Novembro de 1990

A Presidente da Assembleia Popular Nacional, *Alda do Espírito Santo*

Promulgada em 20 de Novembro de 1990.

Publique-se:

O Presidente da República, *Manuel Pinto da Costa*.